



Número: **0013080-33.2019.8.17.2001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **Seção A da 33ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **18/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 2.371,57**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANGELITA MARIA FERREIRA (EXEQUENTE)	RIVADAVIA NUNES DE ALENCAR BARROS NETO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (EXECUTADO)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
41405 716	18/02/2019 15:30	<u>Petição Inicial</u>	Petição Inicial
41405 926	18/02/2019 15:30	<u>PROCURAÇÃO</u>	Procuração
41405 989	18/02/2019 15:30	<u>DECLARAÇÃO DE POBREZA</u>	Outros (Documento)
41406 186	18/02/2019 15:30	<u>RG E CPF</u>	Documento de Identificação
41406 228	18/02/2019 15:30	<u>CADASTRO PESSOA FÍSICA,102</u>	Documento de Identificação
41406 265	18/02/2019 15:30	<u>BOLETIN DE OCORRENCIA098</u>	Outros (Documento)
41406 582	18/02/2019 15:30	<u>BOLETIN DE ESCLARECIMENTO</u>	Outros (Documento)
41406 630	18/02/2019 15:30	<u>ATESTADO MÉDICO E DECLARAÇÃO089</u>	Outros (Documento)
41406 651	18/02/2019 15:30	<u>CARTÃO DE ATENDIMENTO106</u>	Outros (Documento)
41406 675	18/02/2019 15:30	<u>DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO088</u>	Outros (Documento)
41406 701	18/02/2019 15:30	<u>FICHA DE ATENDIMENTO HOSPITAL095</u>	Outros (Documento)
41406 745	18/02/2019 15:30	<u>LAUDO MÉDICO103</u>	Outros (Documento)
41406 777	18/02/2019 15:30	<u>LAUDO PERICIALCRIMINALÍSTICO096</u>	Laudo Pericial
41406 793	18/02/2019 15:30	<u>PERÍCIA IML087</u>	Outros (Documento)
41406 837	18/02/2019 15:30	<u>PERÍCIA TRAUMATOLIGICA097</u>	Outros (Documento)
41406 873	18/02/2019 15:30	<u>RECEITUARIOS MÉDICOS,090</u>	Outros (Documento)
41406 898	18/02/2019 15:30	<u>RELATÓRIO MÉDICO093</u>	Outros (Documento)

41406 933	18/02/2019 15:30	<u>SOLICITAÇÃO DE EXAMES092</u>	Outros (Documento)
41406 965	18/02/2019 15:30	<u>SUMARIO DE ALTA094</u>	Outros (Documento)
41406 985	18/02/2019 15:30	<u>CNIS086</u>	Outros (Documento)
41407 020	18/02/2019 15:30	<u>INFBEN E HISCRE101</u>	Outros (Documento)
41407 062	18/02/2019 15:30	<u>REQUERIMENTO DE BENEFICIO107</u>	Outros (Documento)
41407 101	18/02/2019 15:30	<u>REQUERIMENTO099</u>	Outros (Documento)
41409 455	18/02/2019 15:30	<u>CROQUI ILUSTRATIVO</u>	Outros (Documento)
41458 273	20/02/2019 09:53	<u>Despacho</u>	Despacho
41763 623	25/02/2019 11:03	<u>Certidão</u>	Certidão
41767 375	25/02/2019 11:31	<u>Citação</u>	Citação
41767 378	25/02/2019 11:31	<u>Intimação</u>	Intimação
41767 379	25/02/2019 11:31	<u>Intimação</u>	Intimação
41767 381	25/02/2019 11:31	<u>Intimação</u>	Intimação
42334 435	13/03/2019 15:51	<u>Petição</u>	Petição
42365 234	13/03/2019 19:30	<u>Petição em PDF</u>	Petição em PDF
43331 312	03/04/2019 10:35	<u>Contestação</u>	Contestação
43331 451	03/04/2019 10:35	<u>KIT_SEGURADORA_LIDER 2</u>	Outros (Documento)
43331 457	03/04/2019 10:35	<u>KIT_SEGURADORA_LIDER 1</u>	Outros (Documento)
43331 508	03/04/2019 10:35	<u>2578742_CONTESTACAO_01</u>	Petição em PDF
43578 733	09/04/2019 09:33	<u>Outros (Documento)</u>	Outros (Documento)
43578 823	09/04/2019 09:33	<u>carta_preposto_dpvat</u>	Carta de Preposição
43578 825	09/04/2019 09:33	<u>substabelecimento_dpvat</u>	Substabelecimento
43724 284	11/04/2019 13:30	<u>Certidão</u>	Certidão
43724 314	11/04/2019 13:30	<u>13080-33;2019 ANGELITA MARIA-NÃO EXISTE Nº INDICADO 33A</u>	Outros (Documento)
43860 938	15/04/2019 13:36	<u>Certidão</u>	Certidão
43860 951	15/04/2019 13:36	<u>AR / SEGURADORA LIDER 33A</u>	Aviso de recebimento (AR)
45960 155	30/05/2019 16:17	<u>Petição</u>	Petição
46783 457	17/06/2019 14:54	<u>Petição</u>	Petição
46783 469	17/06/2019 14:54	<u>ANEXO 2</u>	Outros (Documento)
46783 470	17/06/2019 14:54	<u>ANEXO 1</u>	Outros (Documento)
46783 472	17/06/2019 14:54	<u>2578742_JUNTADA_DE_HONORARIOS_PERICIAIS_JUR_01.PDF</u>	Petição em PDF
51877 518	04/10/2019 10:31	<u>Habilitação</u>	Petição (3º Interessado)
65598 334	31/07/2020 13:35	<u>Petição</u>	Petição
65598 336	31/07/2020 13:35	<u>2578742_PET_PROSSEGUIMENTO_DO_FEITO_01</u>	Petição em PDF

71714 644	30/11/2020 12:42	Despacho	Despacho
72837 951	21/12/2020 16:22	Despacho	Despacho
72953 358	23/12/2020 10:09	Certidão	Certidão
72955 996	23/12/2020 10:29	Intimação	Intimação
72955 997	23/12/2020 10:29	Intimação	Intimação
72955 998	23/12/2020 10:29	Intimação	Intimação
73012 532	26/12/2020 19:29	Petição em PDF	Petição em PDF
75063 391	11/02/2021 13:42	Laudo	Petição em PDF
75063 392	11/02/2021 13:42	LAUDO 0013080-33.2019.8.17.2001	Laudo Pericial
75345 231	17/02/2021 08:31	Certidão	Certidão
75346 033	17/02/2021 08:31	13080-33.2019 ANGELITA MARIA NÃO EXISTE Nº INDICADO 33A	Aviso de recebimento (AR)
75716 256	23/02/2021 11:57	Intimação	Intimação
76713 420	11/03/2021 09:25	Petição	Petição
76713 423	11/03/2021 09:25	2578742_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_01	Petição em PDF
78521 746	12/04/2021 16:52	RÉPLICA À CONTESTAÇÃO	Petição
78521 765	12/04/2021 16:59	MANIFESTAÇÃO AO LAUDO PERICIAL	Petição
78582 509	13/04/2021 15:16	Sentença	Sentença
79049 647	20/04/2021 17:36	Intimação	Intimação
79076 396	21/04/2021 16:55	Ciente	Petição em PDF
79049 658	12/05/2021 07:38	Alvará	Alvará
80428 214	13/05/2021 08:58	Impressão de alvará	Petição em PDF
80733 984	18/05/2021 09:30	Intimação	Intimação
80875 526	19/05/2021 21:30	Petição em PDF	Petição em PDF
80941 901	20/05/2021 16:37	cumprimento de sentença	Petição
81177 059	25/05/2021 12:52	Certidão	Certidão
81688 830	02/06/2021 07:25	Certidão	Certidão

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA CÍVEL DA
COMARCA DO RECIFE/PE.**

ANGELITA MARIA FERREIRA, brasileira, solteira, diarista, portadora do CPF nº 960.570.094-87, domiciliada na Avenida Professor Jose Dos anjos, nº 23, Arruda, Recife/PE, CEP: 52.120-100, por seu bastante procurador e advogado "in fine" assinado, legalmente constituído na forma definida pela procuração, em anexo, com endereço profissional na *Rua Evaristo Da Veiga, Empresarial Torque, Nº 217, 4º Andar, Sala 402, Casa Amarela, Recife/PE CEP: 52.070-100*, onde recebe citações e intimações, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, através do Procedimento Sumário, art. 275, do Código de Processo Civil, e com fulcro na Lei nº 6.194/74, propor a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT** em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, companhia de seguros participante do Consorcio de Seguradoras que operam o seguro de danos pessoais causados por veículo de via terrestre, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, localizada na *Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP:20031-205*, site: <http://www.seguradoralider.com.br>, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

DA JUSTIÇA GRATUITA

Requer à V. Ex^a. seja deferido o benefício da Gratuidade de Justiça, com embasamento na lei 1.060/50, com alterações introduzidas pela lei 7.510/86, por não ter condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

DO INTERESSE DE AGIR – Via administrativa inadequada – Irregularidades no pagamento leva ao ajuizamento para cobrança de diferenças

Em momento algum a Lei que rege o Seguro Obrigatório exige que o procedimento a ser adotado pelo Beneficiário do Seguro Obrigatório se dê primeiramente pela via administrativa, mesmo porque, caso houvesse essa exigência, seria inconstitucional, ferindo o art. 5º, XXXV, da CF.

Esse é o entendimento jurisprudencial, conforme se vê abaixo:

**APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE.
INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE INGRESSAR COM PEDIDO ADMINISTRATIVO.**

1. Restou evidenciado no caso em tela o interesse processual da parte autora, o qual decorre da necessidade de acesso ao Judiciário para obtenção da prestação jurisdicional que lhe assegure o pagamento da cobertura securitária.

2. A parte demandante não está condicionada a qualquer óbice de cunho administrativo para exercício de seu direito, bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo e, assim, receber a tutela jurisdicional. Portanto, a parte postulante não está obrigada a ingressar ou a esgotar a via administrativa para só então procurar amparo na via judicial. Dado provimento ao apelo. Sentença desconstituída. (Apelação Cível Nº 70032143505, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/09/2009).

**APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PEDIDO ADMINISTRATIVO.
DESNECESSIDADE. SENTENÇA DESCONTITUÍDA. A falta de requerimento administrativo não
retira dos beneficiários o direito de postular a indenização diretamente na Justiça, sob pena de**



violação ao direito constitucional do acesso ao Judiciário. Inteligência do artigo 5º, XXXV, da CF.
Sentença desconstituída. APELO PROVÍDO. (Apelação Cível Nº 70031697154, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 09/09/2009).

Contudo, para afastar qualquer dúvida quanto à inadequação da via administrativa no seguro DPVAT, a parte autora, expõe abaixo, os motivos pelos quais é OBRIGADA A INGRESSAR COM A PRESENTE AÇÃO:

Veja que o principal motivo, é o fato da seguradora ter fins lucrativos, o que por si só, torna tal procedimento inviável para as vítimas, uma vez que tal procedimento sequer garante o contraditório e a ampla defesa, não podendo assim, ser comparada ao INSS, porque o INSS não tem fins lucrativos e seus procedimentos administrativos foram criados por lei, garantindo ainda a ampla defesa e o contraditório. Ao contrário, a seguradora visa tão somente o LUCRO em detrimento das vítimas.

- Administrativamente a seguradora não paga a correção monetária cujo o termo inicial, deve ser a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve correção).
- Nos processos administrativos realizados pela seguradora, quando realizada a perícia, o que se vê é um enorme caos, um mar de obscuridade, a começar pelos médicos escolhidos pela mesma, pois em geral não são especializados em perícia médica, e são obrigados a seguir um formulário que contém as quantificações definidas em 10%, 25%, 50%, 75% e 100%, ou seja, se a incapacidade de uma pessoa for de 90%, os profissionais tem que marcar 75%, e assim degressivamente, prejudicando as vítimas.
- Além dos sérios problemas com a imparcialidade das perícias da seguradora, a mesma, impõe óbices no pagamento administrativo mesmo que a menor, alegando causas banais ou já superadas pelo entendimento jurisprudencial, como por exemplo a exigência no pagamento do DUT.
- A Seguradora Líder diligencia e faz todos os esforços junto ao governo federal, câmara dos deputados e ao senado, para aprovarem medidas provisórias e leis, que só visam ao lucro para o convênio DPVAT e sempre em detrimento das vítimas.

Por esses motivos, TODOS os processos administrativos referentes a invalidez permanente e DAMS, são objetos de lide no judiciário, porque a seguradora nunca faz o pagamento correto, ou seja, a seguradora apenas usa o procedimento do pagamento administrativo para atrasar a vítima, e até desmotiva-la.

Portanto, exigir que o beneficiário tenha o trabalho duplo para receber, sem contudo ser indenizado das despesas que isso gera ao mesmo, é no mínimo ultrajante, pois só beneficia a seguradora na sua gana em enriquecer-se em detrimento da vítima.

Diante de todos esses motivos, não há que se falar também em princípio da causalidade e sucumbência autoral, pois como visto, a seguradora historicamente sempre deu muitos motivos para o ajuizamento de ações de cobranças de seguros.

Como visto, a obrigação de esgotamento prévio da via administrativa para a propositura da ação judicial tem-se como irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte aione ou esgote as vias administrativas, esse princípio, resguarda o jurisdicionado no direito, por exemplo, de discutir judicialmente, justamente por conta dessas situação acima expostas.

1. DA SITUAÇÃO FÁTICA

No dia 25/10/2017 no período da manhã, na Avenida Sul 1, no Semáforo em frente as torres gêmeas, bairro São Jose- Recife/PE, os autores ao transitava na motocicleta Honda, cor cinza, placa PDF 0458, conduzida por Marcio Ferreira e Junto com a autora e companheira, foram atropelados por Florivaldo Lourenço Ramalho, com o autocarro da marca Volskwagem, modelo ônibus Comil Svelto U, placas de matrícula KFZ 0049, pertence ao patrimônio da Cidade Alta



transportes e Turismo, integrante do Consórcio Conorte.

A autora sofreu lesão corporal na perna esquerda, onde foi socorrida pela ambulância do SUS, sendo conduzida para emergência do hospital Getulio Vargas nesta cidade do Recife, que permaneceu internada no hospital durante 19 dias e passou por várias cirurgias ficando impossibilitada de trabalhar, conforme documentos anexados, a mesma registrou boletim de ocorrência no dia 28/11/2017 relatando o fato.

Por conseguinte, devido ao acidente de trânsito a requerente foi diagnosticada com **FRATURA DE TORNOZELO ESQUERDO CONSTANDO INCAPACIDADE PARA AS OCUPAÇÕES HABITUAIS POR MAIS DE TRINTA DIAS, TANTO QUE FICOU AFASTADA PELO INSS, PERCEBENDO O AUXILIO DOENÇA, ESPECIE 31, CONFORME DOCUMENTOS EM ANEXOS.**

Diante de tal fato, o Suplicante vindo a tomar ciência acerca dos direitos que lhe cabe, vem perante esse juízo, esperando ser devida e completamente indenizado, na forma do Art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007, dispositivo **que fixa a referida indenização no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).**

OS DOCUMENTOS APRESENTADOS FAZEM PROVAS SUFICIENTES DA INCAPACIDADE Da REQUERENTE, DEVENDO SER RECONHECIDO O DIREITO A INDENIZAÇÃO, COM JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO, E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340, OU SEJA, A PARTIR DO DIA 29/12/2006, DATA QUE OS VALORES FORAM CONGELADOS E A PARTIR DAÍ, NUNCA TIVERAM REAJUSTE.

Diante de tais fatos e da comprovação da invalidez, a via judicial se faz necessário para que Vossa Excelência **determine que a seguradora pague a indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT no grau a ser apurado em perícia judicial**, com a devida correção monetária que deverá incidir a partir do dia 29/12/2006.

2. DO DIREITO

O art. 3º da lei nº. 6.194/74 estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, **por invalidez permanente, total ou parcial**, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:



Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

PROVA DOCUMENTAL DEVIDAMENTE JUNTADA – DOCUMENTAÇÃO MÉDICA HOSPITALAR E BOLETIM DE OCORRÊNCIA – NEXO DE CAUSALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADO

O fato foi devidamente comprovado pela parte autora, de acordo com o art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), que diz que:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente” ...

Mediante a entrega dos seguintes documentos:

“registro da ocorrência no órgão policial competente”.

Veja que a lei não diz se o Boletim de Ocorrência deve ser comunicado ou não, **exige-se o Boletim de Ocorrência OU Certidão de Ocorrência. É ônus da Seguradora fazer prova de que as informações contidas no Boletim de Ocorrência, ou na Certidão de Ocorrência, não são verdadeiras, se assim por ventura alegar.**

Além do Boletim de Ocorrência, outros documentos juntados pela parte autora, corroboram a veracidade das declarações expostas no BO. Portanto, o conjunto probatório, atesta o fato como verdadeiro.

Veja Excelência, que a parte autora cumpriu o determinado pelo Artigo 333, I do Código de Processo Civil, pois junta documentos comprovando suas alegações (BOLETIM DE OCORRÊNCIA, conforme art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), além da documentação médica hospitalar), **portanto, meras alegações da seguradora alegando o contrário, não podem ser admitidas.**

É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. 333, II do CPC, **que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor**

Não obstante, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, entende, que a simples prova do acidente e da invalidez permanente, podem ser provados por outros meios de provas, não dependendo exclusivamente de Laudo Pericial ou Boletim de Ocorrência, conforme se vê no recurso de apelação nº 69727/2008, abaixo transcrição da ementa:

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

**RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 69727/2008 - CLASSE II - 21 - APELANTE:
SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS**

APELADO: JOSÉ RONALDO DA SILVA

Número do Protocolo: 69727/2008

Data de Julgamento: 8-9-2008

EMENTA:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA -



DPVAT - PRELIMINAR DE DESERÇÃO - REJEITADA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - AFASTADA - LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - DISPENSÁVEL - POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA - SINISTRO E INVALIDEZ DE CARÁTER PERMANENTE - COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - SALÁRIO MÍNIMO - ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO - AFASTADA - PARÂMETRO PARA A FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - POSSIBILIDADE - GRAU DE INVALIDEZ RESULTANTE DO ACIDENTE DE TRÂNSITO - DESNECESSIDADE - RESOLUÇÕES DO CNSP - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS - RECURSO DESPROVIDO.

Nos termos do artigo 5º da Lei nº 6.194/74, “***o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente***”.

Demonstrado o nexo causal existente entre o acidente automobilístico e a lesão de caráter permanente na vítima, impõe-se o dever de indenizar.

O LAUDO PERICIAL DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL NÃO CONFIGURA DOCUMENTO ESSENCIAL E IMPRESCINDÍVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA, NOTADAMENTE PORQUE A INCAPACIDADE DECORRENTE DO SINISTRO PODE SER AFERIDA POR OUTROS MEIOS DE PROVA.(...).

Portanto, cumpre a parte autora com o determinado por lei e embasado na jurisprudência, para fazer jus ao reconhecimento do direito a indenização, bem como ao recebimento da mesma, o que desde já requer.

3. DA PROVA PERICIAL – Da teoria da dinamização do ônus da prova

O sistema processual brasileiro, ao definir que a cada parte cabe provar o que alegou, adotou a Teoria Clássica que possui uma concepção estática do ônus da prova. Isto é, a distribuição do ônus, segundo o Código de Processo Civil, define-se abstrativamente, considerando-se apenas as hipóteses legais, sem sofrer qualquer influência ou interferência da situação posta em juízo.

Observa-se, portanto, que o CPC não conferiu mutabilidade ao ônus da prova de modo que as particularidades da causa pudessem, em determinadas hipóteses, alterar a regra comum de distribuição de ônus da prova.

Ao ignorar as particularidades da causa, demonstrou-se em desarmonia com o modelo constitucional do direito processual civil, pautado no direito fundamental de acesso à justiça, que exige uma leitura do processo, de seus procedimentos e de suas técnicas, consoante as particularidades de cada causa.

Por conta disso, tem-se destacado e ganhado espaço na doutrina nacional a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, que indica um modelo de distribuição pautado na dinâmica da própria relação jurídica processual em análise, podendo-se a ela se ajustar, com o fim de melhor atender às especificidades da causa em concreto.

Assim, seguindo a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, este ônus não decorre de uma simples definição em abstrato do legislador, ele deve ser desempenhado pela parte que, conforme as particularidades do caso em concreto, possui as melhores condições de provar os fatos.

Por meio dessa teoria, a análise a respeito de quem tem o ônus de produzir a prova fica a cargo do magistrado, enquanto gestor da prestação jurisdicional. Nas palavras de Humberto Theodoro:

“Fala-se em distribuição dinâmica do ônus probatório, por meio da qual seria, no caso



concreto, conforme a evolução do processo, atribuído pelo juiz o encargo de prova à parte que detivesse conhecimentos técnicos ou informações específicas sobre os fatos discutidos na causa, ou, simplesmente, tivesse maior facilidade na sua demonstração. É necessário, todavia, que os elementos já disponíveis no processo tornem verossímil a versão afirmada por um dos contendores e defina também a nova responsabilidade pela respectiva produção." (Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008)

Nesse sentido o julgado do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"AGRAVO INTERNO. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. ADIANTAMENTO. HONORÁRIOS DO PERITO. TEORIA DAS CARGAS PROCESSUAIS DINÂMICAS. REGRA PROCESSUAL QUE TRATA DO ENCARGO DE ANTECIPAR AS DESPESAS PARA PRODUÇÃO DE PROVA NECESSÁRIA A SOLUÇÃO DA CAUSA. HONORÁRIOS. VALOR. ADEQUAÇÃO. TERMO DE COOPERAÇÃO. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA BOA FÉ E DA SOLIDARIEDADE NA BUSCA DA VERDADE REAL. 1. Preambularmente, cumpre destacar que é aplicável ao caso dos autos a teoria das cargas processuais dinâmicas, uma vez que as partes não se encontram em igualdade de condições para a coleta probatória pretendida, *in casu* levantamento técnico, existindo óbice para a realização desta em face da hipossuficiência da parte demandante importar na delonga desnecessária da solução da causa, o que atenta aos princípios da economia e celeridade processo. 2. Note-se que a teoria da carga dinâmica da prova parte do pressuposto que o encargo probatório é regra de julgamento e, como tal, busca possibilitar ao magistrado produzir prova essencial ao convencimento deste para deslinde do litígio, cujo ônus deixado à parte hipossuficiente representaria produzir prova diabólica, isto é, de ordem negativa, ou cuja realização para aquela se tornasse de difícil consecução, quer por não ter as melhores condições técnicas, profissionais ou mesmo fáticas, sejam estas de ordem econômico-financeira ou mesmo jurídica para reconstituir os fatos. 3. Aplica-se a teoria da carga dinâmica probatória, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção de determinada prova, com base no princípio da razoabilidade, ou seja, é aceitável repassar o custo da coleta de determinada prova a parte que detém melhor condição de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a almejada justiça. 4. Releva ponderar que a dinamização do ônus da prova será aplicada quando for afastada a incidência do artigo 333 do código de processo civil por inadequação, ou seja, quando for verificado que a parte que, em tese, está desincumbida ao *ônus probandi*, pois não possui as melhores condições para a realização de prova necessária ao deslinde do feito. 5. Assim, a posição privilegiada da parte para revelar a verdade e o dever de colaborar na consecução desta com a realização da prova pretendida deve ser evidente, consoante estabelecem os artigos 14, I, e 339, ambos do código de processo civil, pois se aplica esta regra de julgamento por exceção, a qual está presente no caso dos autos, **pois a parte demandada conta com melhores condições jurídicas e econômicas de produzir tal prova, pois se trata de seguradora especializada neste tipo de seguro social.** 6. No presente feito não merece guarida à pretensão da parte agravante, uma vez que o art. 333 do código de processo civil estabelece que os honorários do perito serão pagos antecipadamente pela parte que houver requerido o exame técnico, ou pelo autor, quando pleiteado por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz, desde que aquela regra geral não importe em dificultar a realização da prova pretendida ou retardar a solução da causa, o que autoriza a inversão do encargo de adiantar o montante necessário a produção da prova pretendida. 7. **Destaque-se que mesmo a perícia sendo determinada de ofício pelo magistrado é possível a inversão do encargo de adiantamento dos honorários de perito, desde que atendidas às condições atinentes a teoria da carga dinâmica da produção probatória.** 8. Frise-se que a teoria da carga dinâmica da prova ou da distribuição dinâmica do ônus da prova é regra processual que visa definir, qual parte suportará os custos do adiantamento das despesas para realização de determinada prova necessária a solução do litígio no curso do feito, dentre as quais os honorários periciais. Logo, não há prejuízo a qualquer das partes com esta medida de ordem formal, pois a prova em questão irá servir a realização do direito e prestação de efetiva jurisdição, com a apuração de verdadeira reconstituição



dos fatos discutidos, o que interessa a todos para alcançar a pacificação social. 9. Cumpre ressaltar, também, que antes da realização da perícia os honorários são fixados provisoriamente, a fim de ser dado início a avaliação técnica pretendida, contudo, por ocasião da decisão final, o magistrado pode estabelecer em definitivo aquela verba de sucumbência em patamar superior ao inicialmente feito, de acordo com o princípio da proporcionalidade e grau de complexidade do exame levado a efeito, atribuindo o pagamento daquela à parte sucumbente na causa. 10. Assim, devem ser mantidos os honorários definitivos fixados em dois salários mínimos, caso sucumbente a demandada. 11. No entanto, como a perícia foi postulada por ambas as partes, os honorários de adiantamento caso devessem ser alcançados pelo estado, de acordo com os limites impostos no ato nº 051/2009-p, isto se o ente público não possa prestar esta diretamente mediante corpo técnico habilitado para tanto, o que não incide no caso dos autos devido à aplicação da teoria das cargas processuais dinâmicas. 12. Descabe a aplicação do termo de cooperação nº 103/2012 firmado entre este egrégio tribunal de justiça e a seguradora líder dos consórcios do seguro DPVAT, tendo em vista que o referido termo diz respeito ao projeto conciliação. 13. É oportuno ressaltar que o termo "cooperação" pressupõe consenso e aceitação por ambas as partes, propiciando o poder judiciário esta aproximação, mas não importa em medida coercitiva e obrigatória a ser aplicada a questão de ordem privada, quando não há esta composição prévia. Ao contrário, no caso dos autos a matéria é controvertida e litigiosa, pendente de decisão judicial, logo, não se aplica aquela parametrização sugerida para os honorários periciais, devendo estes atender aos parâmetros usualmente fixados pela Lei Processual Civil, princípios jurídicos e critérios fixados jurisprudencialmente. 14. Os argumentos trazidos no recurso não se mostram razoáveis para reformar a decisão monocrática. Negado provimento ao agravo interno. (TJRS; AG 521201-30.2013.8.21.7000; Porto Alegre; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto; Julg. 25/03/2014; DJERS 28/03/2014)

Seguindo a influência da doutrina favorável à dinâmica da distribuição do ônus da prova, bem como a jurisprudência, o Projeto de Lei nº 8.046/2010, que trata do novo Código de Processo Civil Brasileiro, trouxe essa já pacificada possibilidade de dinamização do ônus da prova. Determina o art. 358, *in verbis*:

- Com base na premissa apresentada, com o fim de chegar-se a uma justiça processual e, pautada na orientação doutrinária acima delineada, requer, desde já, Requerer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, **com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial**, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a alcançando assim, a almejada justiça.

4. DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os documentos apresentados fazem provas suficientes da incapacidade sofrida pelo Requerente, devendo ser reconhecido o direito a indenização, com juros a partir da citação, e correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca mais teve reajustes.

Excelência, como já é sabido, a Medida Provisória nº 340/2006, alterou o valor para pagamento das indenizações no seguro obrigatório DPVAT, de 40 (quarenta) salários-mínimos, para até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Pois bem, essa medida provisória que depois foi convertida para Lei 11.482/2007, FIXOU os valores, e desde então, esses valores jamais foram corrigidos, ou reajustados, sofrendo a INEVITÁVEL e progressiva deterioração pela inflação.

Ressalta-se que, considerando que a inflação medida pelo IPCA acumulada do mês posterior à aprovação da mudança (dezembro de 2006) até julho de 2012, chegou a 31,4%, a perda de valor do sinistro do DPVAT já atingiu quase 1/3 (um terço).



Nota-se ainda que os valores arrecadados pelo DPVAT, conforme informações do sítio da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, são expressivos e têm se incrementado continuamente (**TODO ANO É REAJUSTADO, E O PAGAMENTO PELO CONTRIBUINTE É OBRIGATÓRIO**).

De uma arrecadação total de R\$ 1,9 bilhão em 2005, o DPVAT arrecadou R\$ 6,7 bilhões em 2011. As indenizações neste período também cresceram, mas em proporções bem inferiores.

Enquanto as indenizações representavam 36,2% do total arrecadado com o DPVAT em 2005, esta proporção atingiu 34,1% em 2011, pouco mais de dois pontos a menos.

A correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca mais teve reajustes, é medida que se faz urgente, para evitar o enriquecimento sem causa das sociedades seguradoras, em detrimento do contribuinte.

Acompanhando todas as manobras das seguradoras, até conseguirem a edição da medida provisória em comento, ficou claro, que a norma não trouxe nenhuma forma de reajuste de propósito. Tudo fazia parte de um grande plano das seguradoras para diminuir o valor que seria repassado às vítimas de acidente, de forma progressiva. Inclusive contando com os efeitos corrosivos decorrentes da falta de um fator ou índice de correção.

Mas esse é outro assunto. Especificamente falando da **correção monetária**, esta visa manter o poder aquisitivo da moeda vigente no país, meio circulante de curso forçado com efeito liberatório das obrigações avençadas, cujo valor efetivo visa estabilizá-la como meio de troca econômica.

Sobre o assunto, são os ensinamentos do ilustre jurista José de Aguiar Dias (DIAS, José de Aguiar, Da Responsabilidade Civil, XI^a ed., revis., atual e amp., de acordo com o código Civil de 2002 por Rui Berford Dias SP, RJ, PE: Renovar, 2006, p. 988) , ao asseverar que:

“A fórmula de atualização mais indicada, portanto, é a correção monetária, que é uma compensação à desvalorização da moeda. Constitui elemento integrante da condenação, desde que, no intervalo entre a data em que ocorre o débito e aquela em que é satisfeito, tenha ocorrido desvalorização. Se o devedor tem que pagar 100 reais e os 100 reais que ele ficou a dever não são mais, 100 reais, mas 100 reais menos a desvalorização sofrida pela moeda, é evidente que só se exonerará do débito e o credor só receberá o que lhe é devida, se o valor real, desencontrado do valor nominal, for reintegrado, mediante o acréscimo da diferença verificada”.

Ainda, é oportuno trazer à baila as lições de Arnoldo Wald (WALD, Arnoldo. Correção monetária de condenação judicial em ação de responsabilidade civil. Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 104, n. 26, p. 133-149, out.- dez/2001) quanto à atualização monetária, transcritas a seguir:

“Cabe agora verificar de que forma se deverá calcular a correção monetária da indenização, de forma a assegurar que o valor real do dano seja o mais rigorosamente preservado. Trata-se de um imperativo de ordem ética e jurídica, de forma a se obter a integral reparação do dano sem privilegiar ou punir qualquer das partes envolvidas.

Como já dissemos acima, a correção monetária da condenação não pode servir de benefício ao devedor, mas tampouco pode constituir em prêmio ao credor. Ela deve ser aplicada de forma a preservar e manter a essência da indenização, ajustando os números à realidade inflacionária e, consequentemente, mantendo o poder aquisitivo do dinheiro desvalorizado.

(...)

Sendo assim, sempre que houver depreciação monetária entre o momento da fixação do montante pecuniário da indenização e o instante do pagamento, a expressão nominal do dinheiro



deve ser reajustada para que continue a traduzir o valor intrínseco do dano a reparar”.

Como a correção monetária tem por finalidade recompor o poder aquisitivo da moeda corroída pela inflação, nada mais justo, portanto, que o início da sua incidência se dê desde a data da entrada em vigor da Medida Provisória que alterou e CONGELOU os valores em até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Portanto, com todas as vêniás, aos que entendem que a correção monetária no seguro DPVAT, deve incidir a partir da data do sinistro ou do protocolo/distribuição da ação, pode-se afirmar com certeza que esse entendimento é absolutamente equivocado, especificamente quando se trata de sinistro ocorrido a partir da entrada em vigor da medida provisória nº 340/2006. Isso porque, como visto, essa medida provisória, congelou os valores LÁ EM 2006.

Para exemplificar, se uma pessoa sofrer um acidente de trânsito no ano de 2020, e deste acidente resultar incapacidade total de um dos membros inferiores, o valor a ser pago a essa vítima pelas seguradoras, será o valor equivalente a perda do membro (de acordo com a tabela), em valores nominais fixados no ano de 2006. Se o magistrado determinar que esse valor seja corrigido desde a data do acidente ou da distribuição da ação, o prejuízo será de enormes proporções, pois serão 14 anos de deterioração da moeda.

Alguns Tribunais Pátrios já perceberam essa defasagem e já estão determinando a correção desde a data da publicação da medida provisória, senão vejamos:

EMENTA:

AGRADO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. APLICAÇÃO DA TABELA INTRODUZIDA PELA MP N° 451/08. IMPOSSIBILIDADE. SINISTRO OCORRIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA PUBLICAÇÃO DA MP N° 340. RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA. AGRADO IMPROVIDO.

1. A Medida Provisória 451/08, que estabelece uma gradação do valor da indenização a depender da intensidade da deficiência sofrida, não se aplica ao presente caso, eis que posterior à ocorrência do sinistro.
2. Aplica-se a correção monetária a partir da publicação da MP nº 340, eis que desde essa data o valor da indenização não se alterou, mas o valor dos prêmios continuou sendo atualizado, propiciando, assim, a recomposição do valor da moeda.
3. Agravo regimental conhecido, mas improvido. (*TJDFT, 2ª T. Cível, ac. 487.348, Des. J.J. Costa Carvalho, julgado em 2011*).

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO EM 25/04/07. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É APLICÁVEL A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DO DPVAT DA ÉPOCA DO ACIDENTE, QUE ESTABELECE A INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$13.500,00 PARA A HIPÓTESE DE INCAPACIDADE PERMANENTE, TOTAL OU PARCIAL. 2. A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MP 340/06, SOB PENA DE INACEITÁVEL INJUSTIÇA CONSISTENTE EM VALOR CORROÍDO PELA INFLAÇÃO E AGRAVADA PELOS FREQUENTES REAJUSTES DO PRÊMIO .(TJ-DF - APC: 20080710006606 DF 0000541-65.2008.8.07.0007, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 12/09/2012, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/07/2013 . Pág.: 154).

“(...) ‘Comprovada a debilidade permanente da função locomotora do membro inferior, ainda que em pequeno grau, nos termos da lei nº 6.194/74, a vítima faz jus ao recebimento da indenização.’ (APC 2007.01.1.032.743-9) 2. ‘Com base no princípio tempus regit actum, ocorrido o acidente em 01/02/2007, impõe-se a indenização no montante de R\$ 13.500,00 (art. 3º, da Lei 6194/74, com a redação dada pela Lei 11482/07), devidamente corrigido monetariamente, tomando, como início da fixação desse valor, a data da entrada em vigor da Medida Provisória



nº 340, isto é, 29/12/2006.’ (APC 2007.10.1.004308-6) (...) (20070810070448APC, Relator ROMEU GONZAGA NEIVA, 5ª Turma Cível, julgado em 18/03/2009, DJ 06/04/2009 p. 101)’

“(...) Inadequada a interpretação, ainda que positivada em resolução do CNSP, quando há lei ordinária, portanto hierarquicamente superior, que não fez qualquer distinção quanto à graduação do valor da indenização de acordo com o ‘grau’ da debilidade permanente sofrida pela vítima. 4. Com base no princípio *tempus regit actum*, ocorrido o acidente em 01/02/2007, impõe-se a indenização no montante de R\$ 13.500,00 (art. 3º, da Lei 6194/74, com a redação dada pela Lei 11482/07), **devidamente corrigido monetariamente, tornando, como início da fixação desse valor, a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, isto é, 29/12/2006.** (...) (20071010043086APC, Relator J.J. COSTA CARVALHO, 2ª Turma Cível, julgado em 19/11/2008, DJ 14/01/2009 p. 100)”

“APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEXO CAUSAL COMPROVADO POR OUTROS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. A comprovação do nexo causal do acidente e das lesões pode ser feita por meio de outros documentos, quando ausente o registro de ocorrência perante a autoridade policial. **CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA EDIÇÃO DA MP 340/2006 (29/12/2006).**

A indenização devida pelo seguro DPVAT, em caso de acidente ocorrido após as alterações perpetradas pela Medida Provisória 340/2006, deve ser corrigida monetariamente a partir da data de sua edição (29/12/2006), por se tratar de medida que visa à reposição inflacionária no período. RECURSO NÃO PROVIDO, COM ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DA CORREÇÃO MONETÁRIA” (TJPR - 9ª C. Cível - AC - 1259547-4 - Paranavaí - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - J. 06.11.2014).

Sobre o tema, o Desembargador JOSÉ ANICETO, do Tribunal de Justiça do Paraná, fez as seguintes considerações em voto de processo em que foi relator:

“Aliás, permitir que a seguradora pague em 2015 o mesmo valor fixado em 2006 é admitir um enriquecimento ilícito absurdo.

Veja-se que a aplicação da correção monetária a partir da edição da Medida Provisória nº 340/2006, reflete a mera recomposição do poder aquisitivo do valor devido com base na referida MP. Ademais, o magistrado pode, mesmo não tendo havido pedido expresso, alterar a condenação no pagamento da correção monetária porque esta se caracteriza como acessório e consectário lógico da condenação principal, incidindo independentemente da vontade da parte.

Portanto, é devido o pagamento da correção monetária sobre o valor da indenização, da data da entrada em vigor da MP 340/2006, ou seja, 29/12/2006, conforme determinou a sentença”.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, tem um entendimento diferente à respeito, porém, com o mesmo raciocínio, evitar a depreciação dos valores instituídos pela medida provisória que foi convertida na Lei 11.482/2007, determinando a correção desde a publicação da Lei, ou seja, desde 31/05/2007, nesses termos:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO DE SEGURO DPVAT. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAL A SER APLICADO SOBRE VALOR FIXADO NA LEI 11.482/2007. CIFRA QUE REPRESENTA DETERMINADO POTENCIAL AQUISITIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE INCIDIR DESDE A DATA DE PUBLICAÇÃO DA LEI 11.482/2007, A FIM DE QUE SE PRESERVE O PODER AQUISITIVO CONFERIDO PELO LEGISLADOR À INDENIZAÇÃO RELATIVA AO SEGURO DPVAT. RECURSO PROVIDO. A representação numérica que se dá um valor é tão somente o índice do poder aquisitivo que tal valor representa.



Logo, quando o Legislador estabeleceu, na Lei n. 11.482, publicada em 31-5-2007, que a indenização relativa ao seguro DPVAT deveria ser calculada com base no valor máximo de R\$ 13.500,00, o legislador conferiu aos respectivos segurados o direito de receber determinado percentual do equivalente ao poder aquisitivo que R\$ 13.500,00 representavam em 31-5-2007. Por conseguinte, os mesmos R\$ 13.500,00, nas datas em que ocorreram os acidentes de trânsito com os autores apelantes, não representavam mais o potencial aquisitivo que o Legislador destinou à indenização relativa ao seguro DPVAT, já que, para tanto, os R\$ 13.500,00 careceriam ser corrigidos monetariamente, segundo o INPC/IBGE". (TJ-SC - AC: 20130517842 SC 2013.051784-2 (Acórdão), Relator: Carlos Prudêncio, Data de Julgamento: 02/09/2013, Primeira Câmara de Direito Civil Julgado)

Veja nobre julgador, que a progressiva deterioração dos valores pagos a título de indenização no seguro DPVAT, é motivo de preocupação, não podendo o judiciário fechar seus olhos para esse particular.

Portanto, requer seja reconhecido o direito a indenização, e determinado que a seguradora pague tal indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com **JUROS LEGAIS de 1,0% (um por cento) ao mês, A PARTIR DA CITAÇÃO INICIAL**, e **CORREÇÃO MONETÁRIA** com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em **até R\$ 13.500,00**, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção);

5. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O advogado - em consonância com o art. 133 da Constituição Federal, bem como, com o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - é indispensável à administração da justiça, sendo a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais sua atividade privativa, **tendo direito assegurado aos honorários convencionados, fixados por arbitramento e os de sucumbência.**

O Art. 22 da Lei 8906/94 assim preleciona:

"Art. 22 - A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionais, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência."

Neste diapasão, os honorários de sucumbência são devidos a título de gratificação, pelo motivo da boa atuação do advogado na defesa dos interesses da parte vencedora. Quanto mais o empenho dele tiver nexo com o resultado do processo, há de se convir que maior seja a verba honorária.

Pois bem, percebe-se que o zelo profissional dos patronos desta demanda é satisfatório, uma vez que tentam por todos os meios legais - munidos de direito para respaldar o pleito - a procedência da presente ação de indenização, no fito de aliviar a dor da parte autora, de acordo com a função social do advogado e respeito à ética profissional.

O art. 20 do CPC, assim *verbis*:

Art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios (...)

§ 1º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.
(Alterado pela L-005.925-1973)

(...)

§ 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos: (Alterado pela L-005.925-1973)

§ 4º - "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não



houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante **apreciação eqüitativa** do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.” (g.n.)

A) O GRAU DE ZELO DO PROFISSIONAL;

Por ter laborado em nome da dignidade da pessoa humana, por rebater a avareza da Seguradora Requerida, de todas as formas em direito admitidas, com muito zelo, modestamente requer-se que a Requerida seja condenado no pagamento de honorários advocatícios.

Contudo, requer seja condenada a seguradora, de acordo com o art. 20, § 3º, ou seja, entre 10% a 20%, caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo permitido em lei, ou seja, o máximo permitido em lei é de R\$ 13.500,00, portanto, a metade é de R\$ 6.750,00, aplicando assim, o parágrafo 3º do art. 20, que assim prevê:

§ 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos: (Alterado pela L-005.925-1973)

Porém, caso o valor a ser indenizada à parte autora, não ultrapasse a metade do valor máximo permitido em lei, o que torna pequeno o valor, requer a aplicação do parágrafo 4º do art. 20, que assim prescreve:

§ 4º – “Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante **apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.” (g.n.)**

Esse dispositivo existe no Código de Processo civil, para evitar que honorários os honorários sejam irrisórios, aviltantes, e até desrespeitoso. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à aplicação do artigo 20, § 4º, do CPC aos casos como o dos autos, senão vejamos:

“Pequeno que seja o valor da causa, os tribunais não podem aviltar os honorários de advogado, que devem corresponder à justa remuneração por trabalho profissional; nada importa que o vulto da demanda não justifique a despesa” (STJ, AI n. 325.270-SP, rel. Min Nancy Andrighi, j. em 20-3-2001).

“O arbitramento dos honorários advocatícios em patamar irrisório é aviltante e atenta contra o exercício profissional.” (AgRg no Ag 954.995/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 23/04/2008 – grifou-se.)

Diante do exposto, requer seja a Requerida condenada a pagar os honorários advocatícios, no patamar de 20% (vinte por cento) caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo indenizável, ou que seja arbitrado um valor equitativamente de acordo com o § 4º do art. 20 do CPC, caso o valor da condenação seja baixo.

6. DO PEDIDO

Ex positis, ao reconhecer que a Indenização do Seguro Obrigatório tem como efeito beneficiar quaisquer vítimas de acidente de trânsito e não as seguradoras do sistema, o Requerente requer a Vossa Excelência o que segue:

1. A concessão da justiça gratuita, haja vista o Requerente não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Para tanto, fulcra-se no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50.



2. Que Vossa Excelência designe data para realização de Audiência de Conciliação, expedindo-se o competente mandado de **citação ao Réu no endereço fornecido pelo autor, citação essa que deverá ser por CORREIOS COM AVISO DE RECEBIMENTO (AR)**, nos termos dos Arts. 221, inciso I e 222, do CPC, para nela comparecer, caso queira, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de confissão e revelia;

3. Requer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, **com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial**, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e alcançando assim, a almejada justiça;

4. Se eventualmente pelos motivos elencados em lei, **for decretada a revelia da Seguradora Requerida**, requer seja aplicada a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar as despesas com a produção da prova pericial, **condenando a Ré a arcar com os honorários periciais, arbitrados por Vossa Excelência, que deverão ser pagos ao final do processo**, pois não pode o estado arcar com tal ônus por desídia da Seguradora, também não pode a mesma beneficiar-se da própria torpeza (haja vista que se for o Estado incumbido de tais despesas, a seguradora estaria sendo premiada por ser revel, o que não é admissível);

5. Que julgue a presente Ação **TOTALMENTE PROCEDENTE**, reconhecendo o direito a indenização, e determine que a seguradora pague tal indenização referente ao **SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com juros a partir da citação, e CORREÇÃO MONETÁRIA** com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em **até R\$ 13.500,00**, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção), segundo percentual a ser fixado pela perícia médica;

6. A condenação da Requerida no pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como no pagamento dos honorários advocatícios.

6.1) Quanto aos honorários advocatícios, requer seja condenada a seguradora, de acordo com o art. 20, § 3º, ou seja, no importe de 20%, caso o direito a indenização da parte autora **ultrapasse a metade** do máximo indenizável, ou seja, o máximo indenizável é de R\$ 13.500,00, portanto, a metade é de R\$ 6.750,00, se o valor da condenação for maior que isso, pugna pela aplicação do **parágrafo 3º** do art. 20 do CPC na condenação dos honorários.

6.2) Porém, caso o valor a ser indenizada à parte autora, **não ultrapasse a metade do valor máximo indenizável**, o que torna pequeno o valor, requer a condenação da Requerida nos honorários advocatícios, com fundamento no **parágrafo 4º** do art. 20 do CPC, evitando assim honorários irrisórios e a consequente desvalorização profissional.

Protesta e requer, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, principalmente pela juntada posterior de outros documentos, pericial, testemunhal, devendo ainda, o Requerido colacionar aos autos os documentos necessários para o desenrolar da questão, por ser de direito e de justiça;

Dá-se a causa o valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Recife, 18.02.2019.



Rivadávia Nunes de Alencar Barros Neto
OAB/PE n.º 25410.



Assinado eletronicamente por: RIVADAVIA NUNES DE ALENCAR BARROS NETO - 18/02/2019 15:24:38
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021815243857600000040800298>
Número do documento: 19021815243857600000040800298

Num. 41405716 - Pág. 14

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ANGELITA MARIA FERREIRA, BRASILEIRA, SOLTEIRA, DIARISTA, CPF Nº 960.570.094-87, RESIDENTE NA AV. PROFESSOR JOSE DOS ANJOS, N 23, ARRUDA, RECIFE/PE, CEP 52.120-100.

OUTORGADO: RIVADAVIA NUNES DE ALENCAR BARROS NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – EIRELI, CNPJ Nº 24.601.231/0001-19, inscrita na OAB/PE sob o nº 1.933, com sede na AV. EVARISTO DA VEIGA, N 217, SALA 402, TORQUE EMPRESARIAL, CASA AMARELA, RECIFE/PE, CEP 52.070-100, representada por seu titular, Dr. Rivadávia Nunes de Alencar Barros Neto, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PE sob o nº 25410.

PODERES: Os contidos na cláusula “AD JUDICIA E AT EXTRA”. E em especial para representar o(a) Outorgante, ativa ou passivamente, podendo, para tanto, conjunta ou isoladamente, independentemente da ordem de nomeação, propor ações, receber citações, notificações, intimações, peticionar, transigir, desistir, fazer acordo, dar quitação, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, firmar compromisso, atuando em juízo, especial ou comum, ou qualquer outra instância judicial ou administrativa, agindo em conjunto ou isoladamente, podendo para tanto substabelecer no todo ou em parte e, por fim, praticar os demais atos conexos aos já enumerados exemplificadamente.

RECIFE, 23/01/2019.

Angelita maria Ferreira
OUTORGANTE

HONORARIOS ADVOCATICIOS.

O OUTORGANTE e o OUTORGADO acordam, desde já, à titulo de honorários advocatícios, que o OUTORGANTE pagará o valor de 20% sobre o proveito economico da ação, autorizando a sua retenção em juízo e expedição de alvará/RPV/precatório em separado, sem prejuízo de outros valores acordados em outro instrumento de contrato.

RECIFE, 23/01/2019

Angelita maria Ferreira
OUTORGANTE

Rivadávia Nunes de Alencar Barros Neto
OUTORGADO



DECLARAÇÃO DE POBREZA

EU, **ANGELITA MARIA FERREIRA**, BRASILEIRA, SOLTEIRA, DIARISTA, CPF Nº 960.570.094-87, RESIDENTE NA AV. PROFESSOR JOSE DOS ANJOS, N 23, ARRUDA, RECIFE/PE, CEP 52.120-100, declaro, nos termos da Lei 7.115/83, especialmente para obter o benefício da Assistência Judiciária Gratuita de que trata a Lei 1.060/50, que é pobre na acepção legal do termo, não dispondo de recursos financeiros para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado e perito.

RECIFE, 23/01/2019.

Angelita maria Ferreira
DECLARANTE







**PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Instituto Nacional do Seguro Social

**CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS / PESSOA FÍSICA
COMPROVANTE DE ATUALIZAÇÃO****Dados Básicos****NIT:** 1166235840-1**Data de Cadastramento:** 05/09/2000**Nome:** ANGELITA MARIA FERREIRA**Data de Nascimento:** 20/06/1969**Nome da mãe:** CICERA MARIA DA SILVA**CPF:** 96057009487**Dados Complementares****Nome do pai:** SEBASTIAO ANDRE FERREIRA**Sexo:** FEMININO**Estado Civil:** SOLTEIRO(A)**Grau de Instrução:** FUNDAMENTAL INCOMPL.**Cor/Raça:** PRETA**Nacionalidade:** BRASILEIRA**País de Origem:** BRASIL**Data de chegada ao país:****UF de nascimento:** PE**Município de nascimento:** IPOJUCA**Identidade:** 4745269 , Órgão expedidor: SSP , UF: PE, Data exp.:**CTPS:** 35664 , série: 38, UF: PE, Data exp.:**Título de eleitor:** 043513400892, Data exp.:**CNH:****Documento Estrangeiro:****Carteira de Marítimo:****Passaporte:**

Tipo: Certidão de Nascimento, UF: , Município: , Cartório: , Livro: A07, Folhas: 18,

Dados da Certidão: Termo: 6705, Data do evento: 20/06/1969, Data do Registro:**Data de Óbito:****Endereço principal**

AVENIDA AV PROFESSOR JOSE DOS ANJOS, 123 - CASA - ARRUDA - RECIFE - PE - 52120100

Dados de Contato**Telefone para contato 1:** 55 (81) (34986803)

Telefone para contato 2:

Celular:

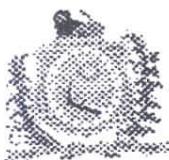
Email:

26/05/2017 11:24



Assinado eletronicamente por: RIVADAVIA NUNES DE ALENCAR BARROS NETO - 18/02/2019 15:24:39
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021815243906000000040800794>
Número do documento: 19021815243906000000040800794

Num. 41406228 - Pág. 2



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 001^ª CIRCUNSCRIÇÃO - RIO BRANCO - DP1^ºCIRC
DIM/1^ªDESEC

BOLETIM DE OCORRÊNCIA N°. 17E0091002235

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia **28/11/2017** às **15:08**
Complementa o BO Número: **17E0091002235**

ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA NÃO FATAL - Doloso (Consumado) que
aconteceu no dia **25/10/2017** no periodo da **Manhã**

Fato ocorrido no endereço: **AVENIDA SUL, 1, NO SEMAFORO DEFRENTE AS
"TORRES GEMEAS"** - Bairro: **SAO JOSE - RECIFE/PERNAMBUCO/BRASIL**
Local do Fato: **VIA PÚBLICA**

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:

MOTORISTA DESCONHECIDO (AUTOR \ AGENTE)
MARCIO FERREIRA (NOTICIANTE)
ANGELITA MARIA FERREIRA (VÍTIMA)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

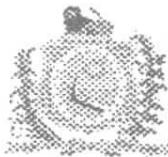
VEICULO: (Usado na geração da ocorrência) , que estava em posse do(a) Sr(a): MARCIO
FERREIRA
VEICULO: (Usado na geração da ocorrência) , que estava em posse do(a) Sr(a):
MOTORISTA DESCONHECIDO

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

ANGELITA MARIA FERREIRA (presente ao plantão) - Sexo: **Feminino** Mãe: **CICERA MARIA DA
SILVA** Data de Nascimento: **20/6/1969** Naturalidade: **IPOJUCA / PERNAMBUCO / BRASIL** Documentos:
4745269/SDS/PE (RG), **96057009487 (CPF)** Estado Civil: **SOLTEIRO(A)** Escolaridade: **1º. GRAU**
COMPLETO Profissão: **DO LAR** Telefones Celulares:
- 988827735

Exame pericial: (solicitado por esta unidade operacional): **IML PARA EXAME DE CORPO DELITO**
Endereço Residencial: **RUA PASTOR ISRAEL VIEIRA FERREIRA, 70, BLOCO D CASA 16 - CEP: 55000-
000 - Bairro: ARRUDA - RECIFE/PERNAMBUCO/BRASIL**





GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 001ª CIRCUNSCRIÇÃO - RIO BRANCO - DP1ªCIRC
DIM/1ºDESEC

BOLETIM DE OCORRÊNCIA N.º 17E0091002235

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia **28/11/2017** às **15:08**

Complementa o BO Número: **17E0091002233**

ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA NÃO FATAL - Doloso (Consumado) que
aconteceu no dia **25/10/2017** no período da **Manhã**

Fato ocorrido no endereço: **AVENIDA SUL, 1, NO SEMAFORO DEFRENTE AS "TORRES GEMEAS"** - Bairro: **SAO JOSE - RECIFE/PERNAMBUCO/BRASIL**
Local do Fato: **VIA PÚBLICA**

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:

MOTORISTA DESCONHECIDO (AUTOR \ AGENTE)
MARCIO FERREIRA (NOTICIANTE)
ANGELITA MARIA FERREIRA (VITIMA)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

VEICULO: (Usado na geração da ocorrência) , que estava em posse do(a) Sr(a): MARCIO FERREIRA
VEICULO: (Usado na geração da ocorrência) , que estava em posse do(a) Sr(a):
MOTORISTA DESCONHECIDO

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

ANGELITA MARIA FERREIRA (presente ao plantão) - Sexo: **Feminino** Mãe: **CICERA MARIA DA SILVA** Data de Nascimento: **20/6/1969** Naturalidade: **IPOJUCA / PERNAMBUCO / BRASIL** Documentos: **4745269/SDS/PE (RG) 96057009467 (CPF)** Estado Civil: **SOLTEIRO(A)** Escolaridade: **1º. GRAU**
COMPLETO Profissão: **DO LAR** Telefones Celulares: **- 988827735**

Exame pericial: (solicitado por esta unidade operacional): **IML PARA EXAME DE CORPO DELITO**
Endereço Residencial: **RUA PASTOR ISRAEL VIEIRA FERREIRA, 70, BLOCO D CASA 16 - CEP: 55001-000 - Bairro: ARRUDA - RECIFE/PERNAMBUCO/BRASIL**



MARCIO FERREIRA (presente ao plantão) - Sexo: **Masculino** Mãe: **IVANISE SOARES**
FERREIRA Data de Nascimento: **20/1/1974** Naturalidade: **RECIFE / PERNAMBUCO / BRASIL** Documentos:
3456409/SDS/PE (RG): 73280682487 (CPF) Estado Civil: **SOLTEIRO(A)** Escolaridade: **2º. GRAU**
COMPLETO Profissão: **AUTONOMO(A)** Telefones Fixos:
- 41416266

Telefones Celulares:
- 986252150

Exame pericial: (solicitado por esta unidade operacional): **IML PARA EXAME DE CORPO DELITO**
Endereço Residencial: **RUA PASTOR ISRAEL VIEIRA FERREIRA, 70, BLOCO D CASA 16 - CEP: 55000-000 - Bairro: ARRUDA - RECIFE/PERNAMBUCO/BRASIL**

MOTORISTA DESCONHECIDO (não presente ao plantão) - Sexo: **Desconhecido** Naturalidade: **NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL** Estado Civil: **DESCONHECIDO**

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

COLETIVO (VEICULO) de propriedade do(a) Sr(a): **MOTORISTA DESCONHECIDO**, que estava em posse do(a) Sr(a): **MOTORISTA DESCONHECIDO**
Categoria/Marca/Modelo: **ONIBUS/VW/NÃO INFORMADO** Objeto apreendido: **Não**
Cor: **AMARELA** - Quantidade: **0 (UNIDADE NÃO INFORMADA)**

Placa: **KFV0049** (PERNAMBUCO/NÃO INFORMADO)
Descrição: **CIDADE ALTA**

MOTOCICLETA (VEICULO) de propriedade do(a) Sr(a): **MARCIO FERREIRA**, que estava em posse do(a) Sr(a): **MARCIO FERREIRA**
Categoria/Marca/Modelo: **MOTOCICLETA/HONDA/NÃO INFORMADO** Objeto apreendido: **Não**
Cor: **CINZA** - Quantidade: **0 (UNIDADE NÃO INFORMADA)**

Placa: **PFD0458** (PERNAMBUCO/RECIFE) Renavam: **339479310** Chassi: **9C2KC1680BR534455**
Ano Fabricação/Modelo: **2011/2011** Combustível: **GASOLINA**

Complemento / Observação

INFORMOU A COMUNICANTE QUE AO TRANSITAR COM SEU COMPANHEIRO NA MOTOCICLETA JA MENSIONADA, FORAM ATROPELADOS POR UM MOTORISTA DESCONHECIDO QUE CONDUZIA O COLETIVO CITADO NESTE BOLETIM. DE PLACA :KFZ0049-OLINDA -PE, DE NUMERO DE ORDEM : 1034COM I TINERARIO DESLIGADO , QUE ELA A VITIMA SOFREU LESOES CORPORALIS NA SUA Perna ESQUERDA; QUE NO LOCAL DO ACIDENTE COMPARECEU UMA AMBULANCIA DO SUS A QUAL A CONDUZIU PARA A EMERGENCIA DO HOSPITAL GETULIO VARGAS NESTA CIDADE DO RECIFE; QUE PERMANECEU A MESMA INTERNADA NAQUELE HOSPITAL DURANTE 19 DIAS ONDE PASSOU POR VARIAS SIRURGIAS. E A OUTRA VITIMA DE NOME: MARCIO FERREIRA FORAM FEITOS OS PRIMEIROS SOCORROS NO LOCAL E EM SEGUITA FOI LIBERADO PELO SAMU ,QUE O MESMO SOFREU ESCORIACOES PELO CORPO CABELODO NAS PERNAS , JOELHO ESQUERDO E NOBRACO DIREITO. ATRAVES DWESSA AUTORIDADE SOLICITA PROVISDENCIAS CABIVEIS.

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

Angelita maria ferreira

ANGELITA MARIA FERREIRA
(VITIMA)





MARCIO FERREIRA
(NOTICIANTE)

B.O. registrado por: **IVAN FERREIRA DE LIMA** - Matrícula: 3810925



IVAN

3810925



Assinado eletronicamente por: RIVADAVIA NUNES DE ALENCAR BARROS NETO - 18/02/2019 15:24:39
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021815243918400000040800830>
Número do documento: 19021815243918400000040800830

Num. 41406265 - Pág. 4



BOLETIM DE ESCLARECIMENTO

NOME: ANGELITA MARIA FERREIRA

1. Ocorrência da Emergência: 501354

1.1 - Atendimentos em: 25/10/17

1.2 - Às 11 horas e 33 minutos.

1.3 - Internado: SIM

1.4 - Retirou-se às hr. e min.

2. Internamento Eletivo – Reg. Geral No. 1067628

2.1 – Internado em: 25/10/17

2.2 - Alta em: 07/11/17

3. Hipótese Diagnóstica: POLITRAUMATISMO + FRATURA EXPOSTA DA TÍBIA E FÍBULA ESQUERDAS.

4. Tratamento: 1º CIRURGIA EM 25/10/17 = LIMPEZA CIRÚRGICA + FIXADOR EXTERNO TRANSARTICULAR NO TORNOZELO ESQUERDO. 2º CIRURGIA EM 07/11/17 = TRATAMENTO DE FRATURA DO TORNOZELO ESQUERDO COM RECONSTRUÇÃO LIGAMENTAR.

5. Observação: COLISÃO ÔNIBUS X MOTO.

DATA: 3.7.2018

HORA: 09:58:34

PASTA: 01.07.2018

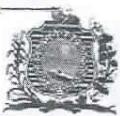
TB

RS

Dr. Tadeu Buril
SDC - CREMEPE - 3019
MAT. 0586663

Dr. Tadeu Buril





**HOSPITAL GETULIO VARGAS
EMERGÊNCIA**



1 - IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

Nome: ANGELITA MARIA FERREIRA
Data Nasc.: 20/06/1969 Idade: 48 Sexo: FEMININO Cor:
RG: 4746269 CNS: 707009850461634
Prontuário: 1067628 Nº: 70
Profissão:
HGV - Hospital Getúlio Vargas
Prontuário: 1067628 Atendimento:
CNS: 707009850461634
Paciente: ANGELITA MARIA FERREIRA
Clinica...: SALA DE RECUPERACAO DA SILVA
Nascido...: 20/06/1969 Idade: 48 Anos 4 Meses
Mae.....: CICERA MARIA DA SILVA
Endere...: RUA PASTOR ISRAEL VIEIRA FERREIRA, 70 - ARRUDA - RECIFE - PE
Cap. 52120315
Prestador: 1 HOSPITAL GETULIO V DATA: 28/10/2017 Hr: 13:16 Usuário: EDBONAV

Ocorrência: REFERE DOR COLISAO MOTO COM ONIBUS

Identidade de Trabalho: Sim <input type="checkbox"/> Não <input checked="" type="checkbox"/>																						
ATENDIMENTO DATA: 25/10/2017 HORA: 11:33 h Médico: <input type="checkbox"/>																						
Queixa Principal / HDA: <i>Paciente vítima de colisão moto - onibus, estendeu a mão.</i> <i>Entalou o dedo - não sentiu a dor. Reforço dor em MIE.</i>																						
História do Trauma <table border="1" style="width: 100%;"> <tr> <td>Perda da Consciência: Sim <input type="checkbox"/> Não <input checked="" type="checkbox"/></td> <td>Episódio Emético: Sim <input type="checkbox"/> Não <input checked="" type="checkbox"/></td> <td>Acidente de Trabalho: Sim <input type="checkbox"/> Não <input checked="" type="checkbox"/></td> </tr> <tr> <td>Acidente de Trânsito: Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/></td> <td>Tipo: <i>Colisão - onibus</i></td> <td></td> </tr> <tr> <td>Colisão: Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>Atropelamento: Sim <input type="checkbox"/> Não <input checked="" type="checkbox"/></td> <td>Local de Impacto:</td> <td>Motorista: <input type="checkbox"/> Passageiro: <input checked="" type="checkbox"/></td> </tr> <tr> <td>Vítima de Ferimento: Sim <input type="checkbox"/> Não <input checked="" type="checkbox"/></td> <td>Tipo: <i>Por:</i></td> <td>Sofreu Queda: Sim <input type="checkbox"/> Não <input checked="" type="checkbox"/> Altura: <input type="checkbox"/></td> </tr> <tr> <td>Queimadura: Sim <input type="checkbox"/> Não <input checked="" type="checkbox"/></td> <td>Por:</td> <td>Transporte Realizado por: <i>SAMU</i></td> </tr> <tr> <td colspan="2">Condições de imobilização adequadas: Sim <input type="checkbox"/> Não <input checked="" type="checkbox"/></td> <td>Por que:</td> </tr> </table>		Perda da Consciência: Sim <input type="checkbox"/> Não <input checked="" type="checkbox"/>	Episódio Emético: Sim <input type="checkbox"/> Não <input checked="" type="checkbox"/>	Acidente de Trabalho: Sim <input type="checkbox"/> Não <input checked="" type="checkbox"/>	Acidente de Trânsito: Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>	Tipo: <i>Colisão - onibus</i>		Colisão: Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>			Atropelamento: Sim <input type="checkbox"/> Não <input checked="" type="checkbox"/>	Local de Impacto:	Motorista: <input type="checkbox"/> Passageiro: <input checked="" type="checkbox"/>	Vítima de Ferimento: Sim <input type="checkbox"/> Não <input checked="" type="checkbox"/>	Tipo: <i>Por:</i>	Sofreu Queda: Sim <input type="checkbox"/> Não <input checked="" type="checkbox"/> Altura: <input type="checkbox"/>	Queimadura: Sim <input type="checkbox"/> Não <input checked="" type="checkbox"/>	Por:	Transporte Realizado por: <i>SAMU</i>	Condições de imobilização adequadas: Sim <input type="checkbox"/> Não <input checked="" type="checkbox"/>		Por que:
Perda da Consciência: Sim <input type="checkbox"/> Não <input checked="" type="checkbox"/>	Episódio Emético: Sim <input type="checkbox"/> Não <input checked="" type="checkbox"/>	Acidente de Trabalho: Sim <input type="checkbox"/> Não <input checked="" type="checkbox"/>																				
Acidente de Trânsito: Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>	Tipo: <i>Colisão - onibus</i>																					
Colisão: Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>																						
Atropelamento: Sim <input type="checkbox"/> Não <input checked="" type="checkbox"/>	Local de Impacto:	Motorista: <input type="checkbox"/> Passageiro: <input checked="" type="checkbox"/>																				
Vítima de Ferimento: Sim <input type="checkbox"/> Não <input checked="" type="checkbox"/>	Tipo: <i>Por:</i>	Sofreu Queda: Sim <input type="checkbox"/> Não <input checked="" type="checkbox"/> Altura: <input type="checkbox"/>																				
Queimadura: Sim <input type="checkbox"/> Não <input checked="" type="checkbox"/>	Por:	Transporte Realizado por: <i>SAMU</i>																				
Condições de imobilização adequadas: Sim <input type="checkbox"/> Não <input checked="" type="checkbox"/>		Por que:																				
Exame Físico: Geral Via aérea esta pérvia: Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> O paciente fala: Sim <input type="checkbox"/> Não <input checked="" type="checkbox"/> Temp.: <input type="checkbox"/> C° <i>ECG, leve, bradicardia, comuns a arritmias</i>																						
B: Respiratório <i>NDN</i>																						
C: Circulatório PA: <input checked="" type="checkbox"/> mmm <input type="checkbox"/> Pulso: <input type="checkbox"/> bpm: <i>f c = 88 bpm</i>																						
D: Exames Neurológico Deficiência motora: MSD <input type="checkbox"/> MSE <input type="checkbox"/> MID <input type="checkbox"/> MIE <input type="checkbox"/> Pupilas: Isocôricas <input type="checkbox"/> Anisocôricas <input type="checkbox"/> Glasgow: Abertura Ocular <input type="checkbox"/> Escor: <input type="checkbox"/> Hora: <input type="checkbox"/> Glasgow: Resposta Verbal <input type="checkbox"/> Escor: <input type="checkbox"/> Hora: <input type="checkbox"/> Glasgow: Resposta Motora <input type="checkbox"/> Escor: <input type="checkbox"/> Hora: <input type="checkbox"/>																						

1 de 2



**HOSPITAL GETULIO VARGAS
EMERGÊNCIA**



Tela em MIE

E: Abdômen

Fluido, drenável, indolor, 1/VMG.

Diagnóstico Inicial: *Pelotunia - lesão de bala/fibula?*

Exames Solicitados : 1 - Patologia Clínica

Raios-X da fratura + perna

Exames Solicitados : 1 - Especializados

COAG de Co

Resultado de Exames:

Amplitude da hemorragia

Código Procedimento:

Dr. Adriano Pereira
CRM/PE 20.314
CREF/PE 11.632

Ass. Médico + Carimbo

Tratamento / Procedimentos:

1) SF 997 1000cc EV agora

Código Procedimento:

2) Dipirona 1500mg + AD EV agora

Ass. Médico + Carimbo

Indicação Cirúrgica: Sim Não Motivo:

Evolução de Enfermagem:

S/ Tensão + SF 1000cc EV

Dr. Daniel Sakarha
CRM/PE 20.314
CREF/PE 21.314

Ass. Enfermeira + Carimbo

Diag. Definitivo:

Definição do Caso:

Internamento Cirurgia Óbito Termo de Alta a Pedido Evadiu-se

Condição de Alta:

<input type="checkbox"/> Curado	<input type="checkbox"/> Melhorado
<input type="checkbox"/> Inalterado	<input type="checkbox"/> Piorado
<input type="checkbox"/> Óbito	

Informação do Serviço Social

Confirmação do Nome:

Assist. Social:

Confirmação do Endereço:

Providências:

Alta Transferência Estudo de Caso Exames Externos:

Assist. Social

Observações:

Autorização para Alta / Internamento / Transferência

Médico:

CRM/CRO:

Data:

Hora:

Termo de Responsabilidade Para Internamento :

- Estou ciente das normas existentes neste Hospital, as quais integralmente e autorizo a realização de tratamentos, clínicos e/ou cirúrgicos, inclusive transfusões e sem os exames complementares e transporte se forem necessários.

Data: _____ Nome completo legível: _____

Nº da Identidade: _____

Assinatura: _____

Termo de Responsabilidade de Alta a Pedido :

- Responsabilizo-me pela imediata retirada do paciente deste nosocomio, bem como tenho absoluto conhecimento sobre as consequências que deste ato possam advir.

Data: _____ Nome completo legível: _____

Nº da Identidade: _____

Assinatura: _____

Cadastramento: 25/10/2017 11:33 h RAULITACBS | impressão: 25/10/2017 11:33 h RAULITACBS

Médico



Assinado eletronicamente por: RIVADAVIA NUNES DE ALENCAR BARROS NETO - 18/02/2019 15:24:39
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021815243933500000040801137>

Número do documento: 19021815243933500000040801137

Num. 41406582 - Pág. 3

HOSPITAL GETULIO VARGAS

Resumo da Classificação de Risco - Protocolo

MANCHESTER V2

Data e hora retirada da senha: 25/10/2017 11:24

Nome Paciente:	ANGELITA MARIA FERREIRA
Cód. Paciente:	
Data de Nascimento:	
Sexo:	Feminino
Idade:	48
Senha:	E0014
Convênio:	-
Atendimento:	707009850461634
SAME:	

Periodo: 25/10/2017 11:26 - 25/10/2017 11:26

ALESSANDRO AGOSTINHO PEREIRA DE LUCENA - COREN: 66261 - FUNÇÃO: ENFERMEIRO(A) - Classificação

Prioridade: AMARELO - URGENTE

Cor: AMARELO

Queixa Principal: REFERE DOR E DEFORMIDADE EM MIE APOS COLISÃO MOTO X ONIBUS.
HAS-
DM+
ALERGIA NEGA

Assistência: SAMU

Fluxograma sintoma: TRAUMA MAIOR

Discriminador(es): - DOR MODERADA?

Especialidade: CIRURGIA GERAL

Sinais Vitais Lidos: - REGUA DE DOR: 5
- ESCALA DE GLASGOW ADULTO: 15

Acolhido(a) por: ALESSANDRO AGOSTINHO PEREIRA DE LUCENA - COREN: 66261 - FUNÇÃO:
ENFERMEIRO(A)

Data Impressão: 25/10/2017 11:26

Sistema de Acolhimento com Classificação de Risco

Página 1 de 1



Assinado eletronicamente por: RIVADAVIA NUNES DE ALENCAR BARROS NETO - 18/02/2019 15:24:39
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021815243933500000040801137>

Número do documento: 19021815243933500000040801137

Num. 41406582 - Pág. 4

 <p>Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco HOSPITAL Getúlio Vargas</p>		 <p>FICHA PARA AVALIAÇÃO DE RISCO DE QUEDA</p>	
NO ME: <i>Angelita Ribeiro Ferreira</i> Nº DO REGISTRO: <i>111111111111111111</i> SETOR: <i>111111111111111111</i> DATA DE ADMISSÃO: <i>11/11/11</i>			
ASSINALAR COM X TODOS OS ITENS DE RISCO IDENTIFICADOS. CONSIDERAR A EXISTÊNCIA DO RISCO QUANDO ASSINALAR UM OU MAIS ITENS.			
<input type="checkbox"/> IDADE > OU IGUAL 85 ANOS <input type="checkbox"/> CRIANÇAS < OU IGUAL 5 ANOS <input type="checkbox"/> COMPROMETIMENTO NEUROLÓGICO <input type="checkbox"/> DEPRESSÃO E/OU ANSIEDADE <input checked="" type="checkbox"/> PREJUÍZO DO EQUILÍBrio DA MARCHA <input type="checkbox"/> DÉFICIT SENSITIVO, ACUIDADE AUDITIVA, TATO E VISUAL DIMINUÍDA <input type="checkbox"/> HISTÓRIA PRÉVIA DE QUEDA <input type="checkbox"/> ALTERAÇÃO METABÓLICA (EX: HIPOGLICEMIA) <input type="checkbox"/> OBESIDADE MÓRBIDA OU BAIXO ÍNDICE DE MASSA CORPÓREA <input type="checkbox"/> SEDAÇÃO/ANESTESIA <input type="checkbox"/> MEDICAMENTO QUE ALTERAM O SISTEMA NERVOSO CENTRAL <input type="checkbox"/> URGÊNCIA URINÁRIA/INTESTINAL <input type="checkbox"/> HIPOTENSÃO ORTOSTÁTICA <input type="checkbox"/> PACIENTE CIRÚRGICO			
CASO O PACIENTE APRESENTE UM OU MAIS FATORES DE RISCO, COLOCAR PULSEIRA ROXA NO MSD.			
<input checked="" type="checkbox"/> COLOCADO PULSEIRA ROXA		<input type="checkbox"/> NÃO SE APLICA	
ENTREGA DO FOLDER DE ORIENTAÇÃO AO PACIENTE/ACOMPANHANTE:			
<input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO		ASSINATURA (ORIENTADO): <i>[Signature]</i>	
RECOMENDAÇÕES: <ol style="list-style-type: none"> Orientar paciente e acompanhante quanto ao risco de queda e necessidade de solicitação da enfermagem para sua locomção e mobilização; Manter a cama na posição baixa, com rodas travadas e grades de proteção elevadas; Orientar a não trancar portas; Orientar a não andar nem circular na enfermaria ou corredor no momento da limpeza; Manter a área de circulação, livre de móveis e utensílios; Auxiliar na deambulação dos pacientes que apresentarem dificuldade de marcha ou déficit sensitivo ou motor; Estimular o uso de acessórios de apoio; Conscientizar a família sobre a importância da presença de um acompanhante e comunicar a enfermagem quando houver necessidade de ausentar-se; Manter iluminação adequada durante a noite; Orientar a evitar apoiar-se na cama, móveis e parapeitos de janelas; Manter o acompanhamento da enfermagem no momento do transporte; Orientar o acompanhante para ficar atento às brincadeiras das crianças e a utilização de brinquedos; Não deixar o paciente sozinho no banheiro ou durante o banho; Intensificar a atenção a pacientes que estão em uso de sedativo e hipnótico, tranquilizante, diurético, anti-hipertensivo, anti-parkinsonianos. 			
ENFERMEIRA/COREN: <i>[Signature]</i>			
<small>Avenida General Souza Martins, 600 - Condado Recife/PE - CEP 50.650-080 Fone: (081) 31846800</small>			
<small>HGV.1028.V.1.2013.</small>			



Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco HOSPITAL Getúlio Vargas		SUMÁRIO DE ALTA PROTÓTYP 02 (DUAS) VIAS	
NOME: <i>Paulo Henrique Ferreira</i> NOME DA MÃE: <i>Paula Ferreira</i> CLÍNICA: <i>Getúlio Vargas</i> ENFERMARIA: <i>10</i> LEITO: <i>10</i> DATA DE NASCIMENTO: <i>01/01/1990</i> IDADE: <i>27</i> PESO: <i>65</i> ALTURA: <i>1,70</i> SEXO: <i>M</i> CARTÃO SUS: <i>00000000000000000000000000000000</i>		N° DO REGISTRO: <i>10071023</i> PESO: <i>65</i> ALTURA: <i>1,70</i> SEXO: <i>M</i> MOTIVO DA ADMISSÃO/DIAGNÓSTICO INICIAL (CONSTANTE NO LAUDO MÉDICO): <i>Fractura do Teigo médio da fibula</i> COMORBIDADE: <i>Fractura de fíbula ext. trat cirurg.</i> PROCEDIMENTO SOLICITADO: <i>Retirada de fixador ext. trat cirurg.</i> PROCEDIMENTO REALIZADO/EXAMES REALIZADOS (MARCAR NO VERSO): <i>01/11/17</i> DATA DA ALTA: <i>07/11/17</i> DIAS DE INTERNAÇÃO: <i>06d.</i>	
CÓDIGO DO PROCEDIMENTO REALIZADO: 1 CIRURGIA 2 1º AUXÍLIO CIRÚRGICO 3 2º AUXÍLIO CIRÚRGICO 4 ANESTESISTA 5 CLÍNICO		CID: <i>00000000000000000000000000000000</i>	CARIMBO/REVISOR/FATURAMENTO <i>Dr. Jardim Wenderley</i> <i>Dr. Anderson Braga</i> <i>Dr. Fulgencio Júnior</i>
PROGREDIMENTOS ESPECIAIS <input type="checkbox"/> DIÁRIA DE ACOMPANHANTE <input type="checkbox"/> DIÁRIA DE UTI <input type="checkbox"/> MUDANÇA DE PROCEDIMENTO <input type="checkbox"/> NUTRIÇÃO PARENTERAL <input type="checkbox"/> USO DE FATORES DE COAGULAÇÃO <input type="checkbox"/> USO DE OXIGÉNIO <input type="checkbox"/> USO DE ÓRTESE E PRÓTESE <input type="checkbox"/> HEMODIALISE			
RESUMO DO CASO (LETRA LEGÍVEL) ACHADOS CLÍNICOS, PROCEDIMENTOS DIAGNÓSTICOS E TERAPÉUTICOS REALIZADOS <i>Fractura ext. da fíbula</i> <i>0415030013</i> <i>0408060360/T840</i> <i>0408050500/S822</i>			
MEDICAÇÕES UTILIZADAS E DE ALTA: <i>Paracetamol</i> MEDICAMENTOS UTILIZADOS E DE ALTA: <i>Paracetamol</i> MEDICAMENTOS UTILIZADOS E DE ALTA: <i>Paracetamol</i>			
DIAGNÓSTICO PRINCIPAL: <i>Fractura ext. da fíbula</i> CONDIÇÕES CLÍNICAS NA ALTA: <i>Ótimo</i> DATA DA ALTA: <input type="checkbox"/> DURADO <input type="checkbox"/> MELHORADO <input type="checkbox"/> TRANSFERÊNCIA <input checked="" type="checkbox"/> OUTROS: <i>Permanência</i> OBTO: <input type="checkbox"/> IMI <input type="checkbox"/> SVC <input type="checkbox"/> BO: ORIENTAÇÃO QUANTO ACOMPANHAMENTO: <i>Paracetamol</i>			
OBSERVAÇÃO: Enviar ao Faturamento com todos os dados devidamente preenchidos no prazo máximo de 48 horas após a alta do paciente <i>Paracetamol</i>			
DATA: <i>07/11/17</i> <i>07/11/17</i>		MÉDICO RESPONSÁVEL: <i>Dr. M. do Nascimento J. L. Lopes</i> <i>CRM-PE 10342</i>	
Avenida General San Martin s/n - Cordeiro Recife/PE - CEP 50.880-080 Fone: (81) 31848800 GOV. 1010.V.1.2013.			



RELATÓRIO DA OPERAÇÃO

Nome: ANGELITA MARIA FERREIRA **Prontuário:** 1067628
Data da operação: 25/10/2017
Operador: DR. ARTHUR LOCATTEL **1º auxiliar:** DR. SÉRGIO PHELLIP R3
2º auxiliar: DR. DANIEL SALDANHA R2

Diagnóstico pré-operatório: LUXAÇÃO EXPOSTA DE TÍBIA + FRATURA DE FÍBULA,
AMBAS À ESQUERDA

Tipo de operação: LMC+ APOSIÇÃO DE FIXADOR EXTERNO TRANSARTICULAR DE
TORNOZELO ESQUERDO

Descrição operatória:

- 1) Paciente em decúbito dorsal submetido a anestesia
- 2) Assepsia e antisepsia
- 3) Aposição de campos estéreis
- 4) Limpeza com abundante SF 0,9%
- 5) Redução incruenta
- 6) Aposição de fixador externo tubo-a-tubo com montagem em delta sob visualização com radiosкопia
- 7) Observada redução satisfatória
- 8) Curativo
- 9) Observada boa perfusão distal ao final do procedimento

OBS: SOLICITO AVALIAÇÃO DO GRUPO DO PÉ

Vinícius Araújo S. Torres
CRMPE 10044





Secretaria Estadual de Saúde

RELATÓRIO DA OPERAÇÃO

Nome do paciente: ANGELITA MARIA FERREIRA REG: 1067628

Data da operação: 07/11/2017

Operador: Dr. ROMERO NERY 1º auxiliar: Dr. ARISSON LEITE

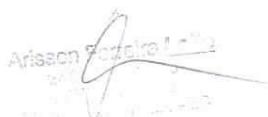
Anestesista: DRA. JULIANA JAMILLY

Diagnóstico pré-operatório: FRATURA DE TORNOZELO ESQUERDO

Tipo de operação: TRATAMENTO CIRÚRGICO DE FRATURA DE TORNOZELO E +
ARTROTOMIA + RECONSTRUÇÃO LIGAMENTAR

Descrição operatória:

- 1) Paciente em decúbito dorsal sob raquianestesia;
- 2) Retirada de fixador externo de tornozelo esquerdo;
- 3) Assepsia e antisepsia + aposição de campos cirúrgicos;
- 4) Realizada incisão em face lateral de tornozelo E obedecendo incisão prévia;
- 5) Divulsão por planos anatomicos até foco de osteossíntese;
- 6) Limpeza copiosa com SF0,9%;
- 7) Retirada de parafuso de fechamento de sindesmose;
- 8) Realizada redução cruenta para fechamento adequado de sindesmose;
- 9) Aposicionado novo parafuso de fixação de sindesmose;
- 10) Visualizada boa redução à fluoroscopia;
- 11) Sutura por planos;
- 12) Curativo Estéril;
- 13) Observado boa perfusão em MIE após o procedimento;
- 14) Confecção de tala bota.



Assinado eletronicamente por: RIVADAVIA NUNES DE ALENCAR BARROS NETO - 18/02/2019 15:24:39
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021815243933500000040801137>

Número do documento: 19021815243933500000040801137

Num. 41406582 - Pág. 8

Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco
H O S P I T A L

Getúlio Vargas

Av. General San Martin, S/N, Cordeiro, Recife/PE

ATESTADO MÉDICO

Atesto para os devidos fins que o paciente ANGELITA MARIA FERREIRA esteve internado nesta unidade hospitalar, no setor de traumato-ortopedia, de 25/10/17 ao dia 14/11/17, para tratamento médico-hospitalar. Necessita de 30 (TRINTA) dias de afastamento das atividades habituais, para prosseguir tratamento clínico, a partir da data de hoje.

CID 10:

Recife, 14/11/17


Dr.
CRM-PE:

Assinatura do Médico

Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco
H O S P I T A L

Getúlio Vargas

Av. General San Martin, S/N, Cordeiro, Recife/PE

DECLARAÇÃO

Atesto para os devidos fins que o paciente ANGELITA MARIA FERREIRA, esteve internado nesta unidade hospitalar, no setor de traumato-ortopedia, de 25/10/17 ao dia 14/11/17, para tratamento médico-hospitalar.

CID 10:

Deixo a cargo de o MÉDICO PERITO avaliar questões trabalhistas e afins.

Recife, 14/11/17


Dr.
CRM-PE:

Assinatura do Médico



ATENÇÃO

Todas as informações contidas neste cartão deverão ser legíveis, e de uso exclusivo dos funcionários do Setor de Marcação e ou profissionais autorizados.

HGV

Informação Consulta

31845786

Av. Gal. San Martin s/n – Cordeiro
Recife – PE – CEP. 50.630-060
Fone: 0XX.81.3184.5600

R.1001.V.01.2013

Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco
HOSPITAL
Getúlio Vargas



CARTÃO DE CONSULTA

HGV - Hospital Getúlio Vargas

CNS: 707009850461634

06712

1067628

Prontuário

Paciente: ANGELITA MARIA FERREIRA

Nascido: 20/06/1969

Sexo: FEMININO

Fone: (81) 8625-2150

Mae: CICERA MARIA DA SILVA

End: RUA PASTOR ISRAEL VIEIRA FERREIRA N°: 70

Compl: D 16

Bairro: ARRUDA

Cidade: RECIFE

CEP: 52120315

UF: PE

ACESSOPRO: 13/12/2017

Dt. Cadastro: 26/10/2017

hs: 11:31

Usuário: RAULITACBS

Dt. Impressão: 16/02/2018 10:57

DATA	HORA	NCO	CLÍNICA	RÚBRICA
06/12/17	10h	Grupo:	(Alta)	SD
10/10/18	10h	Grupos:	pe	SD
13-06-18	10h	Indemnizar	"	140
28/02/18	10h	Geo	Dr. Jader Wanderley Ortopedista Clínico Fis Dr. Wanderley	
27/02/19	10h	Jader	Wanderley	SD
				(SSAO)





POR VOCÊ, TRABALHANDO SEM PARAR.



Secretaria de Saúde
Serviço de Atendimento Móvel de Urgência

DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO

DA Nº. 157.11.2017
EM: 08.01.2018

Atendendo ao requerimento da paciente Sra. **ANGELITA MARIA FERREIRA**, portadora do Documento de Identidade nº **4745269** SDS/PE e inscrita no CPF/MF sob o nº **960.570.094-87**, declaramos que consta em nossos arquivos a ocorrência de nº **S-397263**, que no dia 25 de outubro de 2017, foi atendida por nosso Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU Metropolitano do Recife, vítima envolvida em colisão entre ônibus e moto, por volta das 10h39, na Avenida Cais de Santa Rita, em frente as Torres Gêmeas, São José, Recife/PE e, em seguida, socorrida para o Hospital Getúlio Vargas. Recife, 08 de janeiro de 2018.

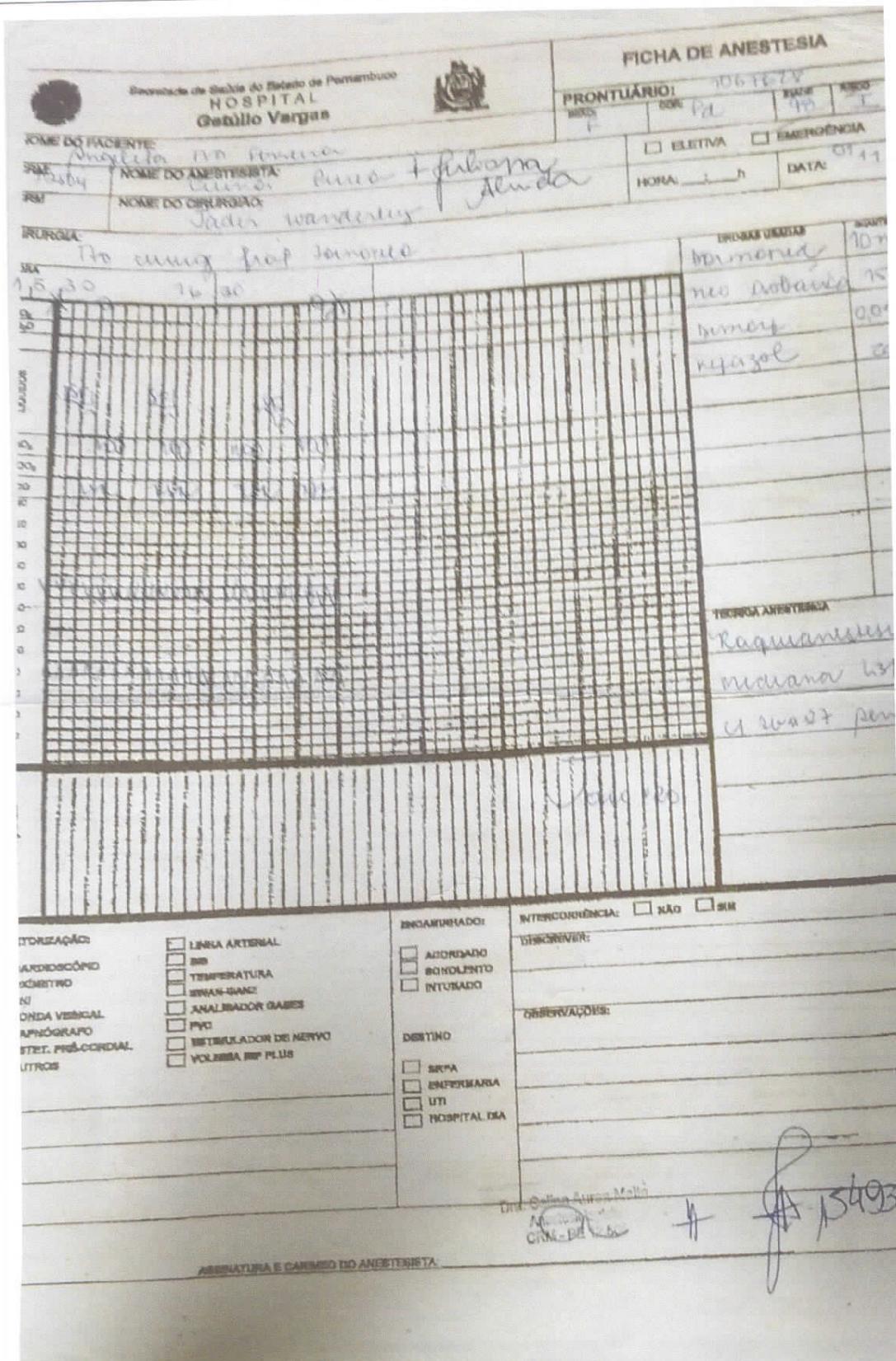
Dr. Sérgio Parente Costa
Gerente de Informação e Avaliação
SAMU Metropolitano do Recife
Sérgio Parente Costa
Dr. Sérgio Parente Costa
Gerente de Informação e Avaliação
SAMU Metropolitano do Recife



Assinado eletronicamente por: RIVADAVIA NUNES DE ALENCAR BARROS NETO - 18/02/2019 15:24:39
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021815243976600000040801227>
Número do documento: 19021815243976600000040801227

Num. 41406675 - Pág. 1





Assinado eletronicamente por: RIVADAVIA NUNES DE ALENCAR BARROS NETO - 18/02/2019 15:24:39
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1902181524398550000040801253>
Número do documento: 1902181524398550000040801253

Num. 41406701 - Pág. 3

 <p>Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco HOSPITAL Getúlio Vargas</p>		RECEITUÁRIO
<p>NOME COMPLETO: <i>Angelita Maria Leite</i></p>		
IDADE: <i>50</i>	SEXO: F <input checked="" type="checkbox"/> M <input type="checkbox"/>	
<p>Paciente operada neste mês de junho em agravos de 2017, de fato do fuso zumbi esfondado.</p> <p>Endereço: Rua 1 Número 1000 Mês de atração por dificuldade de manuseio da profecção.</p> <p style="text-align: right;">→</p>		

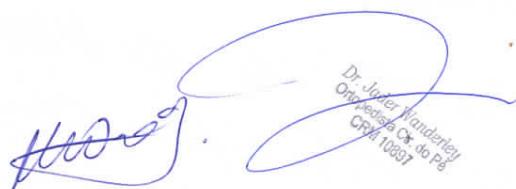
Avenida General San Martin s/n – Cordeiro
Recife/PE – CEP 50.630-060
Fone: 0XX.81.31845600

HGV.1002.V.1 2013.



Transtorno de dor +
dor na tíbia femoral
que a impede de se
mover a hidro e pro-
fissão que não
que não pode mais

CD M1 582


Dr. Jader Banderley
Ortopedista Cr. 96 Pg.
CRM 10837

28/02/18

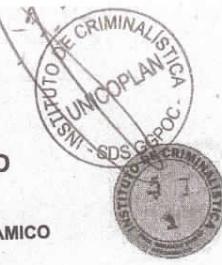


 <p>Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco HOSPITAL Getúlio Vargas</p>		 <p>RECEITUÁRIO</p>
<p>NOME COMPLETO:</p>		
IDADE:	SEXO: F <input type="checkbox"/> M <input type="checkbox"/>	
<p><u>Lando Médico</u></p>		
<p>Dados que o paciente Angelita Maria Ferreira foi submetida a TRO cirúrgico para fratura do tornozelo 6 bimestres.</p>		
<p>Possui com dor e diminuição do arco de movimento de TNEC</p>		
<p>No protocolo</p>		
<p>13.06.18</p>		
<p>c. 0102 582.6</p>		
<p>582.5</p>		
<p>DR. ROMILDO MUNIZ Ortopedia / Traumatolog CRM-PE: 21786</p>		

HGV.1002.V.1.2013.

Avenida General San Martin s/n – Cordeiro
Recife/PE – CEP 50.630-060
Fone: 0XX 81 31845500





GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
GERÊNCIA GERAL DA POLÍCIA CIENTÍFICA
INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA PROFESSOR ARMANDO SAMICO

Dados da Origem:

Nº PROTOCOLO: 579486

Requisição: D-579486/2017 - DELEGACIA DE POLICIA DA 001A. CIRCUNSCRICAO - RIO BRANCO - RECIFE

REQUISITANTE: Sr. CIODS



Identificação do Laudo: Tj9ErOu3WylLxcEpXwOdfolGQcAIT78-fgObMwYO8es1

GGPOC - IC - Recife - UNICPLAN

Laudo Pericial: 24.868/2017

Dados do exame:

NATUREZA: COLISÃO

LOCAL DO FATO: AVENIDA SUL, Nº NÃO INFORMADO, SÃO JOSÉ - RECIFE

DATA DA OCORRÊNCIA: 25/10/2017

ENVOLVIDO(S):

Destinatário:

DELEGACIA DE POLICIA DA 001A. CIRCUNSCRICAO - RIO BRANCO

PERITO(A) CRIMINAL: Dr(a). RAIMUNDO GOMES DE ARAÚJO

NÃO ACOMPANHA(M) PEÇA(S)

Rua Odorico Mendes, nº 700, Campo Grande - Recife - PE - CEP: 52.031-080
Fone: (81) 3183-5247 - Fax: (81) 3183-5233 - Email: lc@sds.pe.gov.br



Assinado eletronicamente por: RIVADAVIA NUNES DE ALENCAR BARROS NETO - 18/02/2019 15:24:40
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021815244010700000040801326>
Número do documento: 19021815244010700000040801326

Num. 41406777 - Pág. 1



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
GERÊNCIA GERAL DE POLÍCIA CIENTÍFICA
INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA PROF. ARMANDO SAMICO

EXAME EM LOCAL DE OCORRÊNCIA DE TRÂNSITO

REP N° 24.868/2017

REP n° 24.868/2017

Fis. 1/13

Rua Odorico Mendes, nº 700 – Campo Grande – Recife-PE - CEP: 52.031-080
Fone: (81)3183.5231 – FAX: (81)3183.5233 - E-mail: ic@sds.pe.gov.br



Assinado eletronicamente por: RIVADAVIA NUNES DE ALENCAR BARROS NETO - 18/02/2019 15:24:40
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021815244010700000040801326>
Número do documento: 19021815244010700000040801326

Num. 41406777 - Pág. 2



EXAME EM LOCAL DE OCORRÊNCIA DE TRÂNSITO

REP Nº 24.868/2017

I – HISTÓRICO

Data da Ocorrência: Aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete (25/10/2017);

Autoridade Requisitante: Centro Integrado de Operações de Defesa Social – CIODS – D-579486;

Hora da chamada: Às onze horas e vinte minutos (11h 20 min);

Hora da chegada ao local: Às onze horas e quarenta minutos (11h 40 min);

Local: Interseção sinalizada da Av. Sul com o acesso ao Terminal Integrado do Cais de Santa Rita, bairro de São José – Recife - PE, (Primeira Circunscrição Policial – 1ª C.P – Rio Branco);

Natureza do fato: Colisão entre veículos com vítima socorrida.

Encerramento: Às doze horas e quarenta minutos (12h 40 min).

II – DESCRIÇÃO

Condições do local: A ocorrência se verificou no endereço supracitado, onde havia demarcações do ponto de repouso dos veículos envolvidos no acidente. A Av. Sul, no trecho em que ocorreu a colisão, apresentava a pista revestida emcapeamento asfáltico, em bom estado de conservação, oferecia fluxos opostos de tráfego com três faixas de trânsito, em cada sentido, desenvolvia-se em plano horizontal e em linha reta. O acesso ao TI Santa Rita apresentava a pista revestida emcapeamento asfáltico, em bom estado de conservação, com largura suficiente para quatro faixas, em sentido único, desenvolvia-se em plano horizontal e em linha reta. Os exames periciais foram realizados à luz do dia, o tempo era bom, as pistas se apresentavam secas e a visibilidade era boa naquele local.

Faziam-se presentes ao local, agentes de trânsito da PCR, coordenados pelo GM. Thiago Sá, matrícula 95.909-9, com a viatura Mt – 11 da CTTU.

Veículos e condutores envolvidos no evento: Quando da chegada da Equipe Técnica ao local, foi por esta constatada a presença de dois veículos envolvidos no acidente, os quais foram denominados de V1 e V2 e apresentavam as seguintes características, (vide fotos nº 01 a 16):

V1 – Autocoletivo da marca Volkswagen, modelo ônibus Comil Svelto U, de cor predominante amarela, categoria aluguel, ano de fabricação/modelo 2010/10, placas de matrícula KFZ 0049 – Olinda – PE, pertencente ao patrimônio da Cidade Alta Transportes e Turismo, Integrante do Consórcio CONORTE sob o nº de Ordem 1.034. Apresentou-se como condutor deste ônibus o Sr. FLORIVALDO LOURENÇO RAMALHO, residente na Rua 46, nº 35 – Maranguape I – Paulista – PE, portador da Carteira Nacional de Habilitação Registro nº 01166836247, categoria “D”, com validade até 29/01/2020.

REP nº 24.868/2017

Fls. 2/13

Rua Odorico Mendes, nº 700 – Campo Grande – Recife-PE - CEP: 52.031-080
Fone: (81)3183.5231 – FAX: (81)3183.5233 - E-mail: ic@sds.pe.gov.br





GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
GERÊNCIA GERAL DE POLÍCIA CIENTÍFICA
INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA PROF. ARMANDO SAMICO

V2 – Motocicleta da marca Honda, modelo CG 150 Fan, de cor prata, categoria particular, ano de fabricação e modelo 2011/11, placa de matrícula PFD – 0458 – Recife – PE. O condutor desta moto não precisou ser socorrido. Tratava-se do Sr. MARCIO FERREIRA, residente na Rua Pastor Israel Vieira Ferreira, nº 70, bloco D, casa 18 – Arruda - Recife – PE, portador da Carteira Nacional de Habilitação Registro nº 02275365932, categoria “AB”, com validade até 26/01/2022.

Sentidos de tráfego dos Veículos: O veículo V1 (Ônibus) trafegava na faixa central, pela Av. Sul, no sentido São José/Marco Zero e, ao passar na interseção com o acesso ao TI Santa Rita, derivou intempestivamente para esquerda, o obstruindo a trajetória retilínea do V2 (Moto) que por seu condutor trafegava pela mesma avenida, no mesmo sentido, ocupando a faixa da esquerda.

Posicionamento dos veículos: O desenho esquemático, em anexo e a ilustração fotográfica elucidam bem a ocorrência, nele estão representadas as vias, os sentidos de tráfego, área de embate demarcada pela equipe da CTTU e os veículos posicionados em pontos distintos e próximos ao local da colisão.

Vítimas: Neste acidente, saiu lesionada a carona do V2: ANGELITA MARIA FERREIRA, RG 4.745.289-SSP/PE, residente No mesmo endereço do condutor, a qual foi conduzida pelo Resgate dos Bombeiros e levada para Emergência do Hospital Getulio Vargas.

Testemunhas: Não se apresentou a este Signatário qualquer pessoa que tivesse presenciado o acidente.

III – EXAMES PROCEDIDOS

a) Nos Veículos

Examinando detidamente o veículo V1 (Ônibus) o Perito Criminal encontrou avarias na região lateral esquerda, atingindo a chapa inferior do setor mediano. Deste coletivo foi retirado o Passando a examinar o V2 (Moto), observaram-se avarias no painel de instrumentos, farol, guidão, retrovisor esquerdo, tanque de combustível, carenagem esquerda, para-lama dianteiro, pedal central. Os exames de verificação de eficiência dos sistemas de segurança (direção e freios), do V1 não detectaram qualquer anormalidade; com relação ao V2, tais exames não foram conclusivos por conta das avarias sofridas. Examinando os frisos Examinando os frisos antiderrapantes dos pneumáticos dos veículos sinistrados, verificou-se que se encontravam em bom estado, oferecendo condições de rodagem aos mesmos.

b) No Local

Examinando cuidadosamente o local do acidente foi possível observar que o conjunto semafórico nº 076, existente no local funcionava normalmente. Observando a demarcação do ponto de repouso final dos veículos, foi possível constatar que o ônibus coletivo, trafegava pela faixa do meio, tentando se antecipar na conversão a esquerda, por isso, obstruiu a trajetória retilínea da motocicleta. **Obs:** É oportuno ressaltar que os veículos que vão derivar à esquerda devem ocupar a faixa da esquerda e não a faixa central.

REP nº 24.868/2017

Fls. 3/13

Rua Odorico Mendes, nº 700 – Campo Grande – Recife-PE - CEP: 52.031-080
Fone: (81)3183.5231 – FAX: (81)3183.5233 - E-mail: ic@sds.pe.gov.br





IV – ANÁLISE TÉCNICA

Examinando detidamente o local da ocorrência, os sentidos de tráfego, área de embate, sede e formação das avarias, o ponto de repouso final dos veículos demarcado pela equipe da CTTU, bem como, demais vestígios materiais observados no evento, entende o Perito Criminal que o fato se verificou quando o V1 (Ônibus) que por seu condutor trafegava na faixa central, pela Av. Sul, no sentido São José/Marco Zero e, ao passar na interseção sinalizada com o acesso ao TI Santa Rita, derivou intempestivamente para esquerda, obstruindo a trajetória retilínea e dando margem a ser colidido pelo V2 (Moto) que por seu condutor trafegava pela mesma avenida, no sentido, mas ocupava a faixa da esquerda. Após o evento, os veículos repousaram, conforme se observa no desenho esquemático em anexo e na ilustração fotográfica.

V – CONCLUSÕES

Fundamentado nos exames periciais realizados no local da ocorrência de trânsito e em tudo quanto foi exposto no corpo deste Laudo, o Perito Criminal que o subscreve conclui o seguinte:

- a) Que em data e local retromencionados, houve um acidente de trânsito do tipo **Colisão entre veículos com vítima socorrida**, envolvendo os veículos: **V1** – Autocoletivo da marca Volkswagen, modelo ônibus Comil Svelto U, de cor predominante amarela, categoria aluguel, ano de fabricação/modelo 2010/10, placas de matrícula KFZ 0049 – Olinda – PE, pertencente ao patrimônio da Cidade Alta Transportes e Turismo, Integrante do Consórcio CONORTE sob o nº de Ordem 1.034; e **V2** – Mocicleta da marca Honda, modelo CG 150 Fan, de cor prata, categoria particular, ano de fabricação e modelo 2011/11, placa de matrícula PFD – 0458 – Recife – PE;
- b) Que do evento, resultaram danos materiais nos veículos e lesões nos ocupantes da motocicleta, principalmente, na carona: Angelita Maria Ferreira, que socorrida pelo Resgate dos Bombeiros e conduzida ao Hosp. Getúlio Vargas;
- c) Que a causa determinante do acidente foi a falta de atenção e dos cuidados indispensáveis à segurança do trânsito por parte do condutor do **V1** – Autocoletivo da marca Volkswagen, modelo ônibus Comil Svelto U, de cor predominante amarela, categoria aluguel, ano de fabricação/modelo 2010/10, placas de matrícula KFZ 0049 – Olinda – PE, pertencente ao patrimônio da Cidade Alta Transportes e Turismo, Integrante do Consórcio CONORTE sob o nº de Ordem 1.034, que derivou intempestivamente para esquerda e obstruiu a trajetória do V2, causando o acidente;

VI – ENCERRAMENTO

Eu, RAIMUNDO GOMES DE ARAUJO, Perito Criminal deste Instituto de Criminalística, redigi e digitei o presente Laudo de **EXAME EM LOCAL DE OCORRÊNCIA DE TRÂNSITO**, que se encontra impresso no anverso de quatro (04)





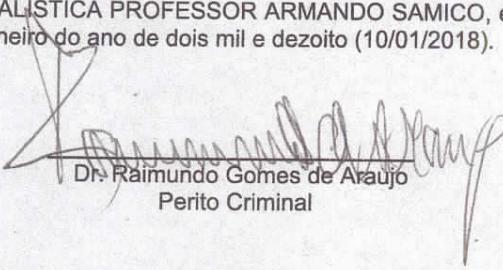
GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
GERÊNCIA GERAL DE POLÍCIA CIENTÍFICA
INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA PROF. ARMANDO SAMICO



folhas de papel tamanho oficial (um original e uma cópia), a encimar o timbre do Estado de Pernambuco.

Ilustram-no dezesseis (16) fotografias com legendas explicativas e um (01) desenho esquemático do local da ocorrência.

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL – DIRETORIA DE POLÍCIA CIENTÍFICA
– INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA PROFESSOR ARMANDO SAMICO, em Recife,
aos dez dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezoito (10/01/2018).


Dr. Raimundo Gomes de Araújo
Perito Criminal

REP nº 24.868/2017

Fls. 5/13

Rua Odorico Mendes, nº 700 – Campo Grande – Recife-PE - CEP: 52.031-080
Fone: (81)3183.5231 – FAX: (81)3183.5233 - E-mail: ic@sds.pe.gov.br



Assinado eletronicamente por: RIVADAVIA NUNES DE ALENCAR BARROS NETO - 18/02/2019 15:24:40
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021815244010700000040801326>
Número do documento: 19021815244010700000040801326

Num. 41406777 - Pág. 6



CÓPIA AUTÉNTICA

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
DIRETORIA DE POLÍCIA CIENTÍFICA

INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL ANTÔNIO PERSIVO CUNHA



PERÍCIA TRAUMATOLÓGICA Nº 3474 / 2018

REQUISITADO POR: DELEGACIA DE POLICIA DA 001A. CIRCUNSCRICAO - RIO BRANCO
Ofício nº. 843 / 2018 Data 31/1/2018
ENCAMINHAR PARA: DELEGACIA DE POLICIA DA 001A. CIRCUNSCRICAO - RIO BRANCO

O médico legista abaixo assinado, cumprindo determinação do Diretor do Instituto de Medicina Legal Antônio Persivo Cunha, de acordo com o disposto na legislação vigente, examinando às 08:36 do dia 31 de Janeiro de 2018, na seção de Clínica Médico-legal, procedeu o exame de **ANGELITA MARIA FERREIRA**, filha(a) de **SEBASTIÃO ANDRE FERREIRA** e de **CICERA MARIA DA SILVA**, de cor NÃO INFORMADO, sexo Feminino, cabelo NÃO INFORMADO, estado civil Solteira (a), aparentando a idade de 48 Anos, peso NÃO INFORMADO, de estatura NÃO INFORMADO, natural de IPOJUCA - PE, nacionalidade BRASIL, documento apresentado RG: 4745269, profissão NÃO INFORMADO, endereço RUA PASTOR ISRAEL VIEIRA FERREIRA, nº 16, complemento: NÃO INFORMADO, bairro ARRUDA, telefone/s. , (81)98882-7735 , RECIFE - PE, sinais particulares NÃO INFORMADO, local da ocorrência NÃO INFORMADO, verificou o que, a seguir, descreve, pelo que responde a estes quesitos:

HISTÓRICO:

Atropelamento por moto no dia 25/10/2017. Trouxe laudo do Hospital Getúlio Vargas assinado por Dr Arisson ferreira, CRM ilegível, que diz: "...Fratura de tornozelo esquerdo (1/3 médio de fibula esquerda + lesão do complexo ligamentar medial do tornozelo esquerdo...foi submetida à tratamento cirúrgico...alta no dia 14/11/2017...."

DESCRIÇÃO

Exame Físico:

Cicatrizes em tornozelo esquerdo em face externa com 120 mm de extensão e em face interna com 50 mm de extensão com edema local. Apresenta deambulação claudicante.

QUESITOS:

1º) Houve lesão à integridade corporal ou à saúde do examinado?

Sim

2º) Qual o instrumento ou meio que a ocasionou?

Instrumento contundente.

3º) Da lesão resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função, perigo de vida, aceleração de parto, incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias? (especificar)

Sim. Incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias. Aguardar exame complementar.

4º) Da lesão resultou deformidade permanente, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, enfermidade incurável, incapacidade permanente para o trabalho, aborto? (especificar)

Aguardar exame complementar.

CÓPIA AUTÉNTICA

Página 1 de 2





GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
DIRETORIA DE POLÍCIA CIENTÍFICA



INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL ANTÔNIO PERSIVO CUNHA

Lido e achado correto o(a) médico(a) legista que assina Dr(a). LUCIANO MENEZES CAVALCANTI - CRM 10043.

Dr. Luciano Cavalcanti
Médico Legista
CRM - 10.043

Perito responsável

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Instituto da Medicina Legal Antônio Persivo Cunha

De acordo com o Legista que assina, é autenticada esta cópia
autentificada com o valor da original, por solicitação

de ANGELINO YSLIA

TELLEIRA

01/03/18 242 Pelo Ofício N°

Assinado de

A quem couber a Assinatura

Funcionário - Matrícula

Fábio Farias Alvim
Assistente em Gestão Pública
Matrícula nº 263.378-7

INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL
ANTÔNIO PERSIVO CUNHA

ESTADO DE PERNAMBUCO

Página 2 de 2





3474/18

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
PÓLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
1ª CIRCUNSCRIÇÃO POLICIAL- RIO BRANCO

Recife, 28 de Novembro de 2017

OFÍCIO Nº 843/2017 – S.I
REF.: BO Nº 17E0091002233

Senhor(a) Gestor(a).

Com o fito de instruir os autos do inquérito em tramitação, **solicito** a V. S^a. a **PERÍCIA TRAUMATOLÓGICA** de **ANGELITA MARIA FERREIRA, RG. Nº 4745269/SDS/PE, brasileira**, natural de **Recife/Pe**, nascido em **20/06/1969**, filha de **CÍCERA MARIA DA SILVA**, residente na Rua Pastor Israel Vieira Ferreira , Recife-PE, o qual foi vítima de acidente de trânsito com vítima não fatal, conforme B.O. de referência.

Informo ainda que o laudo pericial deverá ser remetido para **esta delegacia da 1º cir. Rio Branco** – onde o caso é afeto.

No ensejo, renovo a V. S^a, meus protestos de estima e consideração, firmando-me.

Atenciosamente,

BRENO VAREJÃO DE AZEVEDO
Delegado de Polícia
Titular/ 1ºCP-Rio Branco

Instituto de Medicina Legal Antônio Pernambucano
Rua Marquês de Porebal, 466 - 8º Amaro
Recife - PE - CEP: 50.100-170
Tel.: 3301.7253

RECEBIDO

08:30 de 31/01/18

Tramitologia - Matrícula do Func.

Ilmo. Sr.
MD. Gestor do Instituto de Medicina Legal – IMLAPC
N E S T A .





344/18

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
PÓLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
1ª CIRCUNSCRIÇÃO POLICIAL- RIO BRANCO

Recife, 28 de Novembro de 2017

OFÍCIO N° 843/2017 – S.I
REF.: BO N° 17E0091002233

Senhor(a) Gestor(a).

Com o fito de instruir os autos do inquérito em tramitação, **solicito** a V. S^a. a **PERÍCIA TRAUMATOLÓGICA** de **ANGELITA MARIA FERREIRA, RG. N° 4745269/SDS/PE, brasileira**, natural de **Recife/Pe**, nascido em **20/06/1969**, filha de **CÍCERA MARIA DA SILVA**, residente na **Rua Pastor Israel Vieira Ferreira , Recife-PE**, o qual foi vítima de acidente de trânsito com vítima não fatal, conforme B.O. de referência.

Informo ainda que o laudo pericial deverá ser remetido para **esta delegacia da 1º cir. Rio Branco** – onde o caso é afeto.

No ensejo, renovo a V. S^a., meus protestos de estima e consideração, firmando-me.

Atenciosamente,

BRENO VAREJÃO DE AZEVEDO
Delegado de Polícia
Titular/ 1^aCP-Rio Branco

Ilmo. Sr.
MD. Gestor do Instituto de Medicina Legal – IMLAPC
N E S T A .



Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco Av. General San Martin, S/N, Cordeiro, Recife/PE		RECEITUÁRIO DE CONTROLE ESPECIAL	
IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE ARISSON FERREIRA LEITE	CRM 24082	UF PE	
IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE: ANGELITA MARIA FERREIRA			
PREScrição			
<u>USO ORAL</u>			
1) PACO	-----	02 CX	
TOMAR 01 CP VO DE 8/8H, SE DOR FORTE			
14/11/17			
IDENTIFICAÇÃO DO COMPRADOR		IDENTIDADE	ORG EXP
ENDERECO			
CIDADE		UF	TELEFONE
IDENTIFICAÇÃO FPRNECEDOR		ASSINATURA FARMACÊUTICO	
DATA:			

Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco Av. General San Martin, S/N, Cordeiro, Recife/PE		RECEITUÁRIO DE CONTROLE ESPECIAL	
IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE ARISSON FERREIRA LEITE	CRM: 24082	UF PE	
IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE: ANGELITA MARIA FERREIRA			
PREScrição			
<u>USO ORAL</u>			
1) PACO	-----	02 CX	
TOMAR 01 CP VO DE 8/8H, SE DOR FORTE			
14/11/17			
IDENTIFICAÇÃO DO COMPRADOR		IDENTIDADE	ORG EXP
ENDERECO			
CIDADE		UF	TELEFONE
IDENTIFICAÇÃO FPRNECEDOR		ASSINATURA FARMACÊUTICO	
DATA:			



Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco
H O S P I T A L
Getúlio Vargas



Paciente: ANGELITA MARIA FERREIRA

Prontuário: 01067628

Data de Nascimento: 20/06/1959

Idade: 48a 5m 17d

Sexo: FEMININO

RELATÓRIO MÉDICO

O Paciente Supra-citado, foi atendido nesta data, com diagnóstico de:

FRATURA DE TORNOZÉLO ESQUERDO, TRATADA COM OSTEOSÍNTSE EM OUTUBRO/2017, NO MOMENTO

EM CARGA PARCIAL. FÁRÀ ACOMPANHAMENTO AMBULATORIAL PARA LIBERAÇÃO PROGRESSIVA DE CARGA

Feito o Exame de: RADIOGRAFIA DE TORNOZÉLO EVIDENCIANDO MATERIAL DE SÍNTESE BEM IMPLANTADO

Observação:

C.D-10: S82.4

Recife, 06 DE DEZEMBRO DE 2017
DR. HERISON VIANA
ORTOPEDIA / TRAUMATOLOGIA
CRM-PE 24.307

HERISON FRANKLIN VIANA DE OLIVEIRA - CRM: Nº.24307

HOSPITAL GETULIO VARGAS - HGV
Av Gal. San Martin, S/N - Cordel - Recife - PE - 50630-060
CNPJ - 10.572.048/0005-51
Fone - (81) 3184-5600



HOSPITAL
GETÚLIO VARGAS

Nome: ANGELITA MARIA FERREIRA		Prontuário: 01067628	CNS: 707009850461
Nº Atendimento 517549	Sexo FEMININO	Idade 48a 5m 17d	Medico do Solicitante HERISON FRANKLIN VIANA DE



SOLICITAÇÃO PARA EXAMES DE IMAGEM

EXAME:

RAIO X DE TORNozELO ESQUERDO AP E PERFIL

EXAME:

JUSTIFICATIVA DO PROCEDIMENTO SOLICITADO

CONTROLE

Recife, 06 DE DEZEMBRO DE 2017

Retorno do Paciente

<input checked="" type="checkbox"/> 1 Mês	<input type="checkbox"/> 4 Meses	<input type="checkbox"/> 7 Meses	<input type="checkbox"/> 10 Meses
<input type="checkbox"/> 2 Meses	<input type="checkbox"/> 5 Meses	<input type="checkbox"/> 8 Meses	<input type="checkbox"/> 11 Meses
<input type="checkbox"/> 3 Meses	<input type="checkbox"/> 6 Meses	<input type="checkbox"/> 9 Meses	<input type="checkbox"/> 1 Ano

DR HERISON VIANA
ORTOPEDISTA TRAUMATOLOGIA
CRM PE 24307

HERISON FRANKLIN VIANA DE OLIVEIRA - CRM: Nº.24307

HOSPITAL GETÚLIO VARGAS - HGV
Av Gal. San Martin, S/N - Cordeiro - Recife - PE - 50630-060
CNPJ - 10.572.048/0005-51
Fone - (81) 3184-5600



Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco HOSPITAL Getúlio Vargas			SUMÁRIO DE ALTA	
NOME: ANGELITA MARIA FERREIRA			02 (DUAS) VIAS	
NOME DA MÃE: 			CARTÃO SUS: 	
CLÍNICA: ORTOPEDIA	ENFERMARIA: 111	LEITO: 7	N° DO REGISTRO: 1067628	
DATA DE NASCIMENTO: 	IDADE: 	PESO: 	ALTURA: 	SEXO: feminino
MOTIVO DA ADMISSÃO/DIAGNÓSTICO INICIAL (CONSTANTE NO LAUDO MÉDICO): FRATURA DO TERÇO MÉDIO DA FIBULA ESQUERDA + LESÃO DO COMPLEXO LIGAMENTAR MEDIAL DO TNZ E				
COMORBIDADE: 				
PROCEDIMENTO SOLICITADO / EXAMES REALIZADOS: 				
DATA DA INTERNAÇÃO: 25/10	DATA DA ALTA: 14/11/2017		DIAS DE INTERNAÇÃO: 	
CÓDIGO DO PROCEDIMENTO REALIZADO		CID	CARIMBO/REVISOR/FATURAMENTO	
COD	EQUIPE	NOME DO PROFISSIONAL		MATRÍCULA
		DR. ROMERO NERY		
		DR. ARISSON LLEITE		
RESUMO DO CASO (ACHADOS CLÍNICOS, PROCEDIMENTOS DIAGNÓSTICOS E TERAPÉUTICOS REALIZADOS)				
PACIENTE VITIMA DE TRAUMA EVOLUIU COM FRATURA DE TNZ E. FOI SUBMETIDA A TRATAMENTO CIRURGICO NO DIA 08/11 E RECEBE ALTA EM BOAS CONDIÇÕES CLÍNICAS. MEDICAÇÕES UTILIZADAS E DE ALTA				
DIAGNÓSTICO PRINCIPAL FRATURA DO TERÇO MÉDIO DA FIBULA ESQUERDA + LESÃO DO COMPLEXO LIGAMENTAR MEDIAL DO TNZ E				
MOTIVO DA ALTA CURADO <u> </u> MELHORADO <u> </u> TRANSFERÊNCIA <u> </u> OUTROS: <u> </u>		ÓBITO IML <u> </u> SVO <u> </u> BO: <u> </u>		
ORIENTAÇÃO QUANTO ACOMPANHAMENTO RETORNAR AO AMBULATÓRIO DO PÉ COM 15 DIAS. (MARCAR CONSULTA)				
DATA: 14/11/2017				
 Médico Responsável				





INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais
Extrato Previdenciário

Página 1 de 1

19/01/2017 10:37:56

Identificação do Filiado

NIT: 115.60914.68-2 CPF: 234.901.284-00 Nome: CICERA MARIA DA SILVA
Data de nascimento: 18/04/1935 Nome da mãe: JOSEFA MARIA DA CONCEICAO

Relações Previdenciárias

Seq.	NIT	CNPJ/CEI/CPF/NB	Origem do Vínculo	Data Início	Data Fim	Tipo Filiado no Vínculo	Últ. Remun.	Indicadores
1	115.60914.68-2	1209860888	14 - PENSÃO ALIMENTÍCIA	07/10/1993	24/02/2002	Não Informado		
2	115.60914.68-2	1216304693	14 - PENSÃO ALIMENTÍCIA	07/10/1993	17/07/2007	Não Informado		
3	115.60914.68-2	1232712229	88 - AMPARO SOCIAL AO IDOSO	10/05/2002		Não Informado		
4	115.60914.68-2	1740471714	21 - PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA			Não Informado		

O INSS poderá rever a qualquer tempo as informações constantes deste extrato, conforme art. 19, § 3º do Decreto 3.048/99.



Assinado eletronicamente por: RIVADAVIA NUNES DE ALENCAR BARROS NETO - 18/02/2019 15:24:41
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021815244100400000040801528>
Número do documento: 19021815244100400000040801528

Num. 41406985 - Pág. 2

Acao

Inicio Origem Desvio Restaura Fim

NB 1350474476 ANGELITA MARIA FERREIRA Situacao: Ativo
CPF: 070.564.814-18 NIT: 1.177.115.875-6 Ident.:

OL Mantenedor: 15.0.01.090 Posto : AG DA P SOCIAL RECIFE-ENCRUZILHADA
OL Mant. Ant.: Banco : 104 CEF
OL Concessor : 15.0.01.090 Agencia: 476582 SUPER SORTE

Nasc.: 27/11/2000 Sexo: MASCULINO Trat.: 19 Procur.: NAO RL: SIM
Esp.: 87 AMP. SOCIAL PESSOA PORTADORA DEFICIENCIA Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00
Ramo Atividade: IRRELEVANTE Qtd. Dep. I. Renda: 00
Forma Filiacao: DESEMPREGADO Qtd. Dep.Informada: 00
Meio Pagto: CMG - CARTAO MAGNETICO Dep. para Desdobr.: 00/00
Situacao: ATIVO Dep. valido Pensao: 00

APR. : 0,00 Compet : 01/2005 DAT : 00/00/0000 DIB: 17/08/2004
MR.BASE: 260,00 MR.PAG.: 0,00 DER : 17/08/2004 DDB: 23/09/2004
Acompanhante: NAO Tipo IR: PADRAO DIB ANT: 00/00/0000 DCB: 00/00/0000

Window SISBEN/1 at DTPRJCV3



MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 14/02/2005 10:12:32
HISCRE - HISTORICO DE CREDITOS Página atual: 01

ACAO

Inicio Origem Desvio Restaura Fim
NB: 1350474476 ANGELITA MARIA FERREIRA Situacao: Ativo
OLM Atual: 15.0.01.090 Espec.: 87 Pagto: 5 o. Dia Util
Banco: CEF OP: 476582 - SUPER SORTE -
Conta Corrente Atual: -- Dt. Renovacao Senha: 09/11/2004
Cred.

Periodo	Ret.	Dt.Pagto	Valor	Meio	Inv	Blq	Est	Det
01/12/2004 a 31/12/2004	PAGO	07/01/2005	260,99	CMG				
01/11/2004 a 30/11/2004	PAGO	07/12/2004	260,99	CMG				
01/10/2004 a 31/10/2004	PAGO	09/11/2004	260,99	CMG				
01/09/2004 a 30/09/2004	PAGO	13/10/2004	260,99	CMG				
17/08/2004 a 31/08/2004	PAGO	13/10/2004	122,46	CMG				

Informe a impressora p/imprimir detalhe
Digite 99 para encerrar ou para detalhar

Proxima Pagina: 99

Window SISBEN/1 at DTPRJCV3



Assinado eletronicamente por: RIVADAVIA NUNES DE ALENCAR BARROS NETO - 18/02/2019 15:24:41
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021815244110000000040801563>
Número do documento: 19021815244110000000040801563

Num. 41407020 - Pág. 2



S A B I
SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO DE
BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL: RECIFE ENCRUZILHADA
**REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE
E MARCAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA**

REQUERIMENTO N° 192085724
BENEFÍCIO N° 6251005169

Prezado (a) Sr(a)

ANGELITA MARIA FERREIRA

(NOME DO SEGURADO)

00004745269, 35664 / 38, 11662358401
(RG/CERTIDAO) (CTPS/SÉRIE) (NIT)
_____, _____, _____, _____
(REPRESENTANTE LEGAL) (RG) (CTPS/SÉRIE) (NIT)

Informamos que nesta data foi habilitado o requerimento de Benefício por Incapacidade e que seu exame pericial foi marcado para a data, hora e local a seguir discriminado.

Data: 16/10/2018
Hora: 16:20
Endereço:
AV NORTE MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, 2008
ENCRUZILHADA RECIFE - PE

Compareça ao exame pericial levando RG(Carteira de Identidade) ou Carteira Profissional.
Caso o(a) Sr.(a) não possa comparecer no dia e hora marcados, solicitamos marcar novo exame pericial.
Ressaltamos que a nova marcação só poderá ser efetuada 01(uma) vez e devidamente justificada.

Recife, 05 de outubro de 2018

Nome/Cargo/Assinatura
(Atendente)

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Responsabilizo-me, sob as penas do Art. 171 do Código Penal, pela veracidade da documentação apresentada para a solicitação do benefício acima descrito.

Ciente em ____/____/____

Ass. do Requerente/ Rep. Legal



Acao

Inicio Origem Desvio Restaura Fim

NB 6208570984 ANGELITA MARIA FERREIRA Situacao: Cessado
CPF: 960.570.094-87 NIT: 1.166.235.840-1 Ident.: 00004745269 PE

OL Mantenedor: 15.0.01.090 APS : APS RECIFE - ENCRUZILHADA SABI
OL Mant. Ant.: Banco : 104 CAIXA
OL Concessor : 15.0.01.090 Agencia: 287509 CASA FORTE

Nasc.: 20/06/1969 Sexo: FEMININO Trat.: 13 Procur.: NAO RL: NAO
Esp.: 31 AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00
Ramo Atividade: COMERCIARIO RP: N Qtd. Dep. I. Renda: 00
Forma Filiacao: CONTRIBUINTE INDIVID Qtd. Dep.Informada: 00
Meio Pagto: CMG - CARTAO MAGNETICO Dep. para Desdobl.: 00/00
Situacao: CESSADO EM 30/07/2018 Dep. valido Pensao: 00
Motivo : 09 DCA ACP2005.33.00.020219-8
APR. : 937,00 Compet : 07/2018 DAT : 01/10/2017 DIB: 25/10/2017
MR.BASE: 944,58 MR.PAG.: 954,00 DER : 09/11/2017 DDB: 19/12/2017
Acompanhante: NAO Tipo IR: ISENTO DIB ANT: 00/00/0000 DCA: 30/07/2018

Window SISBEN/1 at DTPRJCV3



Acao	Inicio	Origem	Desvio	Restaura	Fim
NB..:	6208570984			Nome: ANGELITA MARIA FERREIRA	
DER.:	09/11/2017			DIB.: 25/10/2017	DAT.: 01/10/2017
DID.:	25/10/2017			DII.: 25/10/2017	Dt Acid.:
Especie:	31			Profissao:	
Ordem		Conclusao	Dt. Limite	Seq. Dependente	Dt. Realizado
03		1			30/07/2018
02		2	11/07/2018		11/04/2018
01		2	28/02/2018		19/12/2017

Proxima Pagina (Nova Pesquisa ou Finalizar com 99) 99

Window SISBEN/1 at DTPRJC3





INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL:

SABI
SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO DE
BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE

RECIFE ENCRUZILHADA
**REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE
E MARCAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA**

REQUERIMENTO N° 183995857
BENEFÍCIO N° 6208570984

Prezado (a) Sr(a)

ANGELITA MARIA FERREIRA

(NOME DO SEGURADO)

00004745269 35664 / 38 11662358401

(RG/CERTIDAO) (CTPS/SÉRIE) (NIT)

(REPRESENTANTE LEGAL) (RG) (CTPS/SÉRIE) (NIT)

Informamos que nesta data foi habilitado o requerimento de Benefício por Incapacidade e que seu exame pericial foi marcado para a data, hora e local a seguir discriminado.

Data: 19/12/2017
Hora: 08:20
Endereço:
AV NORTE MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, 2008
ENCRUZILHADA

RECIFE - PE

Compareça ao exame pericial levando RG(Carteira de Identidade) ou Carteira Profissional.
Caso o(a) Sr.(a) não possa comparecer no dia e hora marcados, solicitamos marcar novo exame pericial.
Ressaltamos que a nova marcação só poderá ser efetuada 01(uma) vez e devidamente justificada.

Recife, 09 de novembro de 2017

Nome/Cargo/Assinatura
(Atendente)

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Responsabilizo-me, sob as penas do Art. 171 do Código Penal, pela veracidade da documentação apresentada para a solicitação do benefício acima descrito.

Ciente em ___/___/___

Ass. do Requerente/ Rep. Legal





INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL:

SABI
SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO DE
BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE

RECIFE ENCRUZILHADA
**REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE
E MARCAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA**

REQUERIMENTO N° 183995857
BENEFÍCIO N° 6208570984

Prezado (a) Sr(a)

ANGELITA MARIA FERREIRA

(NOME DO SEGURADO)

00004745269 35664 / 38 11662358401
(RG/CERTIDAO) (CTPS/SÉRIE) (NIT)

(REPRESENTANTE LEGAL) (RG) (CTPS/SÉRIE) (NIT)

Informamos que nesta data foi habilitado o requerimento de Benefício por Incapacidade e que seu exame pericial foi marcado para a data, hora e local a seguir discriminado.

Data: 19/12/2017

Hora: 08:20

Endereço:

AV NORTE MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, 2008
ENCRUZILHADA

RECIFE - PE

Compareça ao exame pericial levando RG(Carteira de Identidade) ou Carteira Profissional.
Caso o(a) Sr.(a) não possa comparecer no dia e hora marcados, solicitamos marcar novo exame pericial.
Ressaltamos que a nova marcação só poderá ser efetuada 01(uma) vez e devidamente justificada.

Recife, 09 de novembro de 2017

Nome/Cargo/Assinatura
(Atendente)

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Responsabilizo-me, sob as penas do Art. 171 do Código Penal, pela veracidade da documentação apresentada para a solicitação do benefício acima descrito.

Ciente em ___/___/___

Ass. do Requerente/ Rep. Legal





SABI
SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO DE
BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL: RECIFE ENCRUZILHADA

REMARCAÇÃO DE EXAME PERICIAL
REQUERIMENTO N° 187060633

Prezado (a) Sr(a)

ANGELITA MARIA FERREIRA

(Nome do segurado)

Informamos que foi remarcado seu exame pericial para a data, hora e local a seguir discriminados:

Data: 11/04/2018

Hora: 16:20

Endereço:

AV NORTE MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, 2008

ENCRUZILHADA

RECIFE - PE

Compareça ao exame pericial agendado, levando RG (Carteira de Identidade) ou Carteira Profissional. Considerando que já houve solicitação de remarcação, informamos que o não comparecimento na data acima agendada ensejará no indeferimento do requerimento ou cessação do benefício.

Recife, 06 de abril de 2018

INSS
Fernando José B. de Moraes
AG_Ser Complementares
Mat. 0904278
Nome/Cargo/Assinatura
(Atendente)

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Responsabilizo-me, sob as penas do Art. 171 do Código Penal, pela veracidade da documentação apresentada para a solicitação do benefício acima descrito.

Ciente em ___/___/___

Assinatura do Requerente/Rep. Legal





GERÊNCIA GERAL DE POLÍCIA CIENTÍFICA - SDS - PE
INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA - PROF. ARMANDO SAMICO

DESENHO TÉCNICO

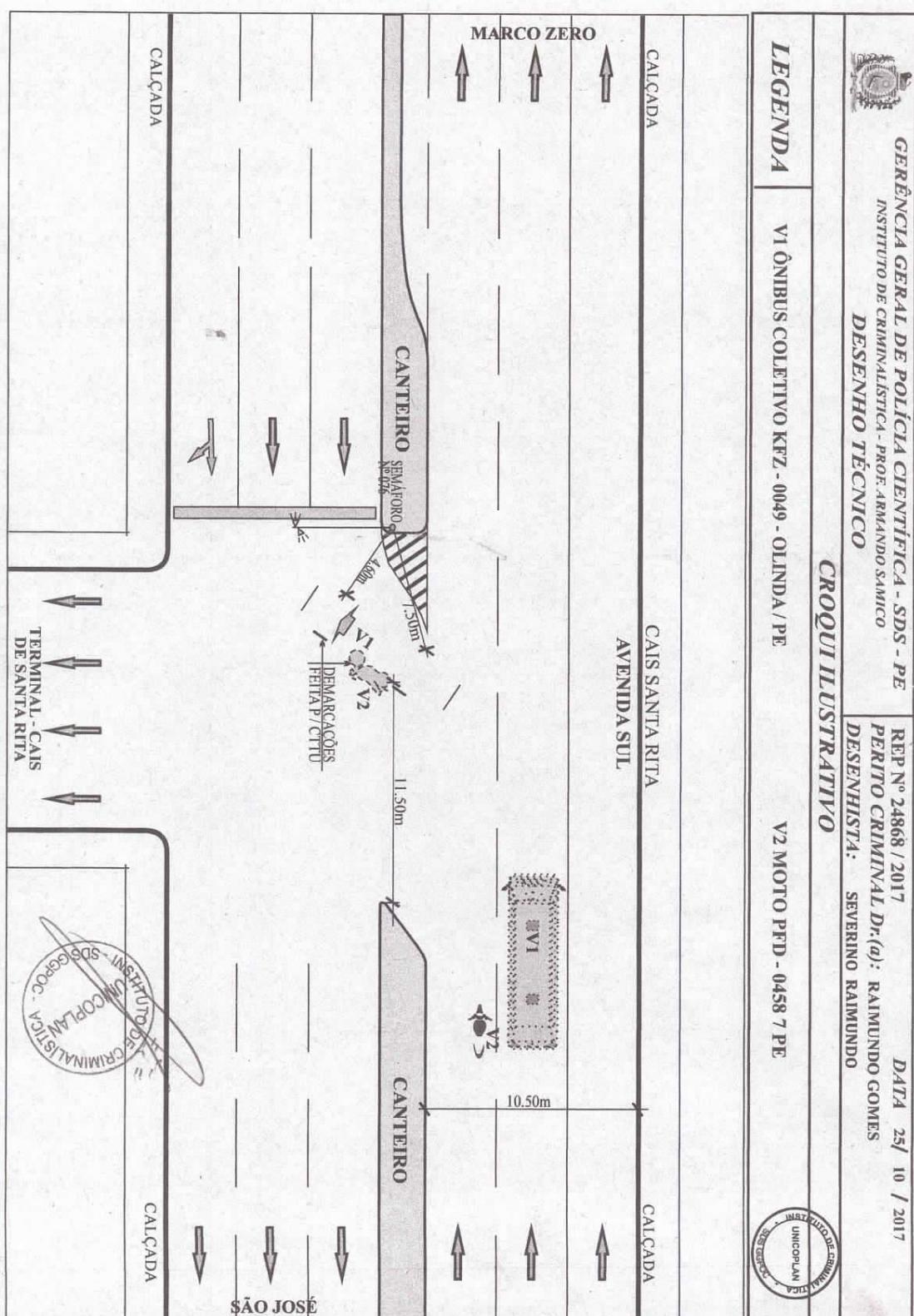
CROQUIS ILUSTRATIVO

LEGENDA

VI ÔNIBUS COLETIVO KFZ - 0049 - OLINDA / PE

V2 MOTO PFD - 0458 7 PE

REP N° 24868 / 2017 DATA 25/ 10 / 2017
PERITO CRIMINAL Dr.(a): RAIMUNDO GOMES
DESENHISTA: SEVERINO RAIMUNDO



Assinado eletronicamente por: RIVADAVIA NUNES DE ALENCAR BARROS NETO - 18/02/2019 15:24:41
<https://pje.jpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021815244175200000040803964>
Número do documento: 19021815244175200000040803964

Num. 41409455 - Pág. 1



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
GERÊNCIA GERAL DE POLÍCIA CIENTÍFICA
INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA PROF. ARMANDO SAMICO



ILUSTRAÇÃO FOTOGRÁFICA

Fotografias nº 01 a 16 – Mostram, por ângulos diferentes, vistas do local do acidente, na Interseção sinalizada da Av. Sul com o TI Santa Rita - Recife – PE.

Foto – 01

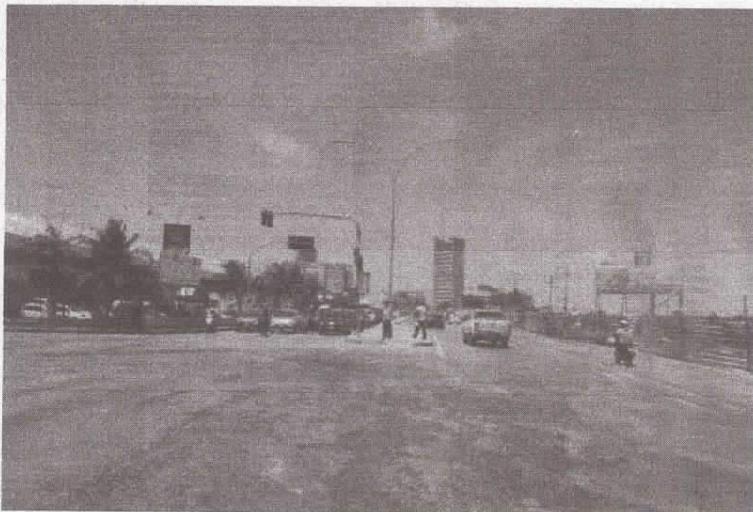
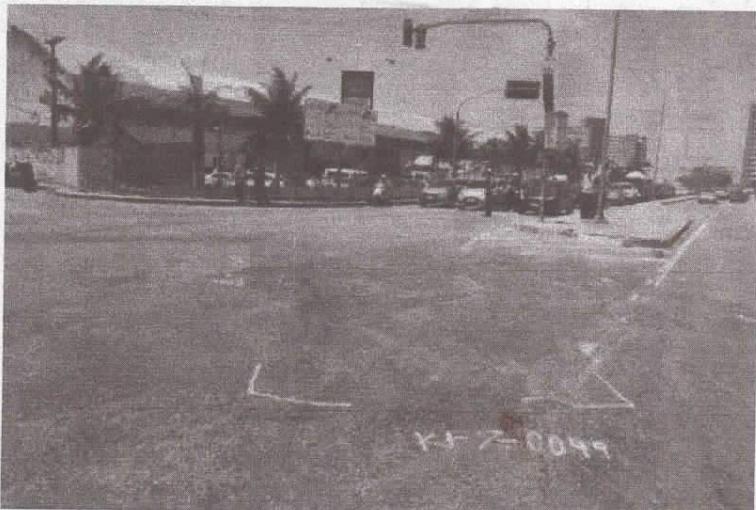


Foto – 02



REP nº 24.868/2017

Fls. 6/13

Rua Odorico Mendes, nº 700 – Campo Grande – Recife-PE - CEP: 52.031-080
Fone: (81)3183.5231 – FAX: (81)3183.5233 - E-mail: ic@sds.pe.gov.br



Assinado eletronicamente por: RIVADAVIA NUNES DE ALENCAR BARROS NETO - 18/02/2019 15:24:41
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021815244175200000040803964>
Número do documento: 19021815244175200000040803964

Num. 41409455 - Pág. 2



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
GERÊNCIA GERAL DE POLÍCIA CIENTÍFICA
INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA PROF. ARMANDO SAMICO



Foto – 03

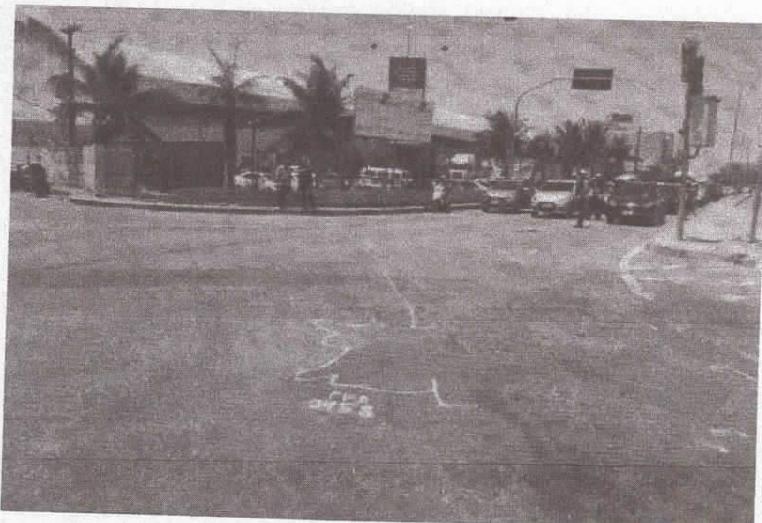
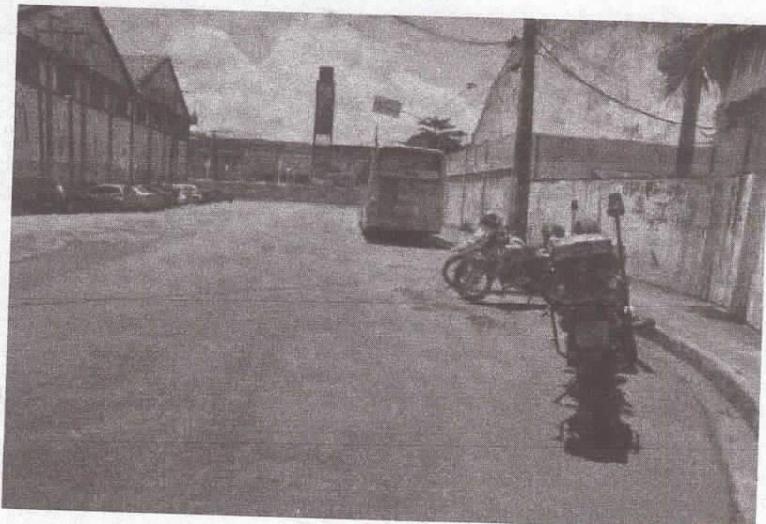


Foto – 04



REP nº 24.868/2017

Fis. 7/13

Rua Odorico Mendes, nº 700 – Campo Grande – Recife-PE - CEP: 52.031-080
Fone: (81)3183.5231 – FAX: (81)3183.5233 - E-mail: ic@sds.pe.gov.br



Assinado eletronicamente por: RIVADAVIA NUNES DE ALENCAR BARROS NETO - 18/02/2019 15:24:41
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021815244175200000040803964>
Número do documento: 19021815244175200000040803964

Num. 41409455 - Pág. 3



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
GERÊNCIA GERAL DE POLÍCIA CIENTÍFICA
INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA PROF. ARMANDO SAMICO



Foto – 05



Foto – 06



REP nº 24.868/2017

Fls. 8/13

Rua Odorico Mendes, nº 700 – Campo Grande – Recife-PE - CEP: 52.031-080
Fone: (81)3183.5231 – FAX: (81)3183.5233 - E-mail: ic@sds.pe.gov.br



Assinado eletronicamente por: RIVADAVIA NUNES DE ALENCAR BARROS NETO - 18/02/2019 15:24:41
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021815244175200000040803964>
Número do documento: 19021815244175200000040803964

Num. 41409455 - Pág. 4



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
GERÊNCIA GERAL DE POLÍCIA CIENTÍFICA
INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA PROF. ARMANDO SAMICO

Foto – 07



Foto – 08



REP nº 24.868/2017

Fls. 9/13

Rua Odorico Mendes, nº 700 – Campo Grande – Recife-PE – CEP: 52.031-080
Fone: (81)3183.5231 – FAX: (81)3183.5233 - E-mail: ic@sds.pe.gov.br



Assinado eletronicamente por: RIVADAVIA NUNES DE ALENCAR BARROS NETO - 18/02/2019 15:24:41
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021815244175200000040803964>
Número do documento: 19021815244175200000040803964

Num. 41409455 - Pág. 5



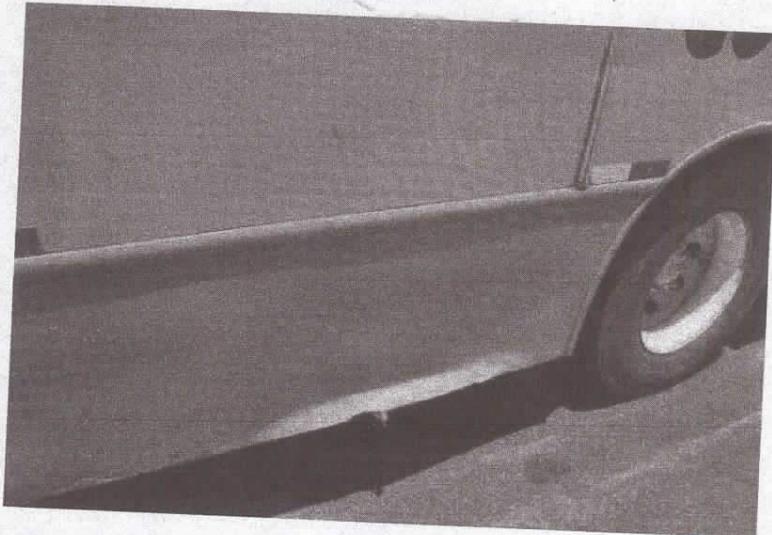
GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
GERÊNCIA GERAL DE POLÍCIA CIENTÍFICA
INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA PROF. ARMANDO SAMICO



Foto - 09



Foto - 10



REP nº 24.868/2017

Fls. 10/13

Rua Odorico Mendes, nº 700 – Campo Grande – Recife-PE - CEP: 52.031-080
Fone: (81)3183.5231 – FAX: (81)3183.5233 - E-mail: ic@sds.pe.gov.br



Assinado eletronicamente por: RIVADAVIA NUNES DE ALENCAR BARROS NETO - 18/02/2019 15:24:41
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021815244175200000040803964>
Número do documento: 19021815244175200000040803964

Num. 41409455 - Pág. 6

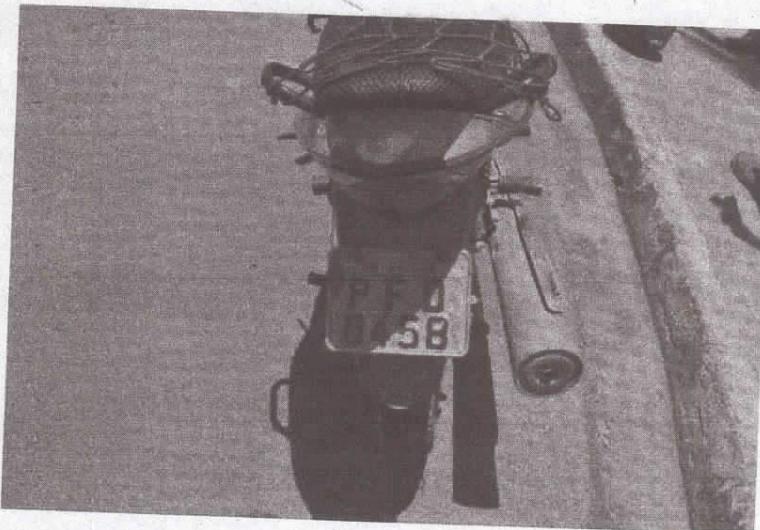


GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
GERÊNCIA GERAL DE POLÍCIA CIENTÍFICA
INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA PROF. ARMANDO SAMICO

Foto – 11



Foto – 12



REP nº 24.868/2017

Fls. 11/13

Rua Odorico Mendes, nº 700 – Campo Grande – Recife-PE - CEP: 52.031-080
Fone: (81)3183.5231 – FAX: (81)3183.5233 - E-mail: ic@sds.pe.gov.br



Assinado eletronicamente por: RIVADAVIA NUNES DE ALENCAR BARROS NETO - 18/02/2019 15:24:41
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021815244175200000040803964>
Número do documento: 19021815244175200000040803964

Num. 41409455 - Pág. 7



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
GERÊNCIA GERAL DE POLÍCIA CIENTÍFICA
INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA PROF. ARMANDO SAMICO



Foto – 13

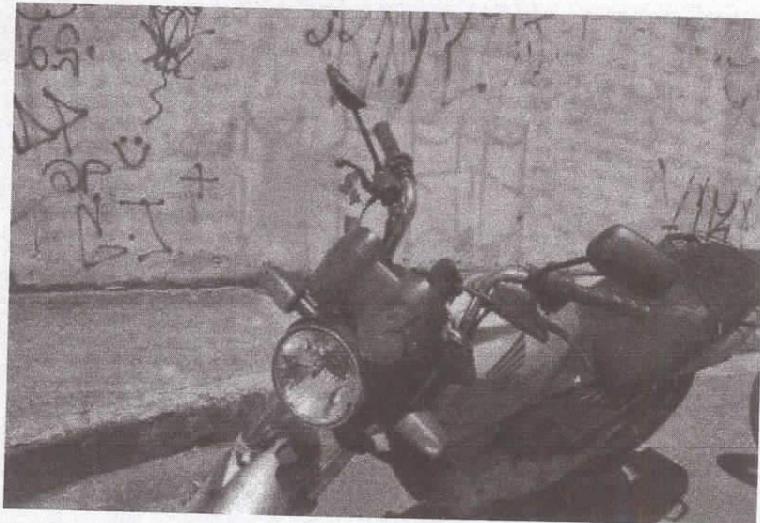


Foto – 14



REP nº 24.868/2017

Fls. 12/13

Rua Odorico Mendes, nº 700 – Campo Grande – Recife-PE - CEP: 52.031-080
Fone: (81)3183.5231 – FAX: (81)3183.5233 - E-mail: ic@sds.pe.gov.br



Assinado eletronicamente por: RIVADAVIA NUNES DE ALENCAR BARROS NETO - 18/02/2019 15:24:41
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021815244175200000040803964>
Número do documento: 19021815244175200000040803964

Num. 41409455 - Pág. 8



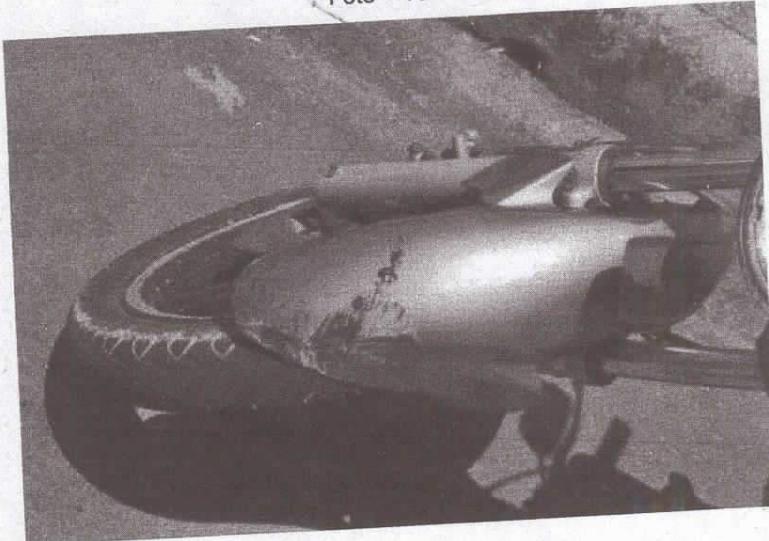
GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
GERÊNCIA GERAL DE POLÍCIA CIENTÍFICA
INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA PROF. ARMANDO SAMICO



Foto – 15



Foto – 16



Fls. 13/13

REP nº 24.868/2017

Rua Odorico Mendes, nº 700 – Campo Grande – Recife-PE – CEP: 52.031-080
Fone: (81)3183.5231 – FAX: (81)3183.5233 – E-mail: ic@sds.pe.gov.br



Assinado eletronicamente por: RIVADAVIA NUNES DE ALENCAR BARROS NETO - 18/02/2019 15:24:41
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021815244175200000040803964>
Número do documento: 19021815244175200000040803964

Num. 41409455 - Pág. 9



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção A da 33ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810494

Processo nº **0013080-33.2019.8.17.2001**

AUTOR: ANGELITA MARIA FERREIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

D E S P A C H O

Fundada no art. 98 do CPC e em virtude da declaração do(a) autor(a) de que não está em condição de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de sua subsistência e de sua família, **defiro o benefício do acesso gratuito ao juízo**, ficando desde já o(a) requerente ciente de que se dentro de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da sentença final, a sua condição financeira lhe permitir o pagamento das custas, estas deverão ser pagas, nos termos do §3º do referido dispositivo legal.

Designo audiência de conciliação (art. 334 do CPC) para o dia 09/04/2019, às 14:30h, a ser realizada na Central de Audiências localizada no 5º andar, ala norte, do Fórum Rodolfo Aureliano, nesta capital.

Cite-se, advertindo a parte demandada de que o prazo para apresentar contestação respeitará o disposto no art. 335 do CPC.

Considerando que nas ações de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, o juiz, para assegurar o êxito da audiência de conciliação de que trata o art. 334 do CPC, pode antecipar, com fundamento no art. 381, inciso II, do CPC, a perícia médica para comprovar o grau de invalidez da parte autora, **determino, de logo, a realização de perícia traumatológica por ocasião da referida audiência, a fim de ser apurada a extensão das lesões indicadas na exordial**.

Diante da ausência de vagas para perícia pela Gerência Médica da DS/TJPE, **nomeio como perito médico Dr. HENRIQUE AUGUSTO LEITE MARQUES, CRM/PE 16636, ortopedista, fones: (81) 30483652/999267288**.

Providencie, a Diretoria Cível, a intimação do *expert* por telefone, para comunicar se aceita o presente encargo com honorário fixado em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Esclareço que os honorários periciais deverão ser suportados pela(s) ré(s) no prazo máximo de 15 (quinze) dias da realização da perícia.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação desta decisão, querendo, alegar suspeição ou impedimento do perito, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, com a ressalva de que a perícia será realizada tendo por base o formulário específico elaborado pelo Setor de Mutirões desta Comarca para aplicação nas lides que tratam da regulação do seguro DPVAT, que será enviado ao *expert*.



Intime-se a parte autora por advogado e por carta com AR, ficando esta advertida que, em caso de ausência injustificada, restará configurada a preclusão da produção da prova pericial.

Advirtam-se ambas as partes quanto ao disposto no art. 334, §§ 8º e 9º, do CPC.

Cumpra-se.

Recife, 19 de fevereiro de 2019.

**Karina Albuquerque Aragão de Amorim
Juíza de Direito**



Assinado eletronicamente por: KARINA ALBUQUERQUE ARAGAO DE AMORIM - 20/02/2019 09:53:14
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021910112368800000040852086>
Número do documento: 19021910112368800000040852086

Num. 41458273 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 33ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0013080-33.2019.8.17.2001

AUTOR: ANGELITA MARIA FERREIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

CERTIDÃO HABILITAÇÃO PERITO

Certifico, para os devidos fins de direito, que, nesta data, procedi à habilitação do(a)(s) perito(a)(s) **HENRIQUE AUGUSTO LEITE MARQUES - CPF: 038.621.204-06.**

RECIFE, 25 de fevereiro de 2019.

LIDIA SERRANO BARBOSA

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: LIDIA SERRANO BARBOSA - 25/02/2019 11:03:13
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022511031353300000041151938>
Número do documento: 19022511031353300000041151938

Num. 41763623 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 33ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0013080-33.2019.8.17.2001
AUTOR: ANGELITA MARIA FERREIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

RECIFE, 25 de fevereiro de 2019.

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Destinatário(s):

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Endereço: Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar – Centro – Rio de Janeiro - RJ - CEP.: 20.031-205

Através da presente, fica V. Sa. **CITADO(A)** para tomar ciência de todos os termos da ação em epígrafe, que tramita perante o Juízo acima indicado, e integrar a relação processual, bem como **INTIMADO(A)** para comparecer(em) na audiência de conciliação ou de mediação designada, tudo conforme decisão prolatada, em anexo, e diante da petição inicial, cujo teor pode ser consultado por meio do endereço eletrônico fornecido neste documento.

Audiência: Tipo: Conciliação Sala: Sala Audiência CEJUSC-5º andar **Data: 09/04/2019 Hora: 14:30.**

Observações:

1. A ausência injustificada à audiência de conciliação ou de mediação é considerada **ato atentatório** à dignidade da justiça, punível com multa. (§ 8º do art. 334 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015).
2. A(O)s Ré(u)s deverá(ão) comparecer acompanhada(o)s de advogado ou defensor público e poderá(ão) constituir representante com poderes para negociar e transigir (§§ 9º e 10 do art. 334 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015).

Advertências:

1. Demonstrado expressamente desinteresse na composição consensual pelo(a)(s) Autor(a)(es), na petição inicial, a audiência não será realizada caso a(o)s Ré(u)s também demonstre(m) expressamente seu desinteresse, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência da audiência acima designada (§§ 4º e 5º do art. 334 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015).
2. O prazo para responder a ação, querendo, é de **15 (quinze) dias**, contado da data da audiência quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; ou ainda, contado da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência.

Para acessar a Petição Inicial, siga os passos abaixo:

1 – Acesse o link: <https://www.tjpe.jus.br/contrafe1g>

2 – No campo “Número do Documento”, digite: 19021815243857600000040800298

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio da parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Eu, LIDIA SERRANO BARBOSA, o digitei e o submeto à conferência e assinatura(s).

LIDIA SERRANO BARBOSA

Diretoria Cível do 1º Grau

Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara



Assinado eletronicamente por: LIDIA SERRANO BARBOSA - 25/02/2019 11:31:56
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022511315595700000041155615>
Número do documento: 19022511315595700000041155615

Num. 41767375 - Pág. 1

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: LIDIA SERRANO BARBOSA - 25/02/2019 11:31:56
<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022511315595700000041155615>
Número do documento: 19022511315595700000041155615

Num. 41767375 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 33ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0013080-33.2019.8.17.2001

AUTOR: ANGELITA MARIA FERREIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

INTIMAÇÃO - NOMEAÇÃO PERITO

Ilmo Sr., em face do despacho de ID 41458273 proferido nos autos do processo nº 0013080-33.2019.8.17.2001 da Seção A da 33ª Vara Cível da Capital, ajuizado por AUTOR: ANGELITA MARIA FERREIRA contra RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, fica a V.S.ª notificado(a) de sua nomeação como perito, bem como INTIMADO(A) do inteiro teor do Despacho que segue transscrito abaixo:

"D E S P A C H O Fundada no art. 98 do CPC e em virtude da declaração do(a) autor(a) de que não está em condição de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de sua subsistência e de sua família, defiro o benefício do acesso gratuito ao juízo, ficando desde já o(a) requerente ciente de que se dentro de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da sentença final, a sua condição financeira lhe permitir o pagamento das custas, estas deverão ser pagas, nos termos do §3º do referido dispositivo legal. Designo audiência de conciliação (art. 334 do CPC) para o dia 09/04/2019, às 14:30h, a ser realizada na Central de Audiências localizada no 5º andar, ala norte, do Fórum Rodolfo Aureliano, nesta capital. Cite-se, advertindo a parte demandada de que o prazo para apresentar contestação respeitará o disposto no art. 335 do CPC. Considerando que nas ações de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, o juiz, para assegurar o êxito da audiência de conciliação de que trata o art. 334 do CPC, pode antecipar, com fundamento no art. 381, inciso II, do CPC, a perícia médica para comprovar o grau de invalidez da parte autora, determino, de logo, a realização de perícia traumatológica por ocasião da referida audiência, a fim de ser apurada a extensão das lesões indicadas na exordial.

Diante da ausência de vagas para perícia pela Gerência Médica da DS/TJPE, nomeio como perito médico Dr.

HENRIQUE AUGUSTO LEITE MARQUES, CRM/PE 16636, ortopedista, fones: (81) 30483652/999267288. Providencie, a Diretoria Cível, a intimação do expert por telefone, para comunicar se aceita o presente encargo com honorário fixado em R\$ 300,00 (trezentos reais). Esclareço que os honorários periciais deverão ser suportados pela(s) ré(s) no prazo máximo de 15 (quinze) dias da realização da perícia. Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação desta decisão, querendo, alegar suspeição ou impedimento do perito, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, com a ressalva de que a perícia será realizada tendo por base o formulário específico elaborado pelo Setor de Mutirões desta Comarca para aplicação nas lides que tratam da regulação do seguro DPVAT, que será enviado ao expert. Intime-se a parte autora por advogado e por carta com AR, ficando esta advertida que, em caso de ausência injustificada, restará configurada a preclusão da produção da prova pericial. Advirtam-se ambas as partes quanto ao disposto no art. 334, §§ 8º e 9º, do CPC. Cumpra-se. Recife, 19 de fevereiro de 2019. Karina Albuquerque Aragão de Amorim Juíza de Direito"

O laudo deverá ser inserido nos autos no formato PDF com menos de 1,5mb cada arquivo.

RECIFE, 25 de fevereiro de 2019.

LIDIA SERRANO BARBOSA
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: LIDIA SERRANO BARBOSA - 25/02/2019 11:31:56
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022511315606800000041155618>
Número do documento: 19022511315606800000041155618

Num. 41767378 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 33ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0013080-33.2019.8.17.2001
AUTOR: ANGELITA MARIA FERREIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 33ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 41458273, conforme segue transcrito abaixo:

"D E S P A C H O Fundada no art. 98 do CPC e em virtude da declaração do(a) autor(a) de que não está em condição de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de sua subsistência e de sua família, defiro o benefício do acesso gratuito ao juízo, ficando desde já o(a) requerente ciente de que se dentro de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da sentença final, a sua condição financeira lhe permitir o pagamento das custas, estas deverão ser pagas, nos termos do §3º do referido dispositivo legal. Designo audiência de conciliação (art. 334 do CPC) para o dia 09/04/2019, às 14:30h, a ser realizada na Central de Audiências localizada no 5º andar, ala norte, do Fórum Rodolfo Aureliano, nesta capital. Cite-se, advertindo a parte demandada de que o prazo para apresentar contestação respeitará o disposto no art. 335 do CPC. Considerando que nas ações de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, o juiz, para assegurar o êxito da audiência de conciliação de que trata o art. 334 do CPC, pode antecipar, com fundamento no art. 381, inciso II, do CPC, a perícia médica para comprovar o grau de invalidez da parte autora, determino, de logo, a realização de perícia traumatológica por ocasião da referida audiência, a fim de ser apurada a extensão das lesões indicadas na exordial. Diante da ausência de vagas para perícia pela Gerência Médica da DS/TJPE, nomeio como perito médico Dr. HENRIQUE AUGUSTO LEITE MARQUES, CRM/PE 16636, ortopedista, fones: (81) 30483652/999267288. Providencie, a Diretoria Cível, a intimação do expert por telefone, para comunicar se aceita o presente encargo com honorário fixado em R\$ 300,00 (trezentos reais). Esclareço que os honorários periciais deverão ser suportados pela(s) ré(s) no prazo máximo de 15 (quinze) dias da realização da perícia. Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação desta decisão, querendo, alegar suspeição ou impedimento do perito, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, com a ressalva de que a perícia será realizada tendo por base o formulário específico elaborado pelo Setor de Mutirões desta Comarca para aplicação nas lides que tratam da regulação do seguro DPVAT, que será enviado ao expert. Intime-se a parte autora por advogado e por carta com AR, ficando esta advertida que, em caso de ausência injustificada, restará configurada a preclusão da produção da prova pericial. Advirtam-se ambas as partes quanto ao disposto no art. 334, §§ 8º e 9º, do CPC. Cumpra-se. Recife, 19 de fevereiro de 2019. Karina Albuquerque Aragão de Amorim Juíza de Direito"

RECIFE, 25 de fevereiro de 2019.

LIDIA SERRANO BARBOSA
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 33ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0013080-33.2019.8.17.2001

AUTOR: ANGELITA MARIA FERREIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

RECIFE, 25 de fevereiro de 2019.

CARTA DE INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA E PERÍCIA

Destinatário(s):

Nome: ANGELITA MARIA FERREIRA

Endereço: Avenida Professor Jose Dos anjos, nº 23, Arruda, Recife/PE, CEP: 52.120-100

Através da presente, fica V. S^a INTIMADO(A) a comparecer na sala de audiências, em data e horário abaixo indicados, a fim de participar da audiência e da perícia designadas nos autos do processo supra mencionado, conforme despacho de ID 41458273, em anexo.

Audiência: Tipo: Conciliação Sala: Sala Audiência CEJUSC-5º andar Data: 09/04/2019 Hora: 14:30.

Advertência(s): Caso deixe(m) a(s) testemunha(s) de comparecer, sem motivo justificado, será(ão) conduzida(s) pelo(a) Oficial(a) de Justiça, respondendo pelas despesas do eventual adiamento (art. 455, § 5º, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Em se tratando de parte, deverá comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de se presumirem confessados os fatos contra ela alegados (art. 385, § 1º, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Observações:

1. A ausência injustificada à audiência de conciliação ou de mediação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa. (§ 8º do art. 334 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015).
2. Em caso de ausência injustificada do autor, restará configurada a preclusão da produção da prova pericial.

Obs: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio da parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Eu, LIDIA SERRANO BARBOSA, o digitei e o submeto à conferência e assinatura(s).

LIDIA SERRANO BARBOSA

Diretoria Cível do 1º Grau

Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: LIDIA SERRANO BARBOSA - 25/02/2019 11:31:56
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022511315622700000041155621>
Número do documento: 19022511315622700000041155621

Num. 41767381 - Pág. 1

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA SEÇÃO A DA 33ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - PE

Processo nº 0013080-33.2019.8.17.2001

ANGELITA MARIA FERREIRA, já devidamente qualificada na inicial, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa, por intermédio de seu advogado que este subscreve, apresentar quesitos e nomear assistente técnico para designação de perícia médica, nos seguintes termos:

A autora nomeia como seus assistentes técnicos:

DR. PAULO LARRE, CRM 5676;

JULIANA MUNIZ BARRETO DE OLIVEIRA, CRM 20.705;

DRA. ANA LAURA RODRIGUES LAFAYETTE AURELIANO, CRM Nº 21.758;

DRA GISELDA SOUZA PINTO CALÁBRIA, CREFITO 19.648;

DR. GUILHERME DE LIMA FREITAS COSTA, CREFITO Nº 231577-F.

Q U E S I T O S A P E RÍCIA MÉDICA

1)O(A) autor(a) apresenta ou apresentou alguma lesão ou doença ocasionada pelo acidente, ou por ele desencadeado, direta ou indiretamente? **2)** Se afirmativo, qual? Declinar o CID. **3)** Qual foi o tratamento médico aplicado à Autora?? **4)** Em razão do acidente e do tempo de recuperação, por quanto tempo a Autora ficou impossibilitada de exercer sua profissão? **5)** A doença de que é portador(a) o(a) examinado(a) ocasionou perda total de sua capacidade laborativa? **6)** Se afirmativo, essa perda é temporária ou definitiva? **7)** A doença de que é portador(a) o(a) examinado(a) ocasionou redução de sua capacidade laborativa?. **8)** Se negativo o quesito n.º 7, essa redução, apesar de não impedir que o(a) examinado(a) desempenhe a mesma função, requer do(a) mesmo(a) maior esforço? Explique. **9)**O(A) AUTOR(a) necessita de permanente assistência de outra pessoa? **10)**O(A) acidentado(a) necessita de aparelho de prótese ou de outro tipo? **11)** Numa escala de 0% a 100%, qual o grau de redução da capacidade laborativa da autora? **12)** Havendo seqüelas, qual(is) o(s) tratamento(s) recomendado(s) para corrigi-la(s) ou atenuá-la(s)? Qual(is) seu(s) custo(s) médio(s) ? **13)** Há algum outro ponto que o Sr. Perito repute relevante sobre o exame pericial realizado? **14)** Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que entender em linguagem acessível às partes.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Recife, 13.03.2019.

Rivadávia Nunes de Alencar Barros Neto
OAB/PE n.º 25410.





Assinado eletronicamente por: RIVADAVIA NUNES DE ALENCAR BARROS NETO - 13/03/2019 15:51:01
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031315510096100000041710897>
Número do documento: 19031315510096100000041710897

Num. 42334435 - Pág. 2

CIENTE



Assinado eletronicamente por: HENRIQUE AUGUSTO LEITE MARQUES - 13/03/2019 19:30:29
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031319302911100000041741174>
Número do documento: 19031319302911100000041741174

Num. 42365234 - Pág. 1

CONTESTAÇÃO E HABILITAÇÃO



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 03/04/2019 10:35:00
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040310350036400000042688184>
Número do documento: 19040310350036400000042688184

Num. 43331312 - Pág. 1



4896509

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembléia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembléia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo - Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 3 de 10

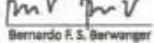
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 03/04/2019 10:35:00
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040310350042400000042688322>
Número do documento: 19040310350042400000042688322

Num. 43331451 - Pág. 1



4996510

convocada.

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 – O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro – Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo – As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 – Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 4 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208286B235403C7645C895

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Bierwanger
Secretário Geral





4996511

- g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;
- h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;
- i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;
- k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litigio de valor superior ao limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;
- m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;
- n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;
- o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;
- p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;
- q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;
- r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;
- s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;
- t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.
- u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e
- v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 5 de 10

Juris Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86683B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral





4996512

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

15/11

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o *voto* de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI - DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia.

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 6 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284798

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9ADC86883B2847C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral





4996513

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

10/11

ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstaciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e encriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo 1 à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 7 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2018

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2018, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9ADC86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2018

Bernardo F.S. Bernwanger
Secretário Geral





4996514

- ✓W*
- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
 - d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;
 - e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;
 - f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;
 - g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e
 - i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

- a) dois Diretores;
- b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;
- c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;
- b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 8 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C88883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

bmv bmv
Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral





4996515

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá inicio em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 9 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4996516

de março de 1967.

19/11

XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

ARTIGO 30 – A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 – A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único – Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 – Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.”

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 10 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

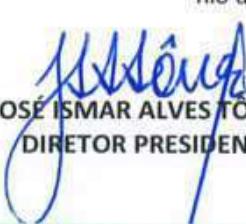
Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÓRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435; **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731, **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.


JOSÉ ISMAR ALVES TÓRRES
DIRETOR PRESIDENTE


HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR

17º Ofício de Notas DA CAPITAL	Tabelião: Carlos Alberto Fármaco Oliveira Rua do Camo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel: 2107-9000	ADB28690 088674
Reconhecido por AUTENTICIDADE as firmas dos: HÉLIO BITTON RODRIGUES e JOSE ISMAR ALVES TÓRRES (X00000524453)	Conf. por: Paula Cristina A. D. Gaspar TJ-RJ-FUNDOS Total	CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ Paula Cristina A. D. Gaspar 1. 3.90 Escrevente KTPB 40062 série 06077 ME Ass. 203 3º Lei 8.905/94
Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018. Em testemunho da verdade. Paula Cristina A. D. Gaspar - Aut. ETIP-569891 HLR. ETEL-56982 685 https://www3.tira.jus.br/sitepublico		



SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado pelo **Dr. JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 111.807 e no CPF/MF sob o nº110. 916.708-38, doravante denominada Outorgante, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, conferem plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo

Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Lider DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, **VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física**, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº09. 248.608/0001-04 nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2018.


JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
OAB/SP 111.807



Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 03/04/2019 10:35:00
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040310350042400000042688322>
Número do documento: 19040310350042400000042688322

Num. 43331451 - Pág. 11



Presidência da República
Secretaria de Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.3.0028479-6

00-2018/017153-4

26/01/2018 - 10:52:13

JUCERJA

Último Arquivamento:

00003131303 - 18/12/2017

NIRE: 33.3.0028479-6

Órgão	Calculado	Pago
Junta	570,00	570,00
DRÉI	21,00	21,00

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Boleto(s): 102595004

Hash: ECC52023-D73D-4232-8033-7CC99430A9D4



Tipo Jurídico:

Sociedade anônima

Porte Empresarial:

Normal

REQUERIMENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato	Código Evento	Qtde.	Descrição do ato / Descrição do evento
017	999	1	Ata de Reunião do Conselho de Administração / Ata de Reunião do Conselho de Administração
	XXX	1000	XX

Representante legal da empresa

Local	Nome:	
	Assinatura:	
	Telefone de contato:	
Data	E-mail:	
	Tipo de documento:	Híbrido
	Data de criação:	24/01/2018
	Data da 1ª entrada:	



00-2018/017153-4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018 CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação. Autenticação: FD6974386FA48220CFD4856AFAD5E5C98FFD5CE68740F233E496AFDA80E1FB8 Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital . Informe o nº de protocolo. Pag. 2/13	JUCERJA assinado digitalmente ✓
--	------------------------------------



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 03/04/2019 10:35:00
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040310350053800000042688328>
 Número do documento: 19040310350053800000042688328

Num. 43331457 - Pág. 1

Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
Rua Senador Dantas 74, 5º andar
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2. CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: (a) JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; (b) HELIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 1 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO o ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD69743867A48220CPDE4B56AFAD65ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.ja.ej.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 3/13



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 03/04/2019 10:35:00
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040310350053800000042688328>
Número do documento: 19040310350053800000042688328

Num. 43331457 - Pág. 2

Companhia; e (c) CRISTIANE FERREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incorso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, ratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Crat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tórres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Hello Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circular SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas

Página 2 de 3



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD5E5CF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 4/13



Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
Rua Senador Dantas 74, 5º andar
Centro, Rio de Janeiro CEP 20031-205

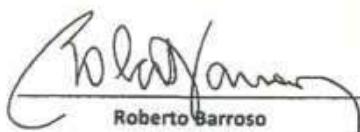


7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

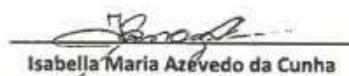
8. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicólas Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017



Roberto Barroso
Presidente



Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 3 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B856AFADE5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.juderna.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 5/13



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04**

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, seguritário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


JOSE ISMAR ALVES TÔRRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFADE5E5CF8FF05CF68740F233E496AFDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 8/13



SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada/concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017



HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018-017151-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD8E5C7BFFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 10/13





4996507

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016

P/10

"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 1 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4996508

ARTIGO 8º – A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro – A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo – A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro – Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto – Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto – As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto – Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º – A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro – Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo – O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro – As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 2 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 33^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE / PE

Processo: 00130803320198172001

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANGELITA MARIA FERREIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 03/04/2019 10:35:00
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040310350063900000042688377>
Número do documento: 19040310350063900000042688377

Num. 43331508 - Pág. 1

BREVE SÍNTSE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **25/10/2017**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **28/11/2017**.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Ab initio, cumpre esclarecer que em nenhum momento a parte autora requereu o pagamento, através da via administrativa, intentando imediatamente na via judicante.

A atitude de ingressar com ação antes de tentar solucionar a questão pela via administrativa, que é mais célere, acarreta aglomeração de processos, como se observa com frequência em nosso Judiciário.

Vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça de Pernambuco:

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. PRELIMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ACOLHIDA.

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;



AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. RECURSO PROVIDO.

- A ausência do prévio requerimento administrativo, requerendo a cobertura securitária do DPVAT, configura

ausência de interesse de agir, a ausência de prévio requerimento administrativo.

- Extinção do feito sem resolução do mérito, art. 485, IV, do CPC.

- Em razão do reconhecimento do direito à gratuidade de justiça, cumpre esclarecer que a exigibilidade do

montante relativo aos honorários advocatícios fica suspensa (art. 98, § 3º, do CPC/2015).

- Recurso de apelação provido.

(Apelação 507283-70007826-52.2012.8.17.0990, Rel. Itabira de Brito Filho, 3ª Câmara Cível, julgado em 19/07/2018, DJE 21/08/2018)"

Resta incontestável a necessidade de requerer o pagamento administrativo antes de ingressar com ação no Judiciário, consoante a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça³.

Cumpre salientar que recentemente o Supremo Tribunal Federal chegou à conclusão de que a ausência de requerimento em sede administrativa nas ações que versam sobre o Seguro Obrigatório DPVAT é motivo para extinção do processo por falta de interesse de agir⁴.

Destaca-se que as sociedades seguradoras não têm o menor propósito de eximir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devida a indenização pleiteada, eis que pagar sinistro regularmente coberto é da inherência das suas atividades.

Vale ressaltar que as vítimas de acidentes de trânsito **em todo o Brasil, podem solicitar o seguro DPVAT gratuitamente nas agências próprias dos Correios**⁵. Frisa-se que se trata de um procedimento simples e com dispensa do auxílio de terceiros.

Essas ações promovidas pela Seguradora Líder dos consórcios DPVAT visam facilitar o recebimento na via administrativa dando acesso célere e efetivo aos acidentados, como também tem como objetivos principais evitar a lide e a necessidade de manifestação judiciária sobre o tema.

Em arrimo à tese aqui exposta, é amplamente sabido que o interesse jurídico manifesta-se na existência da lide. A função jurisdicional se exercerá sempre com referência a uma lide que a parte interessada deduz do Estado, pedindo uma solução. A existência da lide, do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

Diante disso, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e

³SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3ª Turma. AgRg no REsp 936574/SP. Julgamento: 02/08/2011. "AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REQUISITO ESSENCIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR."

⁴SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Plenário. RE 631.240/MG. Julgamento: 10/11/2014. "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR."

⁵<https://www.dpvatsegurodotransito.com.br/pontos-de-atendimento-autorizados.aspx>



prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

DA INÉPCIA DA INICIAL

DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIO ILEGÍVEIS

Inicialmente cumpre informar que a petição inicial apresentada pelo autor não está apta a gerar efeitos, **vez que os documentos essenciais à propositura da ação, identidade, encontra-se ilegível.**



Não se pode olvidar acerca da existência de requisitos formais para o ajuizamento de qualquer demanda, os quais são tradicionalmente denominados na praxe forense de requisitos da petição inicial, estes elencados no art. 319 do Novo Código de Processo Civil, que pedimos escusas para transcrever, senão vejamos:

"Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida;

II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido, com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - o requerimento para a citação do réu."

Em prosseguimento, cumpre salientar o disposto no art. 330, I e parágrafo primeiro, Novo Código de Processo Civil, ipsiis literis:

"Art. 330. A petição inicial será indeferida:

I - quando for inepta;

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 03/04/2019 10:35:00
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040310350063900000042688377>
Número do documento: 19040310350063900000042688377

Num. 43331508 - Pág. 4

(...)

Parágrafo primeiro. Considera-se inepta a petição inicial quando

(...)

I – lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II – o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III – da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

VI – contiver pedidos incompatíveis

(...).”

Merce destaque, portanto, o disposto no art. 485, I, do Código de Processo Civil. Vejamos:

“Art. 485. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

I - quando o juiz indeferir a petição inicial;
(...);”

Assim sendo, pugna a Ré pela intimação pessoal do autor para que preste esclarecimentos acerca das cópias ilegíveis, sem prejuízo da juntada de novos documentos, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 485, inciso I do Novo Código de Processo Civil, combinado com artigo 330, inciso I, e parágrafo primeiro, do mesmo diploma legal.

DO MÉRITO

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC⁶.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

⁶“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.” (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG, Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)



DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

A referida inovação legal trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, para dirimir o percentual indenizável no caso concreto, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pela parte autora é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral⁷.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de justiça editou a Súmula 474 pacificando o entendimento que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima⁸.

Frisa-se que a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Assim, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral a parte Autora, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado.

⁷RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUVE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

⁸Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”



DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁹.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação¹⁰.

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 15% (quinze por cento), nos termos do § 1º Art. 1º da Lei nº 1.060/50.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil, às hipóteses de casos de “fácil” instrução.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Requer a Ré o acolhimento da preliminar suscitada com fundamento no artigo 485 inciso VI do CPC ante a falta de interesse processual do autor.

Ante o exposto, ante a ausência de laudo pericial do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer a total improcedência dos pedidos do autor com fundamento no artigo 487 inciso I do cpc.

Requer a ré a intimação do autor para que preste esclarecimentos acerca da copia da identidade colacionada aos autos de forma ilegível, sem prejuízo da juntada de nova cópia do documento, sob pena de extinção da demanda.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez permanente, conforme preconiza a Sumula 474 do STJ.

⁹“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

¹⁰art. 1º. (...)
§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.



Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida e horários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10%, consoante a previsão do art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50.

Requer, outrossim, a produção de todos os meios de prova em direito admitidas e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Requer a produção de prova pericial nos termos do covêncio de cooperação institucional celebrado entre o Tribunal de Justiça de Pernambuco e a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT nº014/2017

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da patrona **DRA. RAFAELA BARBOSA PESSOA DE MELO, OAB-PE 25393**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 2 de abril de 2019.

**JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246**

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joabarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 03/04/2019 10:35:00
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040310350063900000042688377>
Número do documento: 19040310350063900000042688377

Num. 43331508 - Pág. 8

QUESITOS DA RÉ

1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;

3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando o vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;

4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;

5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;

6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 03/04/2019 10:35:00
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040310350063900000042688377>
Número do documento: 19040310350063900000042688377

Num. 43331508 - Pág. 9

TABELA DE GRADUAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-pelvianas cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar					
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 03/04/2019 10:35:00
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040310350063900000042688377>
 Número do documento: 19040310350063900000042688377

Num. 43331508 - Pág. 10

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na **30225 - OAB/PE** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **ANGELITA MARIA FERREIRA**, em curso perante a **33ª VARA CÍVEL** da comarca de **RECIFE**, nos autos do Processo nº 00130803320198172001.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 03/04/2019 10:35:00
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040310350063900000042688377>
Número do documento: 19040310350063900000042688377

Num. 43331508 - Pág. 11

JUNTADA DE SUBS E CARTA DE PREPOSIÇÃO



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 09/04/2019 09:33:01
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040909330177700000042930177>
Número do documento: 19040909330177700000042930177

Num. 43578733 - Pág. 1

JOÃO BARBOSA *Advogados Associados*

João Barbosa
Henrique A F Motta
Fabio João Soito

CARTA DE PREPOSIÇÃO

SEGURADORA LIDER DOS CONS.DPVAT, inscrita no CNPJ/MF sob o N° 09.248.608/0001-04, com sede à RUA SENADOR DANTAS,74 5 ANDAR, CENTRO, Rio de Janeiro/RJ, por seu procurador abaixo assinado, com poderes especiais, constitui preposto o(a) Sr(a) Dayvson Ricardo Farias Branco, brasileiro(a) portador(a) do RG N° 7797065 SDS/PE podendo representar a outorgante na <<audiencia>> designada para o dia , bem como nas demais que se sucederem, nos autos da reclamação (Processo N° 130803320198172001) promovida por ANGELITA MARIA FERREIRA contra SEGURADORA LIDER DOS CONS.DPVAT, em trâmite no da Comarca de Recife-PE, conferindo-lhe poderes para prestar depoimento pessoal em nome da outorgante, declarar ou ratificar atos, confessar, transigir, tirar fotocópias, retirar autos, enfim, praticar todos os atos inerentes ao desempenho da presente.

Recife/PE, 09 de Abril de 2019

João Alves Barbosa Filho
OAB/PE N° 4246

Rua São José, 90 – Grupo 810/812 – CEP: 20010-020 – Rio de Janeiro/RJ
Telefone: 55 21 2117 4444 / Fax: 55 21 2117 4422 – E-mail: corporativo@joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 09/04/2019 09:33:01
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040909330185000000042930266>
Número do documento: 19040909330185000000042930266

Num. 43578823 - Pág. 1

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa

João Paulo Martins

Joselaine Maura Figueiredo

Fernando de Freitas Barbosa

Flávia Nonato Roberto

Osmar da Silva Aquino

Adriana França da Costa

Cristina de Oliveira Ferreira

Evelyn I. Castillo Arevalo

Gabrielle Guimarães de Souza

Roberta Cunha Marinho

Ananda Dias Mendes

Alessandra Modolo

Amanda de Oliveira M. José

Noêmia Fraga Teixeiras

Juliana Justo de Oliveira

Taisa Nery Silva

Rafaela F. Villas Boas Chagas

Klarissa M. C. Campos Ferreira

Deolindo Barreto Lima Neto

Michelle Galvão da Silva de Souza

Darlan Alves Moulin

Giovanna de Andrade Ribeiro

Isabel Alves da Rocha

Isabel Teixeira das Chagas

Lidiane da Silva Erves

Cristiane M. Saunier Fosi

Paloma Baptista de Oliveira

S U B S T A B E L E C I M E N T O

Substabeleço, com reserva de iguais, os Drs. Cláudio César de Andrade, Rafaella Barbosa, Antônio Yves Cordeiro de Mello, Flávia Vasconcelos de Lima Barbosa, Rosana Maria Ferreira dos Santos, Natállia Barbosa Pessoa de Melo, Camilla Barbosa Pessoa de Melo, Susane Fonseca, Rafael Câmara Albuquerque Alheiros, todos brasileiros, inscritos na OAB/PE respectivamente sob os nºs 3705, 25393, 30225, 13049-D, 14284, 31251, 30701, 27462 e 31893, com endereço profissional Rua Quarenta e Oito, nº 138, Espinheiro, Recife-PE, os poderes que me foram outorgados por SEGURADORA LIDER DOS CONS.DPVAT, nos autos (Processo Nº 130803320198172001) da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT promovida por ANGELITA MARIA FERREIRA, em trâmite no da Comarca de Recife-PE.

Recife/PE, 09 de Abril de 2019

João Alves Barbosa Filho
OAB/PE Nº 4246

Rua São José, 90 – Grupo 810/812 – CEP: 20010-020 – Rio de Janeiro/RJ
Telefone: 55 21 2117 4444 / Fax: 55 21 2117 4422 – E-mail: corporativo@joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 09/04/2019 09:33:01
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040909330193500000042930268>
Número do documento: 19040909330193500000042930268

Num. 43578825 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

Fórum Des. Rodolfo Aureliano - Av. Des. Guerra Barreto, S/N, Ala Norte - Joanna Bezerra, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50090-700

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Recife

Processo nº 0013080-33.2019.8.17.2001

AUTOR: ANGELITA MARIA FERREIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE AR SEM RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, faço anexar aos presentes autos a carta devolvida referente a INTIMAÇÃO de ANGELITA MARIA FERREIRA, tendo como motivo de devolução: NÃO EXISTE NÚMERO INDICADO. O referido é verdade. Dou fé.

RECIFE, 11 de abril de 2019.

SANDRA MENEZES DE CARVALHO PIRES

Diretoria Cível do 1º Grau





Nome: ANGELITA MARIA FERREIRA
Endereço: Avenida Professor Jose Dos anjos, nº 23, Arruda, Recife/PE,
CEP: 52.120-100
0013080-33.2019.8.17.2001 ID 41767381 5
INTIMAÇÃO Seção A da 33ª Vara Cível da Capital



AO REMETENTE

Verba



Assinado eletronicamente por: SANDRA MENEZES DE CARVALHO PIRES - 11/04/2019 13:30:16
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19041113301643900000043072822>
Número do documento: 19041113301643900000043072822

Num. 43724314 - Pág. 1

EMPRESA BRASILEIRA DE
CORREIOS E TELEGRAFOS

Mudou-se Eletrônico
 Desconectado Ausente
 Reservado Não Procurado
 Endereço Insuficiente
 Não existe o nº. Indicado
 Informação esotérica pelo porteiro
ou síndico
Use corretamente seu CEP
PARA INTEGRAR AO SERVIÇO POSTAL
EM _____ 7661588
EM _____

7661588
Emissível



AO REMETENTE

(ETIQUETA OU CARIMBO M.P)

DIRETORIA CIVIL DE 1º GRAU DA CAPITAL
FOLHA DE DESEMBARGADOR RUDOLFO AURELIANO - 1º BAR
AV. DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/Nº
ILHA JOANA BEZERRA RECIFE/PE CEP: 50.080-900



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
ENDER	Nome: ANGELITA MARIA FERREIRA		
CEP / CC	Endereço: Avenida Professor Jose Dos anjos, nº 23, Arruda, Recife/PE, CEP: 52.120-100		
DECLAR	0013080-33.2019.8.17.2001 ID 41767381 INTIMAÇÃO Seção A da 33ª Vara Cível da Capital		
<input type="checkbox"/> PAÍS / PAYS <input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ			
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LEGIBLE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO DATE DE LIVRATION AO REMETENTE	CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT		
O PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

FC0463 / 16 114 x 186 mm



Assinado eletronicamente por: SANDRA MENEZES DE CARVALHO PIRES - 11/04/2019 13:30:16
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19041113301643900000043072822>
 Número do documento: 19041113301643900000043072822

Num. 43724314 - Pág. 3





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

Fórum Des. Rodolfo Aureliano - Av. Des. Guerra Barreto, S/N, Ala Norte - Joanna Bezerra, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50090-700

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Recife

Processo nº 0013080-33.2019.8.17.2001

AUTOR: ANGELITA MARIA FERREIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE AR COM RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, faço anexar aos presentes autos o AR referente a Citação e Intimação da SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A . O referido é verdade. Dou fé.

RECIFE, 15 de abril de 2019

VERONILDA OTAVIO DA SILVA

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: VERONILDA OTAVIO DA SILVA - 15/04/2019 13:36:12
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19041513361280400000043206469>
Número do documento: 19041513361280400000043206469

Num. 43860938 - Pág. 1

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

E Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
Endereço: Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar – Centro – Rio de Janeiro - RJ - CEP.: 20.031-205

CI 0013080-33.2019.8.17.2001 ID 41767375 4
DI CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Seção A da 33ª Vara Cível da Capital

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR

SEGURADORA LIDER

07 MAR 2019

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR

Marcella Muniz Fernandes
RG 132853615

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPRESA DO /
SIGNATURE DE L'AGENT

Carla Xavier Oliveira
Mat. 8.955.355-1

O PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

UF PAÍS / PAYS
NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
 PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
 EMS
 SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

12 MAR 2019



Assinado eletronicamente por: VERONILDA OTAVIO DA SILVA - 15/04/2019 13:36:12
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19041513361294000000043206482>
Número do documento: 19041513361294000000043206482

Num. 43860951 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: VERONILDA OTAVIO DA SILVA - 15/04/2019 13:36:12
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19041513361294000000043206482>
Número do documento: 19041513361294000000043206482

Num. 43860951 - Pág. 2

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA SEÇÃO A DA 33ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - PE

Processo nº 0013080-33.2019.8.17.2001

ANGELITA MARIA FERREIRA, já devidamente qualificada na inicial, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa, por intermédio de seu advogado que este subscreve, vem requerer o que se segue:

Requer a autora que os presentes autos sejam incluídos no próximo MULTIRÃO DO DPVAT.

Requer ainda, que seja marcada a data da perícia traumatológica, uma vez que o perito designado já fora intimado.

Termos em que,
Pede deferimento.



Assinado eletronicamente por: RIVADAVIA NUNES DE ALENCAR BARROS NETO - 30/05/2019 16:17:21
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19053016172185900000045262341>
Número do documento: 19053016172185900000045262341

Num. 45960155 - Pág. 1

JUNTADA DE HONORÁRIOS PERICIAIS



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 17/06/2019 14:54:03
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061714540303200000046070281>
Número do documento: 19061714540303200000046070281

Num. 46783457 - Pág. 1

RECIBO DO SACADO

CAIXA	104-0	10498.39291 94000.100043 11298.272839 9 7940000030000		
Cedente / Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04	Agência / Código do Cedente 2717 / 839299
Nº do documento 040271701731906050	Nosso Número 14000000112982728-6	Vencimento 04/07/2019	Valor do Documento 300,00	
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): TRIBUNAL: TJ PERNAMBUCO COMARCA: RECIFE VARA: RECIFE - 33A VARA CIVEL - SECAO A PROCESSO: 00130803320198172001 Nº GUIA: 1 JURISDICIONADOS: ANGELITA MARIA FERREIRA / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR CONTA: 2717 040 01743179 - 7 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040271701731906050 OBS: HONORARIOS PERICIAIS				
(-) Desconto (-) Outras Deduções/Abatimentos (+) Mora/Multa/Juros (+) Outros Acréscimos (=) Valor Cobrado				
Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04 UF: CEP: CPF/CNPJ:				
Sacador/Avalista:				

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)

CAIXA	104-0	10498.39291 94000.100043 11298.272839 9 7940000030000		
Local de pagamento PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGENCIAS DA CAIXA				
Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL				Vencimento 04/07/2019
Data do documento 05/06/2019	Nº do documento 040271701731906050	Espécie de docto. DJ	Aceite S	Data do processamento 05/06/2019
Uso do Banco	Carteira CR	Moeda R\$	Quantidade	Nosso Número 14000000112982728-6
Valor 300,00				
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): TRIBUNAL: TJ PERNAMBUCO COMARCA: RECIFE VARA: RECIFE - 33A VARA CIVEL - SECAO A PROCESSO: 00130803320198172001 Nº GUIA: 1 JURISDICIONADOS: ANGELITA MARIA FERREIRA / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR CONTA: 2717 040 01743179 - 7 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040271701731906050 OBS: HONORARIOS PERICIAIS				
(-) Desconto (-) Outras Deduções/Abatimentos (+) Mora/Multa/Juros (+) Outros Acréscimos (=) Valor Cobrado				
Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04 UF: CEP: CPF/CNPJ:				
Sacador/Avalista:				

Autenticação - Ficha de Compensação



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 17/06/2019 14:54:03
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061714540328500000046070293>

Num. 46783469 - Pág. 1

Número do documento: 19061714540328500000046070293



Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	TIPO DE JUSTIÇA
	12/06/2019	0	ESTADUAL
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO	
12/06/2019	2578742	00130803320198172001	
UF/COMARCA	Órgão/VARÁ	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
PE	Vara Cível	RÉU	300,00
NOME DO RÉU/IMPETRADO	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	Jurídica	09248608000104	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
ANGELITA MARIA FERREIRA	FÍSICA	96057009487	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA			
B75F83449B470ABE			



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 33ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo: 00130803320198172001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANGELITA MARIA FERREIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Termo em que,
Pede Deferimento.

RECIFE, 14 de junho de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 17/06/2019 14:54:04
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061714540455900000046070296>
Número do documento: 19061714540455900000046070296

Num. 46783472 - Pág. 1

Habilitação



Assinado eletronicamente por: RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO - 04/10/2019 10:31:58
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100410315894600000051058903>
Número do documento: 19100410315894600000051058903

Num. 51877518 - Pág. 1

PETIÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 31/07/2020 13:35:03
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073113350366800000064365795>
Número do documento: 20073113350366800000064365795

Num. 65598334 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 33ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo: 00130803320198172001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANGELITA MARIA FERREIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer o prosseguimento do feito .

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 30 de julho de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 31/07/2020 13:35:03
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073113350379600000064365797>
Número do documento: 20073113350379600000064365797

Num. 65598336 - Pág. 1

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 31/07/2020 13:35:03
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073113350379600000064365797>
Número do documento: 20073113350379600000064365797

Num. 65598336 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção A da 33ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA
JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810494

Processo nº **0013080-33.2019.8.17.2001**

AUTOR: ANGELITA MARIA FERREIRA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que já houve a contestação do demandado, mas não há nos autos o laudo pericial.

Desta feita, resta evidente a necessidade de realização do exame pericial, prova ainda não produzida.

A ré acostou a petição de ID nº 46783457 comprovando o pagamento dos honorários periciais, bem como requereu o prosseguimento do feito.

Dessa forma, designo perícia médica e nomeio, como perito judicial, o Dr. **PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO**, especialista em ortopedia e traumatologia, CRM/PE nº 16.868, que servirá independentemente de compromisso (art.466, CPC/2015).

Intime-se a parte autora, através de seu advogado e também pessoalmente por carta com AR, para comparecer ao consultório do perito, situado na Rua Jornalista Paulo Bittencourt, nº 155, Sala 201, Empresarial Derby Park, bairro do Derby, nesta cidade, no dia **11/02/2021, entre às 08h e 10h (ordem de chegada)**, com o fim de se submeter ao exame pericial necessário, advertindo-a de que, em caso de ausência injustificada, restará configurada a preclusão da produção de prova pericial e ensejará o julgamento antecipado da lide. Deverá comparecer levando todos os seus exames, inclusive raio X, se tiver), e documentos relacionados ao acidente.

Intime-se o perito no endereço eletrônico constante do Curriculum vitae (pmenezes.periciasmedicas.dpvat@gmail.com), conforme faculta o art. 465, parágrafo 2º, inciso III, do CPC/2015, dando-lhe ciência da nomeação e da perícia designada.

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para a entrega do laudo (art. 465, parte final, CPC/2015).

Intime-se a demandante para, em 15 (quinze) dias, apresentar réplica a contestação.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intimações necessárias

Cumpra-se.

Recife, 27 de novembro de 2020

Karina Albuquerque Aragão de Amorim
Juiz(a) de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção A da 33ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA
JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810494

Processo nº **0013080-33.2019.8.17.2001**

AUTOR: ANGELITA MARIA FERREIRA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que já há perito cadastrado no processo.

Ocorre que o despacho de id 71714644 nomeou novo perito.

Desta feita, determino que a Diretoria Cível proceda com a exclusão do antigo perito Dr. HENRIQUE AUGUSTO LEITE MARQUES e, em seguida, proceda com o cadastramento do novo perito Dr. PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO.

Intimações necessárias

Cumpra-se.

Recife, 21 de dezembro de 2020

Virgínia Gondim Dantas
Juiza de Direito Substituta



Assinado eletronicamente por: VIRGINIA GONDIM DANTAS RODRIGUES - 21/12/2020 16:22:55
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20122116225509600000071404460>
Número do documento: 20122116225509600000071404460

Num. 72837951 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 33ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0013080-33.2019.8.17.2001
AUTOR: ANGELITA MARIA FERREIRA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO HABILITAÇÃO PERITO

Certifico, para os devidos fins de direito, que, nesta data, procedi à exclusão do antigo perito Dr. HENRIQUE AUGUSTO LEITE MARQUES e, em seguida, procedi com o cadastramento do novo perito Dr. PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - CPF: 009.226.694-06, conforme determina despacho de ID 72837951.

RECIFE, 23 de dezembro de 2020.

LIDIA SERRANO BARBOSA
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: LIDIA SERRANO BARBOSA - 23/12/2020 10:09:39
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20122310093908900000071516086>
Número do documento: 20122310093908900000071516086

Num. 72953358 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 33ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0013080-33.2019.8.17.2001
AUTOR: ANGELITA MARIA FERREIRA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
INTIMAÇÃO DE DESPACHOS

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 33ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) dos inteiros teores do Despacho de ID 71714644 e do Despacho de ID 72837951, conforme seguem transcritos abaixo:

Despacho de ID 71714644: "Compulsando os autos, verifico que já houve a contestação do demandado, mas não há nos autos o laudo pericial. Desta feita, resta evidente a necessidade de realização do exame pericial, prova ainda não produzida. A ré acostou a petição de ID nº 46783457 comprovando o pagamento dos honorários periciais, bem como requereu o prosseguimento do feito. Dessa forma, designo perícia médica e nomeio, como perito judicial, o Dr. PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, especialista em ortopedia e traumatologia, CRM/PE nº 16.868, que servirá independentemente de compromisso (art.466, CPC/2015). Intime-se a parte autora, através de seu advogado e também pessoalmente por carta com AR, para comparecer ao consultório do perito, situado na Rua Jornalista Paulo Bittencourt, nº 155, Sala 201, Empresarial Derby Park, bairro do Derby, nesta cidade, no dia 11/02/2021, entre às 08h e 10h (ordem de chegada), com o fim de se submeter ao exame pericial necessário, advertindo-a de que, em caso de ausência injustificada, restará configurada a preclusão da produção de prova pericial e ensejará o julgamento antecipado da lide. Deverá comparecer levando todos os seus exames, inclusive raio X, se tiver), e documentos relacionados ao acidente. Intime-se o perito no endereço eletrônico constante do Curriculum vitae (pmenezes.periciasmedicas.dpvat@gmail.com), conforme faculta o art. 465, parágrafo 2º, inciso III, do CPC/2015, dando-lhe ciência da nomeação e da perícia designada. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para a entrega do laudo (art. 465, parte final, CPC/2015). Intime-se a demandante para, em 15 (quinze) dias, apresentar réplica a contestação. Após, voltem-me os autos conclusos. Intimações necessárias Cumpra-se. Recife, 27 de novembro de 2020 Karina Albuquerque Aragão de Amorim Juiz(a) de Direito"

Despacho de ID 72837951: "Compulsando os autos, verifico que já há perito cadastrado no processo. Ocorre que o despacho de id 71714644 nomeou novo perito. Desta feita, determino que a Diretoria Cível proceda com a exclusão do antigo perito Dr. HENRIQUE AUGUSTO LEITE MARQUES e, em seguida, proceda com o cadastramento do novo perito Dr. PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO. Intimações necessárias Cumpra-se. Recife, 21 de dezembro de 2020 Virgínia Gondim Dantas Juiza de Direito Substituta"

RECIFE, 23 de dezembro de 2020.

LIDIA SERRANO BARBOSA
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 33ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0013080-33.2019.8.17.2001

AUTOR: ANGELITA MARIA FERREIRA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

RECIFE, 23 de dezembro de 2020.

CARTA DE INTIMAÇÃO

Destinatário(s):

Nome: ANGELITA MARIA FERREIRA

Endereço: Avenida Professor Jose Dos anjos, n 23, Arruda, Recife/PE, CEP: 52.120-100

Através da presente, fica V. Sa. INTIMADO(A) à comparecer à PERÍCIA, designada nos autos do processo em epígrafe, na data, no horário e no endereço abaixo determinados:

Data: 11/02/2021

Horário: entre às 08h e 10h(ordem de chegada), com o fim de se submeter ao exame pericial necessário, advertindo-a de que, em caso de ausência injustificada, restará configurada a preclusão da produção de prova pericial e ensejará o julgamento antecipado da lide. Deverá comparecer levando todos os seus exames, inclusive raio X, se tiver), e documentos relacionados ao acidente.

Endereço: consultório do perito, situado na Rua Jornalista Paulo Bittencourt, nº 155, Sala 201, Empresarial Derby Park, bairro do Derby, nesta cidade.

ATENÇÃO: No caso de perícia médica, levar os exames relacionados ao objeto da perícia.

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio da parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessário a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Eu, LIDIA SERRANO BARBOSA, o digitei e o submeto à conferência e assinatura(s).

LIDIA SERRANO BARBOSA

Diretoria Cível do 1º Grau

Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: LIDIA SERRANO BARBOSA - 23/12/2020 10:29:46
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20122310294635500000071518625>
Número do documento: 20122310294635500000071518625

Num. 72955997 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 33ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0013080-33.2019.8.17.2001

AUTOR: ANGELITA MARIA FERREIRA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO - NOMEAÇÃO PERITO

Ilmo Sr., em face do(a) do Despacho de ID 71714644 e do Despacho de ID 72837951, proferidos nos autos do processo nº 0013080-33.2019.8.17.2001 da Seção A da 33ª Vara Cível da Capital, ajuizado por AUTOR: ANGELITA MARIA FERREIRA contra REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, fica a V.S.º notificado(a) de sua nomeação como perito, bem como INTIMADO(A) dos inteiros teores do Despacho de ID 71714644 e do Despacho de ID 72837951, conforme seguem transcritos abaixo:

Despacho de ID 71714644: *"Compulsando os autos, verifico que já houve a contestação do demandado, mas não há nos autos o laudo pericial. Desta feita, resta evidente a necessidade de realização do exame pericial, prova ainda não produzida. A ré acostou a petição de ID nº 46783457 comprovando o pagamento dos honorários periciais, bem como requereu o prosseguimento do feito. Dessa forma, designo perícia médica e nomeio, como perito judicial, o Dr. PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, especialista em ortopedia e traumatologia, CRM/PE nº 16.868, que servirá independentemente de compromisso (art.466, CPC/2015). Intime-se a parte autora, através de seu advogado e também pessoalmente por carta com AR, para comparecer ao consultório do perito, situado na Rua Jornalista Paulo Bittencourt, nº 155, Sala 201, Empresarial Derby Park, bairro do Derby, nesta cidade, no dia 11/02/2021, entre às 08h e 10h(ordem de chegada), com o fim de se submeter ao exame pericial necessário, advertindo-a de que, em caso de ausência injustificada, restará configurada a preclusão da produção de prova pericial e ensejará o julgamento antecipado da lide. Deverá comparecer levando todos os seus exames, inclusive raio X, se tiver), e documentos relacionados ao acidente. Intime-se o perito no endereço eletrônico constante do Curriculum vitae (pmenezes.periciasmedicas.dpvat@gmail.com), conforme faculta o art. 465, parágrafo 2º, inciso III, do CPC/2015, dando-lhe ciência da nomeação e da perícia designada. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para a entrega do laudo (art. 465, parte final, CPC/2015). Intime-se a demandante para, em 15 (quinze) dias, apresentar réplica a contestação. Após, voltem-me os autos conclusos. Intimações necessárias Cumpra-se. Recife, 27 de novembro de 2020 Karina Albuquerque Aragão de Amorim Juiz(a) de Direito"*

Despacho de ID 72837951: *"Compulsando os autos, verifico que já há perito cadastrado no processo. Ocorre que o despacho de id 71714644 nomeou novo perito. Desta feita, determino que a Diretoria Cível proceda com a exclusão do antigo perito Dr. HENRIQUE AUGUSTO LEITE MARQUES e, em seguida, proceda com o cadastramento do novo perito Dr. PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO. Intimações necessárias Cumpra-se. Recife, 21 de dezembro de 2020 Virgínia Gondim Dantas Juiza de Direito Substituta"*

O laudo deverá ser inserido nos autos no formato PDF com menos de 1,5mb cada arquivo.

RECIFE, 23 de dezembro de 2020.

LIDIA SERRANO BARBOSA
Diretoria Cível do 1º Grau



Ciente.



Assinado eletronicamente por: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - 26/12/2020 19:29:03
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20122619290371600000071571609>
Número do documento: 20122619290371600000071571609

Num. 73012532 - Pág. 1

Anexo.



Assinado eletronicamente por: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - 11/02/2021 13:42:49
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21021113424935700000073566308>
Número do documento: 21021113424935700000073566308

Num. 75063391 - Pág. 1

EXMO (A). SR (A). DR (A). JUIZ (A) DA 33^ª VARA CÍVEL DA CAPITAL SEÇÃO A

PROC.: 0013080-33.2019.8.17.2001

RECLAMANTE: ANGELITA MARIA FERREIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE 16.868, CPF: 009.226.694-06, PIS/PASEP 19033820407, médico perito judicial, nomeado por Vossa Excelência para atuar como perito no processo em epígrafe vem, considerando o termo da sua lide e a entrega do laudo médico pericial

Solicitar a liberação de seus honorários, por meio de alvará e que seja informado quando for liberado.

Nesses termos

Pede deferimento.

Recife, 11 de fevereiro de 2021.



Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho
CRM 16.868
Médico Perito

81 4101.0698

pmenezes.periciasmedicas.dpvat@gmail.com



PAULO MENEZES

PERÍCIAS MÉDICAS

Nº do processo: 0013080-33.2019.8.17.2001

Nome Completo: ANGELITA MARIA FERREIRA

Medidas COVID-19: Temperatura: 36.4

CPF: 960.570.094-87

Uso de máscara: Sim Não

Vara: 33ª VARA CÍVEL DA CAPITAL – SEÇÃO A

Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes

Informações do Acidente

Local do Acidente:

RECIFE - PE

Data do Acidente: 25/10/2017

Avaliação

I) Há lesão cuja a etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo auto-motor de via terrestre?

- a) Sim b) Não

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s):

Tornozelo esquerdo.

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

Fratura do tornozelo esquerdo submetida a tratamento cirúrgico.

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

- a) Sim b) Não

Se sim, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

- a) disfunções apenas temporárias

- b) dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.

Edema crônico em tornozelo esquerdo + limitação da dorso-plexo do tornozelo esquerdo.

V) Em virtude da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

- a) Sim, em que prazo: _____

- b) Não

Em caso de enquadramento da opção "a" ou de resposta afirmativa ao item V favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais suscetível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto em instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

a) Total (Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima).

b) Parcial (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental).

📞 (81) 4101.0698

✉ pmenezes.periciasmedicas.dpvat@gmail.com

Paulo Menezes
Perícias Médicas
CRM-PE 16868
CPF: 009.826.694-06



PAULO MENEZES

PERÍCIAS MÉDICAS

b.1) Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa e forma global algum segmento corporal da vítima).

b.2) Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima).

b.2.1) Informar o grau de incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico	Marque o percentual	
1º Lesão		
<u>Tornozelo</u> <u>esquerdo</u>	<input type="checkbox"/> 10% Residual	<input type="checkbox"/> 25% Leve
	<input checked="" type="checkbox"/> 50% Média	<input type="checkbox"/> 75% Intensa
2º Lesão		
	<input type="checkbox"/> 10% Residual	<input type="checkbox"/> 25% Leve
	<input type="checkbox"/> 50% Média	<input type="checkbox"/> 75% Intensa
3º Lesão		
	<input type="checkbox"/> 10% Residual	<input type="checkbox"/> 25% Leve
	<input type="checkbox"/> 50% Média	<input type="checkbox"/> 75% Intensa
4º Lesão		
	<input type="checkbox"/> 10% Residual	<input type="checkbox"/> 25% Leve
	<input type="checkbox"/> 50% Média	<input type="checkbox"/> 75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Informações Complementares

Data da realização do exame médico legal:

11/02/2021
Paulo Meneses
Perícias Médicas
CRM-PE 16868
PE: 009.226.694-0

Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho

CRM-PE: 16,868

Call (81) 4101-0698

 pmenezes_periciasmedicas.dpvat@gmail.com





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 33ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0013080-33.2019.8.17.2001
AUTOR: ANGELITA MARIA FERREIRA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE AR SEM RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, faço anexar aos presentes autos a carta devolvida referente a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO de ANGELITA MARIA FERREIRA, tendo como motivo de devolução: ANGELITA MARIA FERREIRA. O referido é verdade. Dou fé.

RECIFE, 17 de fevereiro de 2021.

MYRNA MARIA PEREIRA COUTINHO
Diretoria Cível do 1º Grau





13080 - 33 - 2019

10. 729 55994

339 A





DIRETORIA CIVIL DE 1º GRAU DA CAPITAL
FÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO - 1º ANDAR
AV. DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/Nº
ILHA JOANA BEZERRA RECIFE/PE CEP: 50.080-900

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS

<input type="checkbox"/> Mudou-se	<input type="checkbox"/> Falecido
<input type="checkbox"/> Desconhecido	<input type="checkbox"/> Ausente
<input type="checkbox"/> Recusado	<input type="checkbox"/> Não Procurado
<input type="checkbox"/> Endereço Insuficiente / falta	
<input checked="" type="checkbox"/> Não existe o nº indicado	
<input type="checkbox"/> Informação descrita pelo porteiro ou síndico	
<input type="checkbox"/> Outros	

Use corretamente seu CEP
REINTEGRADO AO SERVIÇO POSTAL

Em 14/01/21
Em 14/01/21 Responsável

CARLOS VENRIQUE
MAT. 8306.749-0
AGENTE DE CORREIOS



Assinado eletronicamente por: MYRNA MARIA PEREIRA COUTINHO - 17/02/2021 08:31:57
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21021708315774300000073840616>
Número do documento: 21021708315774300000073840616

Num. 75346033 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 33ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0013080-33.2019.8.17.2001

AUTOR: ANGELITA MARIA FERREIRA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo o(a)(s) Autor(a)(es)/Exequente(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar(em)-se sobre a(s) contestação(ões) e documento(s) por ventura anexados, bem como apresentar(em) resposta à(s) reconvenção(ões), caso apresentada(s).

RECIFE, 23 de fevereiro de 2021.

LIDIA SERRANO BARBOSA

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: LIDIA SERRANO BARBOSA - 23/02/2021 11:57:37
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21022311573717800000074201273>
Número do documento: 21022311573717800000074201273

Num. 75716256 - Pág. 1

IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 11/03/2021 09:25:42
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21031109254229700000075169353>
Número do documento: 21031109254229700000075169353

Num. 76713420 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 33ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo n.º 00130803320198172001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANGELITA MARIA FERREIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente. Assim, supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à INVALIDEZ PERMANENTE.

Cumpre esclarecer que em nenhum momento a parte autora requereu o pagamento, através da via administrativa, intentando imediatamente na via judicial, restando, portanto, carecedora do direito de ação, haja vista a ausência do interesse de agir.

No caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte autoral a necessária legitimidade postulatória.

É sabido que a existência do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

Desta forma, independente da conclusão do expert impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, haja vista a falta de interesse de agir.

Caso não seja este o entendimento do i. Magistrado, requer a suspensão do processo e a intimação da parte autora para que manifeste sua concordância ou não quanto a suspensão da presente ação até finalização da regulação do pedido administrativo (pagamento/negativa/cancelamento) ou mesmo sua opção pela desistência da regulação administrativa e prosseguimento da ação judicial.

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaoportoadvvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 11/03/2021 09:25:42
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21031109254250600000075169356>
Número do documento: 21031109254250600000075169356

Num. 76713423 - Pág. 1

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ¹.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que por certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Dentro desse contexto, a Medida Provisória nº 451/2008 (posteriormente convertida na Lei 11.945/09), complementando a Lei 6.194/74, especificou em termos objetivos o percentual do valor máximo da indenização de acordo com os tipos de invalidez permanente.

Outrossim, conforme antedito, a referida inovação legal, no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, trouxe a figura da invalidez parcial incompleta, que é exatamente o caso dos autos.

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na presente hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

- 1) Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda;
- 2) Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Dessa forma, na remota hipótese de se acolher o laudo conforme produzido, deverá ser, considerando o devido enquadramento da lesão conforme previsão da tabela, bem como o grau de repercussão indicado pelo expert, em pleno atendimento à Lei 6.194/74 c/c Súmula 474 do STJ.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 10 de março de 2021.

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

¹**Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça** “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”



EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA SEÇÃO A- 33ª VARA CIVEL DE RECIFE/PE.

PROCESSO Nº 0013080-33.2019.8.17.2001

ANGELITA MARIA FERREIRA, já devidamente qualificada na inicial, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., por intermédio de seu advogado que esta subscreve, requerer a juntada da RÉPLICA À CONTESTAÇÃO, nos seguintes termos:

Que o réu faz várias acusações sem fundamento tentando inverter a ordem dos fatos. Se não, vejamos:

IMPUGNA a alegação de inépcia da Inicial, quando razão não lhe assiste, vez que não há elementos que contribuam para a violação do contraditório e ampla defesa.

IMPUGNA a alegação do réu de que a autora não possuir interesse de agir, pois não fez pedido administrativamente, uma vez que em momento algum a Lei que rege o Seguro Obrigatório exige que o procedimento a ser adotado pelo Beneficiário do Seguro Obrigatório se dê primeiramente pela via administrativa, mesmo porque, caso houvesse essa exigência, seria inconstitucional, ferindo o art. 5º, XXXV, da CF. Como visto, a obrigação de esgotamento prévio da via administrativa para a propositura da ação judicial tem-se como irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte acione ou esgote as vias administrativas, esse princípio, resguarda o jurisdicionado no direito.

Esse é o entendimento jurisprudencial, conforme se vê abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE INGRESSAR COM PEDIDO ADMINISTRATIVO.

Restou evidenciado no caso em tela o interesse processual da parte autora, o qual decorre da necessidade de acesso ao Judiciário para obtenção da prestação jurisdicional que lhe assegure o pagamento da cobertura securitária.

A parte demandante não está condicionada a qualquer óbice de cunho administrativo para exercício de seu direito, bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo e, assim, receber a tutela jurisdicional. Portanto, a parte postulante não está obrigada a ingressar ou a esgotar a via administrativa para só então procurar amparo na via judicial. Dado provimento ao apelo. Sentença desconstituída. (Apelação Cível Nº 70032143505, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/09/2009).

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA DESCONTITUÍDA. A falta de requerimento administrativo não



retira dos beneficiários o direito de postular a indenização diretamente na Justiça, sob pena de violação ao direito constitucional do acesso ao Judiciário. Inteligência do artigo 5º, XXXV, da CF. Sentença desconstituída. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70031697154, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 09/09/2009).

Para afastar qualquer dúvida quanto à inadequação da via administrativa no seguro DPVAT, a parte autora, expõe abaixo, os motivos pelos quais é OBRIGADA A INGRESSAR COM A PRESENTE AÇÃO:

Veja que o principal motivo, é o fato da seguradora ter fins lucrativos, o que por si só, torna tal procedimento inviável para as vítimas, uma vez que tal procedimento sequer garante o contraditório e a ampla defesa, não podendo assim, ser comparada ao INSS, porque o INSS não tem fins lucrativos e seus procedimentos administrativos foram criados por lei, garantindo ainda a ampla defesa e o contraditório. Ao contrário, a seguradora visa tão somente o LUCRO em detrimento das vítimas.

Administrativamente a seguradora não paga a correção monetária cujo o termo inicial, deve ser a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve correção).

Nos processos administrativos realizados pela seguradora, quando realizada a perícia, o que se vê é um enorme caos, um mar de obscuridade, a começar pelos médicos escolhidos pela mesma, pois em geral não são especializados em perícia médica, e são obrigados a seguir um formulário que contém as quantificações definidas em 10%, 25%, 50%, 75% e 100%, ou seja, se a incapacidade de uma pessoa for de 90%, os profissionais tem que marcar 75%, e assim degressivamente, prejudicando as vítimas.

Além dos sérios problemas com a imparcialidade das perícias da seguradora, a mesma, impõe óbices no pagamento administrativo mesmo que a menor, alegando causas banais ou já superadas pelo entendimento jurisprudencial, como por exemplo a exigência no pagamento do DUT.

A Seguradora Líder diligencia e faz todos os esforços junto ao governo federal, câmara dos deputados e ao senado, para aprovarem medidas provisórias e leis, que só visam ao lucro para o convênio DPVAT e sempre em detrimento das vítimas.

Por esses motivos, TODOS os processos administrativos referentes a invalidez permanente e DAMS, são objetos de lide no judiciário, porque a seguradora nunca faz o pagamento correto, ou seja, a seguradora apenas usa o procedimento do pagamento administrativo para atrasar a vítima, e até desmotiva-la.

Portanto, exigir que o beneficiário tenha o trabalho duplo para receber, sem contudo ser indenizado das despesas que isso gera ao mesmo, é no mínimo ultrajante, pois só beneficia a seguradora na sua gana em enriquecer-se em detrimento da vítima.

Diante de todos esses motivos, não há que se falar também em princípio da causalidade e sucumbência autoral, pois como visto, a seguradora historicamente sempre deu muitos motivos para o ajuizamento de ações de cobranças de seguros.

Como visto, a obrigação de esgotamento prévio da via administrativa para a propositura



da ação judicial tem-se como irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte aione ou esgote as vias administrativas, esse princípio, resguarda o jurisdicionado no direito, por exemplo, de discutir judicialmente, justamente por conta dessas situação acima expostas.

IMPUGNA as alegações da parte ré de que inexiste nos autos documentos que comprovem a invalidez da autora, aduzindo ainda que não há que se falar em pagamento da indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT.

A autora juntou aos autos todos os documentos necessários para o deslinde da ação, sendo estes: Boletim de ocorrência (Id 41406265), Boletim de esclarecimento (Id 41406582) Atestado médico e declaração (ID 41406630), Laudo Pericial Criminalístico (ID 4140677), Perícia IML (ID 41406793), Perícia Traumatológica (ID 41406837) e entre outros, que comprovam que ocorreu o acidente de trânsito, o seu nexo causal, bem como sua invalidez, todos os documentos verídicos uma vez que foram emitidos por órgãos legais e que podem ser confirmado sua veracidade durante a instrução processual, inclusive conforme art. 5º da Lei nº 6.194/74, assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

Cumpre destacar que o fato foi devidamente comprovado pela parte autora, de acordo com o art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), que diz que:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente” ...

Mediante a entrega dos seguintes documentos:

“registro da ocorrência no órgão policial competente”.

Veja que a lei não diz se o Boletim de Ocorrência deve ser comunicado ou não, **exige-se o Boletim de Ocorrência OU Certidão de Ocorrência. É ônus da Seguradora fazer prova de que as informações contidas no Boletim de Ocorrência, ou na Certidão de Ocorrência, não são verdadeiras, se assim alegar.**

Além do Boletim de Ocorrência, outros documentos juntados pela parte autora, corroboram a veracidade das declarações expostas no BO. Portanto, o conjunto probatório, atesta o fato como verdadeiro.

Verifica-se, portanto, que a parte autora cumpriu o determinado pelo Artigo 333, I do Código de Processo Civil, pois junta documentos comprovando suas alegações (BOLETIM DE OCORRÊNCIA, conforme art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), além da documentação médica hospitalar), **portanto, meras alegações da seguradora alegando o contrário**, não podem ser admitidas.

É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. 333, II do CPC, **que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.**



Não obstante, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, entende, que a simples prova do acidente e da invalidez permanente, podem ser provados por outros meios de provas, não dependendo exclusivamente de Laudo Pericial ou Boletim de Ocorrência, conforme se vê no recurso de apelação nº 69727/2008, abaixo transcrição da ementa:

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 69727/2008 - CLASSE II - 21 -

APELANTE: SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS

APELADO: JOSÉ RONALDO DA SILVA

Número do Protocolo: 69727/2008

Data de Julgamento: 8-9-2008

EMENTA:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT - PRELIMINAR DE DESERÇÃO - REJEITADA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - AFASTADA - LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - DISPENSÁVEL - POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA - SINISTRO E INVALIDEZ DE CARÁTER PERMANENTE - COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - SALÁRIO MÍNIMO - ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO - AFASTADA - PARÂMETRO PARA A FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - POSSIBILIDADE - GRAU DE INVALIDEZ RESULTANTE DO ACIDENTE DE TRÂNSITO - DESNECESSIDADE - RESOLUÇÕES DO CNSP - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS - RECURSO DESPROVIDO.

Nos termos do artigo 5º da Lei nº 6.194/74, “***o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente***”.

Demonstrado o nexo causal existente entre o acidente automobilístico e a lesão de caráter permanente na vítima, impõe-se o dever de indenizar.

O LAUDO PERICIAL DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL NÃO CONFIGURA DOCUMENTO ESSENCIAL E IMPRESCINDÍVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA, NOTADAMENTE PORQUE A INCAPACIDADE DECORRENTE DO SINISTRO PODE SER AFERIDA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. (...).

Portanto, cumpre a parte autora com o determinado por lei e embasado na jurisprudência, para fazer jus ao reconhecimento do direito a indenização, bem como ao recebimento da mesma.

IMPUGNA a alegação da ré de que o valor de 13.500,00 se refere apenas no caso que o acidente de transito resulte a morte, uma vez que as lesões que a ora autora sofreu causou invalidez permanente, a qual será provada durante a instrução processual fazendo jus ao valor total do seguro, vejamos:

O art. 3º da lei nº. 6.194/74 estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência



médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas

IMPUGNA a alegação da ré que caso seja condenado não é devido os juros e as correção montarias uma vez que os documentos apresentados fazem provas suficientes da incapacidade sofrida pelo Requerente, devendo ser reconhecido o direito a indenização, com juros a partir da citação, e correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca mais teve reajustes.

Excelência, como já é sabido, a Medida Provisória nº 340/2006, alterou o valor para pagamento das indenizações no seguro obrigatório DPVAT, de 40 (quarenta) salários-mínimos, para até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Pois bem, essa medida provisória que depois foi convertida para Lei 11.482/2007, FIXOU os valores, e desde então, esses valores jamais foram corrigidos, ou reajustados, sofrendo a INEVITÁVEL e progressiva deterioração pela inflação.

Ressalta-se que, considerando que a inflação medida pelo IPCA acumulada do mês posterior à aprovação da mudança (dezembro de 2006) até julho de 2012, chegou a 31,4%, a perda de valor do sinistro do DPVAT já atingiu quase 1/3 (um terço).

Nota-se ainda que os valores arrecadados pelo DPVAT, conforme informações do sítio da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, são expressivos e têm se incrementado continuamente (**TODO ANO É REAJUSTADO, E O PAGAMENTO PELO CONTRIBUINTE É OBRIGATÓRIO**).

De uma arrecadação total de R\$ 1,9 bilhão em 2005, o DPVAT arrecadou R\$ 6,7 bilhões em 2011. As indenizações neste período também cresceram, mas em proporções bem inferiores.

Enquanto as indenizações representavam 36,2% do total arrecadado com o DPVAT em 2005, esta proporção atingiu 34,1% em 2011, pouco mais de dois pontos a menos.

A correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca mais teve reajustes, é medida que se faz urgente, para evitar o enriquecimento sem causa das sociedades seguradoras, em detrimento do contribuinte.

Acompanhando todas as manobras das seguradoras, até conseguirem a edição da medida provisória em comento, ficou claro, que a norma não trouxe nenhuma forma de reajuste de propósito. Tudo fazia parte de um grande plano das seguradoras para diminuir o valor que



seria repassado às vítimas de acidente, de forma progressiva. Inclusive contando com os efeitos corrosivos decorrentes da falta de um fator ou índice de correção.

Mas esse é outro assunto. Especificamente falando da **correção monetária**, esta visa manter o poder aquisitivo da moeda vigente no país, meio circulante de curso forçado com efeito liberatório das obrigações avençadas, cujo valor efetivo visa estabilizá-la como meio de troca econômica.

Sobre o assunto, são os ensinamentos do ilustre jurista José de Aguiar Dias (DIAS, José de Aguiar, Da Responsabilidade Civil, XI^a ed., revis., atual e amp., de acordo com o código Civil de 2002 por Rui Berford Dias SP, RJ, PE: Renovar, 2006, p. 988) , ao asseverar que:

“A fórmula de atualização mais indicada, portanto, é a correção monetária, que é uma compensação à desvalorização da moeda. Constitui elemento integrante da condenação, desde que, no intervalo entre a data em que ocorre o débito e aquela em que é satisfeito, tenha ocorrido desvalorização. Se o devedor tem que pagar 100 reais e os 100 reais que ele ficou a dever não são mais, 100 reais, mas 100 reais menos a desvalorização sofrida pela moeda, é evidente que só se exonerará do débito e o credor só receberá o que lhe é devida, se o valor real, desencontrado do valor nominal, for reintegrado, mediante o acréscimo da diferença verificada”.

Ainda, é oportuno trazer à baila as lições de Arnoldo Wald (WALD, Arnoldo. Correção monetária de condenação judicial em ação de responsabilidade civil. Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 104, n. 26, p. 133-149, out.- dez/2001) quanto à atualização monetária, transcritas a seguir:

“Cabe agora verificar de que forma se deverá calcular a correção monetária da indenização, de forma a assegurar que o valor real do dano seja o mais rigorosamente preservado. Trata-se de um imperativo de ordem ética e jurídica, de forma a se obter a integral reparação do dano sem privilegiar ou punir qualquer das partes envolvidas.

Como já dissemos acima, a correção monetária da condenação não pode servir de benefício ao devedor, mas tampouco pode constituir em prêmio ao credor. Ela deve ser aplicada de forma a preservar e manter a essência da indenização, ajustando os números à realidade inflacionária e, consequentemente, mantendo o poder aquisitivo do dinheiro desvalorizado.

(...)

Sendo assim, sempre que houver depreciação monetária entre o momento da fixação do montante pecuniário da indenização e o instante do pagamento, a expressão nominal do dinheiro deve ser reajustada para que continue a traduzir o valor intrínseco do dano a reparar”.

Como a correção monetária tem por finalidade recompor o poder aquisitivo da moeda corroída pela inflação, nada mais justo, portanto, que o início da sua incidência se dê desde a data da entrada em vigor da Medida Provisória que alterou e CONGELOU os valores em até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Portanto, com todas as vêrias, aos que entendem que a correção monetária no seguro DPVAT, deve incidir a partir da data do sinistro ou do protocolo/distribuição da ação, pode-se



afirmar com certeza que esse entendimento é absolutamente equivocado, especificamente quando se trata de sinistro ocorrido a partir da entrada em vigor da medida provisória nº 340/2006. Isso porque, como visto, essa medida provisória, congelou os valores LÁ EM 2006.

Para exemplificar, se uma pessoa sofrer um acidente de trânsito no ano de 2020, e deste acidente resultar incapacidade total de um dos membros inferiores, o valor a ser pago a essa vítima pelas seguradoras, será o valor equivalente a perda do membro (de acordo com a tabela), em valores nominais fixados no ano de 2006. Se o magistrado determinar que esse valor seja corrigido desde a data do acidente ou da distribuição da ação, o prejuízo será de enormes proporções, pois serão 14 anos de deterioração da moeda.

Alguns Tribunais Pátrios já perceberam essa defasagem e já estão determinando a correção desde a data da publicação da medida provisória, senão vejamos:

EMENTA:

AGRADO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. APLICAÇÃO DA TABELA INTRODUZIDA PELA MP N° 451/08. IMPOSSIBILIDADE. SINISTRO OCORRIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA PUBLICAÇÃO DA MP N° 340. RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA. AGRADO IMPROVIDO.

1. A Medida Provisória 451/08, que estabelece uma graduação do valor da indenização a depender da intensidade da deficiência sofrida, não se aplica ao presente caso, eis que posterior à ocorrência do sinistro.
2. Aplica-se a correção monetária a partir da publicação da MP nº 340, eis que desde essa data o valor da indenização não se alterou, mas o valor dos prêmios continuou sendo atualizado, propiciando, assim, a recomposição do valor da moeda.
3. Agravo regimental conhecido, mas improvido. (*TJDFT, 2ª T. Cível, ac. 487.348, Des. J.J. Costa Carvalho, julgado em 2011*).

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO EM 25/04/07. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É APLICÁVEL A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DO DPVAT DA ÉPOCA DO ACIDENTE, QUE ESTABELECE A INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$13.500,00 PARA A HIPÓTESE DE INCAPACIDADE PERMANENTE, TOTAL OU PARCIAL. 2. A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MP 340/06, SOB PENA DE INACEITÁVEL INJUSTIÇA CONSISTENTE EM VALOR CORROÍDO PELA INFLAÇÃO E AGRAVADA PELOS FREQUENTES REAJUSTES DO PRÊMIO.(TJ-DF - APC: 20080710006606 DF 0000541-65.2008.8.07.0007, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 12/09/2012, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/07/2013 . Pág.: 154).

“(...) ‘Comprovada a debilidade permanente da função locomotora do membro inferior, ainda que em pequeno grau, nos termos da lei nº 6.194/74, a vítima faz jus ao recebimento da indenização.’ (APC 2007.01.1.032.743-9)

2. ‘Com base no princípio tempus regit actum, ocorrido o acidente em 01/02/2007, impõe-se a indenização no montante de R\$ 13.500,00 (art. 3º, da Lei 6194/74, com a redação dada pela Lei 11482/07), devidamente corrigido monetariamente, tomando, como início da fixação desse valor, a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, isto é, 29/12/2006.’ (APC 2007.10.1.004308-6) (...) (20070810070448APC, Relator ROMEU GONZAGA NEIVA, 5ª Turma Cível, julgado em 18/03/2009, DJ 06/04/2009 p. 101)”

“(...) Inadequada a interpretação, ainda que positivada em resolução do



CNSP, quando há lei ordinária, portanto hierarquicamente superior, que não fez qualquer distinção quanto à gradação do valor da indenização de acordo com o ‘grau’ da debilidade permanente sofrida pela vítima. 4. Com base no princípio *tempus regit actum*, ocorrido o acidente em 01/02/2007, impõe-se a indenização no montante de R\$ 13.500,00 (art. 3º, da Lei 6194/74, com a redação dada pela Lei 11482/07), **devidamente corrigido monetariamente, tomando, como início da fixação desse valor, a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, isto é, 29/12/2006.**

(...).(20071010043086APC, Relator J.J. COSTA CARVALHO, 2ª Turma Cível, julgado em 19/11/2008, DJ 14/01/2009 p. 100)"

“APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEXO CAUSAL COMPROVADO POR OUTROS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. A comprovação do nexo causal do acidente e das lesões pode ser feita por meio de outros documentos, quando ausente o registro de ocorrência perante a autoridade policial. **CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA EDIÇÃO DA MP 340/2006 (29/12/2006).**

A indenização devida pelo seguro DPVAT, em caso de acidente ocorrido após as alterações perpetradas pela Medida Provisória 340/2006, deve ser corrigida monetariamente a partir da data de sua edição (29/12/2006), por se tratar de medida que visa à reposição inflacionária no período. RECURSO NÃO PROVIDO, COM ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DA CORREÇÃO MONETÁRIA” (TJPR - 9ª C.Cível - AC - 1259547-4 - Paranavaí - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime -- J. 06.11.2014).

Sobre o tema, o Desembargador JOSÉ ANICETO, do Tribunal de Justiça do Paraná, fez as seguintes considerações em voto de processo em que foi relator:

“Aliás, permitir que a seguradora pague em 2015 o mesmo valor fixado em 2006 é admitir um enriquecimento ilícito absurdo. Veja-se que a aplicação da correção monetária a partir da edição da Medida Provisória nº 340/2006, reflete a mera recomposição do poder aquisitivo do valor devido com base na referida MP. Ademais, o magistrado pode, mesmo não tendo havido pedido expresso, alterar a condenação no pagamento da correção monetária porque esta se caracteriza como acessório e consectário lógico da condenação principal, incidindo independentemente da vontade da parte. Portanto, é devido o pagamento da correção monetária sobre o valor da indenização, da data da entrada em vigor da MP 340/2006, ou seja, 29/12/2006, conforme determinou a sentença”.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, tem um entendimento diferente à respeito, porém, com o mesmo raciocínio, evitar a depreciação dos valores instituídos pela medida provisória que foi convertida na Lei 11.482/2007, determinando a correção desde a publicação da Lei, ou seja, desde 31/05/2007, nesses termos:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO DE SEGURO DPVAT. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAL A SER APPLICADO SOBRE VALOR FIXADO NA LEI 11.482/2007. CIFRA QUE REPRESENTA DETERMINADO POTENCIAL AQUISITIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE INCIDIR DESDE A DATA DE PUBLICAÇÃO DA



LEI 11.482/2007, A FIM DE QUE SE PRESERVE O PODER AQUISITIVO CONFERIDO PELO LEGISLADOR À INDENIZAÇÃO RELATIVA AO SEGURO DPVAT. RECURSO PROVIDO. A representação numérica que se dá um valor é tão somente o índice do poder aquisitivo que tal valor representa. Logo, quando o Legislador estabeleceu, na Lei n. 11.482, publicada em 31-5-2007, que a indenização relativa ao seguro DPVAT deveria ser calculada com base no valor máximo de R\$ 13.500,00, o legislador conferiu aos respectivos segurados o direito de receber determinado percentual do equivalente ao poder aquisitivo que R\$ 13.500,00 representavam em 31-5-2007. Por conseguinte, os mesmos R\$ 13.500,00, nas datas em que ocorreram os acidentes de trânsito com os autores apelantes, não representavam mais o potencial aquisitivo que o Legislador destinou à indenização relativa ao seguro DPVAT, já que, para tanto, os R\$ 13.500,00 careceriam ser corrigidos monetariamente, segundo o INPC/IBGE". (TJ-SC - AC: 20130517842 SC 2013.051784-2 (Acórdão), Relator: Carlos Prudêncio, Data de Julgamento: 02/09/2013, Primeira Câmara de Direito Civil Julgado)

Veja nobre julgador, que a progressiva deterioração dos valores pagos a título de indenização no seguro DPVAT, é motivo de preocupação, não podendo o judiciário fechar seus olhos para esse particular.

Portanto, requer seja reconhecido o direito a indenização, e determinado que a seguradora pague tal indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com **JUROS LEGAIS de 1,0% (um por cento) ao mês**, A PARTIR DA CITAÇÃO INICIAL, e **CORREÇÃO MONETÁRIA** com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em **até R\$ 13.500,00**, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção);

IMPUGNA ainda que não é devido os honorários deste causídico, uma vez que O advogado - em consonância com o art. 133 da Constituição Federal, bem como, com o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - é indispensável à administração da justiça, sendo a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais sua atividade privativa, tendo direito assegurado aos honorários convencionados, fixados por arbitramento e os de sucumbência.

O Art. 22 da Lei 8906/94 assim preleciona:

"Art. 22 - A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionais, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência."

Neste diapasão, os honorários de sucumbência são devidos a título de gratificação, pelo motivo da boa atuação do advogado na defesa dos interesses da parte vencedora. Quanto mais o empenho dele tiver nexo com o resultado do processo, há de se convir que maior seja a verba honorária.

Pois bem, percebe-se que o zelo profissional dos patronos desta demanda é satisfatório, uma vez que tentam por todos os meios legais - munidos de direito para respaldar o pleito - a procedência da presente ação de indenização, no fito de aliviar a dor da parte autora, de acordo com a função social do advogado e respeito à ética profissional.

O art. 20 do CPC, assim *verbis*:



Art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios (...)

§ 1º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido. (Alterado pela L-005.925-1973)

(...)

§ 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos: (Alterado pela L-005.925-1973)

§ 4º - “Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.” (g.n.)

a) O GRAU DE ZELO DO PROFISSIONAL;

Por ter laborado em nome da dignidade da pessoa humana, por rebater a avareza da Seguradora Requerida, de todas as formas em direito admitidas, com muito zelo, modestamente requer-se que a Requerida seja condenado no pagamento de honorários advocatícios.

Contudo, requer seja condenada a seguradora, de acordo com o art. 20, § 3º, ou seja, entre 10% a 20%, caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo permitido em lei, ou seja, o máximo permitido em lei é de R\$ 13.500,00, portanto, a metade é de R\$ 6.750,00, aplicando assim, o parágrafo 3º do art. 20, que assim prevê:

§ 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos: (Alterado pela L-005.925-1973)

Porém, caso o valor a ser indenizada à parte autora, não ultrapasse a metade do valor máximo permitido em lei, o que torna pequeno o valor, requer a aplicação do parágrafo 4º do art. 20, que assim prescreve:

§ 4º - “Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.” (g.n.)

Esse dispositivo existe no Código de Processo civil, para evitar que honorários os honorários sejam irrisórios, aviltantes, e até desrespeitoso. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à aplicação do artigo 20, § 4º, do CPC aos casos como o dos autos, senão vejamos:

“Pequeno que seja o valor da causa, os tribunais não podem aviltar os honorários de advogado, que devem corresponder à justa remuneração por trabalho profissional; nada importa que o vulto da demanda não justifique a despesa” (STJ, AI n. 325.270-SP, rel. Min Nancy Andrighi, j. em 20-3-2001).



“O arbitramento dos honorários advocatícios em patamar irrisório é aviltante e atenta contra o exercício profissional.” (AgRg no Ag 954.995/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 23/04/2008 – grifou-se.)

Diante do exposto, requer seja a Requerida condenada a pagar os honorários advocatícios, no patamar de 20% (vinte por cento) caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo indenizável, **ou** que seja arbitrado um valor equitativamente de acordo com o § 4º do art. 20 do CPC, caso o valor da condenação seja baixo.

Meritíssimo Juiz, data máxima vénia, a contestação trazida pela ré não merece prosperar, vez que igualmente carecedora de fundamentos fáticos e jurídicos, denotando apenas o intuito da ré de defender o indefensável com meras alegações desprovidas de amparo legal, sendo em tese, peça procrastinatória, ficando também totalmente impugnados os documentos juntados e as alegações trazida a baila, vez que imprestáveis como provas em juízo, porque não atendem ao comando legal do artigo 350 e 351 do CPC, devendo serem desentranhados para evitar qualquer tumulto processual, ratificando a autora, os termos da inicial, protestando pela procedência da ação, por medida da mais lídima justiça.

Sendo assim, requer a Procedência dos pedidos da inicial, com o julgamento do presente feito, baseado nas provas colecionadas nos autos.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Recife, 12.04.2021.

Rivadávia Nunes de Alencar Barros Neto
OAB/PE n.º 25410.



EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA SEÇÃO A- 33^a VARA CIVEL DE RECIFE/PE.

PROCESSO Nº 0013080-33.2019.8.17.2001

***ANGELITA MARIA FERREIRA*, Já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seu advogado abaixo assinado, vem mui respeitosamente à presença de V.Exa. *FALAR SOBRE O LAUDO PERICIAL* dos autos, que faz nos seguintes termos:**

Que concorda com a conclusão do laudo médico pericial, uma vez que o mesmo reconheceu que a autora devido ao acidente no trânsito está incapacitada para suas atividades laborativas habituais, ademais, que ocasionou a redução da sua capacidade de laborar em consequências das lesões do acidente, portanto, devendo a ré ter a responsabilidade de indenizá-la por suas perdas e danos.

Verifica-se que o laudo médico pericial do juízo está em consonância com as provas constantes nos autos.

Com fulcro no conjunto probatório dos autos, e levando-se em consideração o princípio do *in dúvida pro misero*, vem requerer a procedência dos pedidos da inicial, por ser de direito por ser de lídima JUSTIÇA;

Termos em que,
E. Deferimento.

Recife, 12.04.2021.

Rivadávia Nunes de Alencar Barros Neto
OAB – PE 25410





Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção A da 33ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810494

Processo nº **0013080-33.2019.8.17.2001**

AUTOR: ANGELITA MARIA FERREIRA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

SENTENÇA

Vistos etc.

ANGELITA MARIA FERREIRA promoveu a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, sob o argumento de que foi vítima de acidente de trânsito em 25/10/2017, que lhe provocou uma série de lesões, as quais causaram debilidade permanente.

O demandante sustenta não ter recebido nenhum valor administrativamente, motivo pelo qual, alega fazer jus ao recebimento do valor da indenização referente ao seguro DPVAT, no montante de R\$ 13.500,00 (treze mil, e quinhentos reais).

O Juízo designou perícia médica a ser realizada por médico de confiança, nomeado.

Citada, a ré apresentou contestação alegando, preliminarmente: a falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo; a inépcia da inicial por falta de documentos essenciais ao deslinde da ação. No mérito, defendeu que a autora não teve lesão que tenha caracterizado invalidez permanente. Defendeu a aplicabilidade da Súmula 474 do STJ, e requereu a total improcedência da ação.

Laudo pericial de Id 75063392.

Réplica de Id 78521746.

**É o que importa relatar.
Decido.**

O feito se encontra suficientemente instruído. Ressalte-se, inclusive, que o exame pericial já foi realizado.

Nessa seara, verifico que a perícia realizada aponta ter sofrido a autora dano parcial incompleto em seu tornozelo direito, de percentual médio (50%). Assim, deve ser observada



Assinado eletronicamente por: KARINA ALBUQUERQUE ARAGAO DE AMORIM - 13/04/2021 15:16:55
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21041315165590700000076976822>
Número do documento: 21041315165590700000076976822

Num. 78582509 - Pág. 1

a regra segundo a qual se deve proceder à redução proporcional da indenização conforme a repercussão da lesão.

Considerando que a lesão sofrida pela demandante, de acordo com a Tabela prevista na lei de regência do DPVAT (Lei nº 6.194/74), ensejaria o pagamento de, no máximo, R\$ 3.375,00, e aplicando-se o percentual de debilidade encontrado na perícia (50%), o valor devido corresponde a R\$ 1.687,50.

Posto isto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** e condeno a demandada ao pagamento em favor do autor, a título de complemento da indenização pelo seguro DPVAT, do valor de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Correção monetária pela Tabela do ENCOGE desde o evento danoso e juros de mora de 1% a partir da citação (Súmula 426, do STJ).

Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento, cada uma, de metade das custas processuais. Fixo os honorários sucumbenciais em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, devendo ambas as partes os pagar em favor dos patronos da parte adversa. Suspensa a cobrança em relação ao autor, face a gratuitade de justiça deferida.

Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do NCPC.

Por fim, tendo em vista o pagamento dos honorários periciais (Id 46783469), determino à Diretoria Cível que proceda, de logo, à expedição de alvará, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), acrescidos das devidas correções, em nome do perito Dr. PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, CRM/PE 16.868.

P.R.I.

Recife, 13 de abril de 2021.

**Karina Albuquerque Aragão de Amorim
Juíza de Direito**



Assinado eletronicamente por: KARINA ALBUQUERQUE ARAGAO DE AMORIM - 13/04/2021 15:16:55
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21041315165590700000076976822>
Número do documento: 21041315165590700000076976822

Num. 78582509 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 33ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0013080-33.2019.8.17.2001

AUTOR: ANGELITA MARIA FERREIRA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 33ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 78582509 , conforme segue transrito abaixo:

"Vistos etc. ANGELITA MARIA FERREIRA promoveu a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A , sob o argumento de que foi vítima de acidente de trânsito em 25/10/2017, que lhe provocou uma série de lesões, as quais causaram debilidade permanente. O demandante sustenta não ter recebido nenhum valor administrativamente, motivo pelo qual, alega fazer jus ao recebimento do valor da indenização referente ao seguro DPVAT, no montante de R\$ 13.500,00 (treze mil, e quinhentos reais). O Juízo designou perícia médica a ser realizada por médico de confiança, nomeado. Citada, a ré apresentou contestação alegando, preliminarmente: a falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo; a inépcia da inicial por falta de documentos essenciais ao deslinde da ação. No mérito, defendeu que a autora não teve lesão que tenha caracterizado invalidez permanente. Defendeu a aplicabilidade da Súmula 474 do STJ, e requereu a total improcedência da ação. Laudo pericial de Id 75063392. Réplica de Id 78521746. É o que importa relatar. Decido. O feito se encontra suficientemente instruído. Ressalte-se, inclusive, que o exame pericial já foi realizado. Nessa seara, verifico que a perícia realizada aponta ter sofrido a autora dano parcial incompleto em seu tornozelo direito, de percentual médio (50%). Assim, deve ser observada a regra segundo a qual se deve proceder à redução proporcional da indenização conforme a repercussão da lesão. Considerando que a lesão sofrida pela demandante, de acordo com a Tabela prevista na lei de regência do DPVAT (Lei nº 6.194/74), ensejaria o pagamento de, no máximo, R\$ 3.375,00, e aplicando-se o percentual de debilidade encontrado na perícia (50%), o valor devido corresponde a R\$ 1.687,50. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condeno a demandada ao pagamento em favor do autor, a título de complemento da indenização pelo seguro DPVAT, do valor de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Correção monetária pela Tabela do ENCOGE desde o evento danoso e juros de mora de 1% a partir da citação (Súmula 426, do STJ). Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento, cada uma, de metade das custas processuais. Fixo os honorários sucumbenciais em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, devendo ambas as partes os pagar em favor dos patronos da parte adversa. Suspensa a cobrança em relação ao autor, face a gratuitade de justiça deferida. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do NCPC. Por fim, tendo em vista o pagamento dos honorários periciais (Id 46783469), determino à Diretoria Cível que proceda, de logo, à expedição de alvará, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), acrescidos das devidas correções, em nome do perito Dr. PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, CRM/PE 16.868. P.R.I. Recife, 13 de abril de 2021. Karina Albuquerque Aragão de Amorim Juíza de Direito"

RECIFE, 20 de abril de 2021.

CARLOS DE LIMA RIBEIRO JUNIOR
Diretoria Cível do 1º Grau



Ciente, aguardando expedição.



Assinado eletronicamente por: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - 21/04/2021 16:55:43
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21042116554342500000077452551>
Número do documento: 21042116554342500000077452551

Num. 79076396 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 33ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0013080-33.2019.8.17.2001

AUTOR: ANGELITA MARIA FERREIRA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES

O(A) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito da **Seção A da 33ª Vara Cível da Capital**, AUTORIZA, através do presente Alvará, o **LEVANTAMENTO**, pelo beneficiário, do valor autorizado, como descrito no quadro abaixo:

BENEFICIÁRIO (001): PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - CPF: 009.226.694-06

VALOR AUTORIZADO: R\$ 300,00 (trezentos reais), com juros e correção monetária porventura existentes.

DADOS DO DEPÓSITO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 2717 - OPERAÇÃO 040 - CONTA 01743179-7

Tudo conforme **SENTENÇA** de ID **78582509**, dos autos do Processo Judicial Eletrônico-PJe, acima epigrafado: "Por fim, tendo em vista o pagamento dos honorários periciais (Id 46783469), determino à Diretoria Cível que proceda, de logo, à expedição de alvará, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), acrescidos das devidas correções, em nome do perito Dr. PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, CRM/PE 16.868."

Eu, LIDIA SERRANO BARBOSA, digitei e submeto à conferência e assinaturas o presente alvará com o numero de identificação constante no rodapé. RECIFE, 07 de maio de 2021.

Frederico Augusto M. Magnata
Diretoria Cível do 1º Grau
(Assinado eletronicamente)

Karina Albuquerque Aragão de Amorim
Juiz(a) de Direito
(Assinado eletronicamente)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Alvará impresso.
Grato.



Assinado eletronicamente por: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - 13/05/2021 08:58:00
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21051308580014100000078764797>
Número do documento: 21051308580014100000078764797

Num. 80428214 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 33ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0013080-33.2019.8.17.2001
AUTOR: ANGELITA MARIA FERREIRA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº 08/2009 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicado no DOPJ de 09/06/2009, nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo o perito para informar que o(s) Alvará(s) de ID(s) 79049658, encontra(m)-se disponível(eis) para impressão no próprio PJe e podem ser levantados diretamente na Instituição Financeira indicada no documento, apenas com a assinatura eletrônica do Magistrado indicada no documento.

RECIFE, 18 de maio de 2021.
LIDIA SERRANO BARBOSA
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: LIDIA SERRANO BARBOSA - 18/05/2021 09:30:07
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21051809300723600000079061569>
Número do documento: 21051809300723600000079061569

Num. 80733984 - Pág. 1

Ciente.



Assinado eletronicamente por: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - 19/05/2021 21:30:58
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2105192130580900000079199984>
Número do documento: 2105192130580900000079199984

Num. 80875526 - Pág. 1

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA SEÇÃO A- 33ª VARA CIVEL DE RECIFE/PE.

PROCESSO Nº 0013080-33.2019.8.17.2001

ANGELITA MARIA FERREIRA, já devidamente qualificada na inicial, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., por intermédio de seu advogado que esta subscreve, diante do transito em julgado da sentença, requerer o cumprimento da decisão, com a citação da ré para pagar as quantias abaixo descritas.

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

arualização processo 0013080-33.2019.8.17.2001

Data de atualização dos valores: abril/2021

Indexador utilizado: ENCOGE (XI ENCONTRO)

Acréscimo de 0,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 20,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 0,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1	diferença dpvat	15/10/2017	1.687,20	1.976,31	0,00	0,00	0,00	1.976,31
					Sub-Total			R\$ 1.976,31
					Honorários advocatícios (20,00%) (+)			R\$ 395,26
					Sub-Total			R\$ 395,26
					TOTAL GERAL			R\$ 2.371,57

Pede deferimento.





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 33ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0013080-33.2019.8.17.2001
AUTOR: ANGELITA MARIA FERREIRA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO

Certifico para os devidos fins de direito que a Sentença prolatada no referido processo transitou em julgado em 20/05/2021. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 25 de maio de 2021.
LIDIA SERRANO BARBOSA
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: LIDIA SERRANO BARBOSA - 25/05/2021 12:52:35
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2105251252336000000079493641>
Número do documento: 2105251252336000000079493641

Num. 81177059 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 33ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0013080-33.2019.8.17.2001
AUTOR: ANGELITA MARIA FERREIRA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO RETIFICAÇÃO VALOR DA CAUSA

Certifico, para os devidos fins de direito, que, nesta data, procedi à retificação do valor da causa, tudo de acordo com
petição de ID 80941901.

RECIFE, 2 de junho de 2021.

FRITZ HEMPE NETO
Diretoria Cível do 1º Grau

